



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Bárbara Freire Caldeira

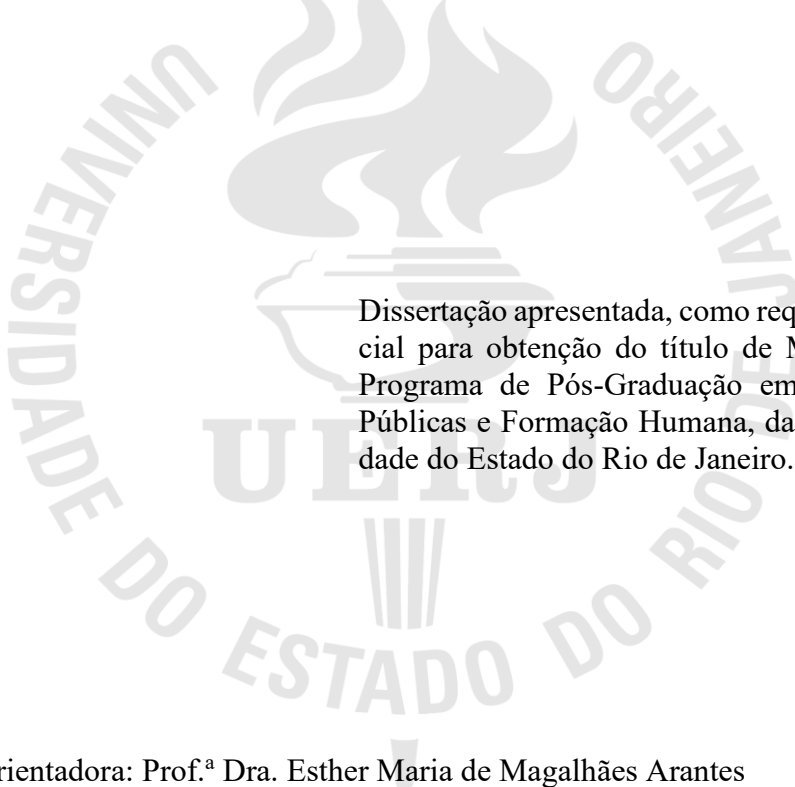
Lei de alienação parental: formulação, aprovação e aplicação no Brasil

Rio de Janeiro

2024

Bárbara Freire Caldeira

Lei de Alienação Parental: formulação, aprovação e aplicação no Brasil



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.^a Dra. Esther Maria de Magalhães Arantes

Coorientadora: Prof.^a Dra. Analicia Martins Sousa

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CEH/A

C146 Caldeira, Bárbara Freire.
Lei de Alienação Parental: formulação, aprovação e aplicação no Brasil / Bárbara Freire Caldeira. – 2024.
117 f.

Orientadora: Esther Maria de Magalhães Arantes.
Corientadora: Analicia Martins Sousa.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Centro de Educação e Humanidades.

1. Relações familiares – Teses. 2. Síndrome da Alienação Parental – Teses.
3. Subjetividade – Teses. I. Arantes, Esther Maria de Magalhães. II. Sousa, Analicia Martins. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Educação e Humanidades. IV. Título.

br CDU 316.36

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Bárbara Freire Caldeira

Lei de Alienação Parental: formulação, aprovação e aplicação no Brasil

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 10 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a. Esther Maria de Magalhães Arantes (Orientadora)
Faculdade de Educação - UERJ

Prof.^a Dr.^a. Analicia Martins de Sousa
Psicóloga

Prof.^a Dr.^a. Estela Scheinvar
Centro de Educação e Humanidades – UERJ

Rio de Janeiro

2024

DEDICATÓRIA

À todas as mães que, injustamente, enfrentam a dor insuportável de terem sido afastadas de seus filhos pela aplicação da Lei de Alienação Parental. Este trabalho é uma homenagem à sua resiliência, força e amor, que persistem apesar das adversidades encontradas no árduo caminho que percorrem na busca por justiça.

Vocês são um farol de coragem e mostram que o amor materno transcende as barreiras impostas pela injustiça. Que suas histórias inspirem compreensão, empatia e reformas que promovam um sistema mais justo e humano para todas as famílias.

Espero que esta pesquisa contribua para um futuro em que os direitos parentais sejam respeitados e que o vínculo entre mães e filhos nunca mais seja rompido de maneira injusta. Que vocês encontrem conforto e coragem para enfrentar os desafios.

Vocês não estão sozinhas nessa luta.

AGRADECIMENTOS

Concluir esta dissertação é um marco significativo na minha jornada acadêmica, e eu não teria chegado até aqui sem o apoio de inúmeras pessoas a quem devo minha mais profunda gratidão.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família que sempre acreditou em mim e me apoiou incondicionalmente. Aos meus filhos, Pedro Gabriel e Matheus, que, além da paciência e compreensão, foram fonte de inspiração para a construção dessa pesquisa. A minha mãe e ao meu pai, Zelia e Antonio Carlos, pelo amor e incentivo constantes.

A minha orientadora, Esther Arantes, pela paciência, compreensão, acolhimento e encorajamento ao longo deste processo. Sua experiência e aconselhamentos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

A minha coorientadora, Analicia Sousa, por todos os ensinamentos e suporte durante esse percurso. Suas contribuições também foram fundamentais para a formulação da minha pesquisa.

Agradeço também aos professores do Programa de Políticas Públicas e Formação Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro por compartilharem seu conhecimento e por contribuírem para minha formação acadêmica, em especial, Estela Scheinvar, cujas contribuições foram essenciais em várias etapas da pesquisa.

Aos meus colegas de curso, que compartilharam comigo os desafios e as vitórias desta jornada, meu sincero agradecimento por todo o apoio, troca de ideias e momentos de companheirismo.

Por fim, agradeço a todas as mães que inspiraram este trabalho. Suas histórias de coragem e resiliência me motivaram a buscar justiça e compreensão por meio desta pesquisa.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

Não é sobre ter todas as pessoas do mundo pra si, é sobre saber que, em algum lugar, alguém zela por ti. É sobre, desde cedo, aprender a reconhecer a sua voz. É sobre o amor infinito que sempre existiu entre nós. É saber que você está comigo nos momentos que eu mais preciso pra me acompanhar. Então fazer valer a pena cada verso daquele poema sobre o que é amar.

Ana Vilela

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAIG	Associação Nacional de Advogadas pela Igualdade de Gênero
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AP	Alienação Parental
APA	American Psychological Association (Associação Americana de Psicologia)
APASE	Associação de Pais e Mães Separados
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CEDAW	The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)
CNS	Conselho Nacional de Saúde
COE	Comissão de Ética
COF	Comissão de Orientação e Fiscalização
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Conselho Regional de Psicologia
DDAH	Distúrbio de Déficit de Atenção e Hiperatividade
DP/SP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
DSD	Depoimento Sem Dano

DSM	Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
GT	Grupo de Trabalho
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAP	Lei de Alienação Parental
MESECVI	Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará)
MPF	Ministério Público Federal
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
NUDEM	Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PL	Projeto de Lei
PP/PI	Partido Progressista do Piauí
PR	Partido da República
SAP	Síndrome da Alienação Parental
SF	Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1.	O DIREITO E AS FAMÍLIAS NO BRASIL: A LEI COMO ELEMENTO REGULADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	14
1.1.	As estratégias de poder na judicialização das relações familiares.....	24
2.	A INFÂNCIA E SUAS RESSIGNIFICAÇÕES SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO.....	28
2.1.	Direitos das crianças e dos adolescentes: história e construções jurídicas.....	28
2.2.	Os direitos das crianças no Brasil: aspectos históricos.....	32
2.3.	Da proteção integral, do superior interesse e da autonomia.....	37
3.	ALIENAÇÃO PARENTAL: DA CONSTRUÇÃO DE UMA SÍNDROME À CRIAÇÃO DE UMA LEI.....	40
3.1.	A origem do termo alienação parental.....	40
3.2.	Alienação parental no Brasil: uma análise histórica da legislação.....	48
4.	ALIENAÇÃO PARENTAL EM OUTRAS PRODUÇÕES DOCUMENTAIS.....	58
4.1.	Alegação do princípio do superior interesse da criança e do adolescente e a culpabilização da mulher-mãe.....	76
4.2.	Patologização dos comportamentos e das relações familiares.....	90
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
	REFERÊNCIAS.....	99

RESUMO

CALDEIRA, B. F. *Lei de Alienação Parental: formulação, aprovação e aplicação no Brasil*. 2024. 117 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) - Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

Fundamentada nas ideias do psiquiatra Richard Gardner sobre a Síndrome da Alienação Parental, a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental – LAP) foi elaborada, aprovada e promulgada no Brasil de maneira célere e representa um marco legislativo no contexto das relações familiares, visando, em tese, coibir práticas que possam interferir negativamente na formação dos vínculos parentais. No entanto, sua implementação suscita uma série de reflexões e críticas que demandam uma análise profunda e contextualizada. Os debates e polarizações acerca da legislação e dos seus pressupostos, ainda latentes no cenário brasileiro, demonstram que, enquanto uns entendem que a alienação parental (AP) é um transtorno comportamental infantil causado pela conduta de um dos genitores, conduta que, supostamente, violaria os direitos das crianças e adolescentes, outros compreendem que, tanto na legitimação do uso da expressão “alienação parental” como na aprovação e na aplicação da LAP, houve e ainda há um movimento de culpabilização da figura materna, de desproteção das(os) filhas(os) e de patologização de comportamentos e de relações familiares. Para analisar os pressupostos empregados pelos diversos atores sociais envolvidos com o tema, que ora reforçam, ora contestam a AP/LAP, foi importante recorrer a um estudo histórico da legislação, ainda vigente no Brasil, tendo sido privilegiada a proposta genealógica do filósofo Michel Foucault, com foco nos processos históricos, nas produções de discursos, na construção de saberes legitimados como verdades e nas relações de poder nesse contexto. Também foram consideradas proposições de outros estudiosos que abordam não só a temática da AP, mas também temas sobre judicialização da vida, relações familiares, infância, adolescência e gênero. Como resultado, constatou-se que diferentes profissionais da Psicologia, do Serviço Social, do Direito, entre outros atores sociais, enquanto pesquisadores e estudiosos da SAP/AP/LAP, os quais se fundamentam no conhecimento científico, na pesquisa e na prática, concordam que houve uma rápida propagação da proposta de Gardner e que a sua incorporação acrítica ainda contribui sobremaneira para a adoção de uma perspectiva patologizante e punitiva sobre conflitos parentais em contextos de disputa de guarda. Pelo fato de privilegiarem a identificação de possíveis patologias psicológicas/psiquiátricas, perpetuam situações de submissão, violência e silenciamento das mulheres-mães e de seus filhos e filhas, reafirmam a lógica adversarial presente no sistema de justiça, fomentando, assim, a judicialização das relações familiares e da vida. Esta dissertação se propõe a explorar a Lei de Alienação Parental no cenário brasileiro, adotando uma perspectiva crítica que busca compreender seus impactos, limitações e desafios.

Palavras-chaves: Alienação parental. Judicialização das relações familiares. Práticas jurídicas. Produção de subjetividades.

ABSTRACT

CALDEIRA, B. F. *Parental Alienation Law: formulation, approval and application in Brazil*. 2024. 117 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) - Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

Based on the ideas of psychiatrist Richard Gardner on the Parental Alienation Syndrome, Law 12.318/2010 (Parental Alienation Law – LAP) was drafted, approved and enacted in Brazil in a swift manner and represents a legislative milestone in the context of family relationships, aiming, in theory, to curb practices that may negatively interfere in the formation of parental bonds. However, its implementation raises a series of reflections and criticisms that demand a deep and contextualized analysis. The debates and polarizations about the legislation and its assumptions, still latent in the Brazilian scenario, demonstrate that, while some understand that parental alienation (PA) is a child behavioral disorder caused by the conduct of one of the parents – mostly the mothers – a conduct that would supposedly violate the rights of children and adolescents, others understand that, both in the legitimization of the use of the expression "parental alienation" and in the approval and application of the LAP, There was and still is a movement to blame the maternal figure, to lack protection of daughters and to pathologize behaviors and family relationships. In order to analyze the assumptions employed by the various social actors involved with the theme, which sometimes reinforce, sometimes contest the AP/LAP, it was necessary to resort to a historical study of the legislation, still in force in Brazil, having privileged Foucault's genealogical proposal, focusing on historical processes, on the production of discourses, on the construction of knowledge legitimized as truths and on power relations in this context. Propositions by other scholars that address not only the theme of PA but also themes of judicialization of life, family relationships, childhood and adolescence, and gender were also considered. As a result, it was found that different professionals of Psychology, Social Work, Law, among other social actors, as researchers and scholars of SAP/AP/LAP, who are based on scientific knowledge, research and practice, agree that there was a rapid propagation of Gardner's proposal and that its uncritical incorporation still contributes greatly to the adoption of a pathologizing and punitive perspective on parental conflicts in contexts of parental disputes. guard. By privileging the identification of possible psychological/psychiatric pathologies, perpetuating situations of submission, violence and silencing of women-mothers and their sons and daughters, they reaffirm the adversarial logic present in the justice system, thus fostering the judicialization of family relationships and life. This dissertation aims to explore the Parental Alienation Law in the Brazilian scenario, adopting a critical perspective that seeks to understand its impacts, limitations and challenges.

Keywords: Parental alienation. Judicialization of family relationships. Legal practices. Production of subjectivities.

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema da Alienação Parental (AP) surgiu a partir da minha atuação enquanto advogada familiarista, em especial, em processos de disputa de guarda de filhas(os) no âmbito do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. Atuando, principalmente, na defesa de mães e crianças em ações iniciadas por pais que acusam as mães de praticarem atos de AP, observei serem comuns os requerimentos de inversão da guarda dos filha(os) fundamentados na Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental – LAP). Percebi ainda que, para justificar o deferimento da medida em favor dos homens-pais, os operadores do direito invocam o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e utilizam argumentos que reforçam estereótipos de gênero que desqualificam a figura materna.

Para melhor compreender essas justificativas, me debrucei em estudos e leituras sobre a AP, quando pude constatar veementes debates e posições polarizadas envolvendo não só os operadores do direito, mas também outros profissionais, genitores e estudiosos do assunto. Verifiquei nessa pesquisa que, enquanto uns entendem que a AP é um transtorno comportamental infantil causado pela conduta de um dos genitores – majoritariamente, das mães –, o que viola os direitos das crianças e adolescentes, outros compreendem que, tanto na legitimação do uso da expressão “alienação parental” como na aprovação e na aplicação da LAP, houve e ainda há um movimento de culpabilização da figura materna e de desproteção das(os) filhas(os).

Nesse particular, entendi ser necessário trazer alguns subsídios que possam contribuir para o debate sobre as circunstâncias em que as desigualdades de gênero emergem nos discursos jurídicos e seus impactos na vida da mulher-mãe, apesar de não pretender fazer uma historiografia das relações de gênero. Também compreendi que abordar a história dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil se revelou importante para o desenvolvimento da presente pesquisa, por se relacionar intrinsecamente com esses sujeitos

Em se tratando de um tema largamente difundido e controverso no Brasil, me senti provocada a aprofundar os estudos sobre a temática, partindo de uma perspectiva crítica, uma vez que, apesar de ter constatado algumas propostas com essa abordagem em diferentes áreas do saber (mais especificamente na Psicologia), observei uma escassez de pesquisas pautadas nessa ótica no campo do Direito.

Por essas razões, busquei fazer um estudo crítico da Lei de Alienação Parental (LAP) - Lei nº.12.318/2010, inspirado na proposta histórico-genealógica de Michel Foucault (1996), objetivando analisar as justificativas empregadas por diferentes atores sociais (profissionais do direito, da psicologia, do serviço social, da psiquiatria, das militâncias, etc) em documentos que ora reforçam, ora contestam as expressões “alienação parental” (AP), “síndrome da alienação parental (SAP) e/ou a própria legislação aqui no Brasil.

Segundo Foucault (1999), a genealogia – conceito tomado de Nietzsche – diz respeito

[...] à formação efetiva dos discursos, quer no interior dos limites do controle, quer no exterior, quer, a maior parte das vezes, de um lado e de outro da delimitação. A crítica analisa os processos de rarefação, mas também de agrupamento e de unificação dos discursos; a genealogia estuda sua formação ao mesmo tempo dispersa, descontínua e regular (FOUCAULT, 1999, p. 65-66).

Na abordagem do autor, as análises arqueológicas e genealógicas não são incompatíveis. Na arqueologia, ele apresenta o campo como uma rede constituída na articulação de diversos saberes ali existentes, por meio dos quais emerge o discurso como o concebemos. Na genealogia, Foucault busca a emergência desses saberes, partindo da análise dos fatores que interferem no seu surgimento, manutenção e conformação aos discursos como constituintes de um dispositivo político que possibilita assujeitamentos em certas práticas.

Por se tratar de uma legislação que traz previsões sobre o convívio da criança e do adolescente com sua família, foi necessário revisitar alguns textos legislativos que, de uma maneira ou de outra, também tratam das relações familiares para compreender o contexto histórico do processo de elaboração e aprovação da LAP. Nesse resgate, verifiquei que muitos profissionais que atuam no âmbito jurídico parecem ter incorporado rapidamente não só as proposições da SAP/AP/LAP, mas também os ditames da lei, os discursos e as práticas produzidos relativos ao tema.

A referida lei define o ato de alienação como uma

interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

apontando, ainda, como principais objetivos, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente para, em princípio, garantir os seus direitos à convivência familiar e ao adequado desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

O direito fundamental à convivência familiar e comunitária já é garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 1990). Em seu artigo 19, o ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta. A nossa constituição diz ainda que a “família é a base da sociedade” (art. 226) e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (art. 227). O §8º do artigo 226 da CF também determina que o Estado deve dar assistência aos membros da família e impedir a violência dentro dela. O artigo 229 diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Pensando nessa proteção garantida por lei, interessou estudar o contexto em que a Lei de Alienação Parental foi elaborada, aprovada e promulgada no Brasil, a partir de uma análise histórica de documentos e legislações pertinentes, com atenção à racionalidade jurídica que permeia os discursos e práticas dos operadores da justiça. Além disso, o estudo aborda as ressignificações da infância e das famílias sob a ótica do direito brasileiro e a judicialização das relações familiares.

Compreendendo que, no Brasil, as dinâmicas familiares são diversas e multifacetadas, a aplicação da Lei de Alienação Parental deveria se adaptar a uma realidade marcada por diferentes aspectos culturais, sociais e econômicos. Desta forma, busquei compreender como a legislação lida com a complexidade das relações familiares, analisando se sua abordagem é adequada diante da diversidade de arranjos familiares presentes na nossa sociedade.

Do mesmo modo, entendi ser importante examinar de que forma a lei se insere no panorama judicial, atentando ao papel do sistema judiciário na constatação e tratamento dos casos de alienação parental. A análise crítica aqui proposta abrangeu a eficácia das medidas previstas na legislação, visando identificar se a sua aplicação promove uma intervenção justa e equitativa nos conflitos familiares.

Considerando as principais críticas à Lei de Alienação Parental, dentre elas, sua potencial instrumentalização em disputas judiciais, muitas vezes desencadeando situações de revanchismo entre os genitores, também analisei de que maneira a legislação

pode inadvertidamente contribuir para a escalada de conflitos, em vez de mitigá-los, e como esses desdobramentos afetam o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

A partir da disponibilização dos resultados da pesquisa, espera-se aprofundar debates sobre a efetividade da Lei de Alienação Parental com o objetivo de provocar movimentos de revisão do texto legislativo, propondo estudos sobre os impactos da aplicação da LAP na vida das crianças e adolescentes, filhos e filhas dos responsáveis litigantes. Ademais, espera-se possibilitar reflexões sobre alguns projetos de lei relativos à alienação parental, em especial, o de n.º 4.488/2016, que pretende criminalizar atos de alienação parental; o de n.º 2.287/2021, que propõe ampliar o alcance da LAP definindo como atos de AP o impedimento de o genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento de seu filho, bem como de ter acesso a informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a gravidez; o de n.º 2.812/2022, que pretende revogar a LAP; o de n.º 7.352/2017 que deu origem a lei 14.340/2022, que altera os procedimentos relativos à alienação parental e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecendo procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

1. O DIREITO E AS FAMÍLIAS NO BRASIL: A LEI COMO ELEMENTO REGULADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Em um primeiro momento, parece pertinente trazer alguns aspectos históricos sobre as transformações verificadas na instituição família nas sociedades ocidentais, bem como sobre algumas legislações brasileiras pertinentes ao tema, para depois analisar a lógica presente nos discursos judicializantes que atravessam as relações familiares atualmente.

É possível observar que, ao longo dos últimos séculos, as famílias passaram por mudanças consideráveis, com reconfigurações na sua constituição e redefinição dos papéis da criança, da mulher e do homem dentro da organização familiar. A diversidade de arranjos familiares na contemporaneidade é notável, sendo importante recorrer a estudos sobre a temática para uma melhor compreensão das configurações e dinâmicas familiares na atualidade.

Na Idade Média e no Antigo Regime, a denominada família tradicional era formada por muitas pessoas que coabitavam o mesmo lugar e funcionava de modo atender uma autoridade patriarcal que não podia ser questionada pelos outros membros da família. Nesse contexto, o pai era o responsável por prover e manter a estrutura familiar, enquanto mulheres eram percebidas como meras reprodutoras, exercendo apenas funções domésticas e de cuidado com os filhos (PASSOS, 2015).

Já as crianças mantinham relações mais próximas com a comunidade do que com seus pais e, muitas delas, assumiam responsabilidades e posições de poder ainda muito novas, tornando-se adultas precocemente (CASEY, 1992). Ou seja, havia certa indiferença quanto a esses sujeitos, que ocupavam um papel secundário na dinâmica familiar, não havendo uma distinção clara entre infância e vida adulta no mundo ocidental.

De acordo com Zornig (2008), autores como Ariès, Donzelot, Badinter e Foucault sugerem que, apenas com o advento da modernidade, começaram a surgir sentimentos contemporâneos pela infância, quando os discursos econômicos e pedagógicos apontaram para a importância de se atribuir um valor mercantil às crianças, considerando a necessidade de avanços na produção. Nesse contexto, o valor da criança na estrutura familiar traz a produção de outros discursos, como o moral e o educacional, tendo como base a lógica da produção de sujeitos adultos dentro dos padrões estabelecidos como normais para o bom funcionamento social.

Na obra “A Polícia das Famílias”, Donzelot (1986) analisa as lógicas da construção histórica, social e econômica da instituição familiar na sociedade moderna ocidental, abordando temáticas heterogêneas e estudando a intervenção do Estado como estratégia para a construção da ordem social na França do século XVII até o século XX, baseada na ótica de dominação e imposição a partir do advento do capitalismo liberal.

O autor também analisa as medidas educacionais propostas pelo Estado, por meio das famílias, voltadas à negação das influências da criadagem dentro das classes ricas. Já para as classes pobres, o discurso era voltado para a coerção de liberdades, de abandono de menores de idade, de uniões livres e de vagabundagem. A produção e disseminação de tais discursos sociais a partir da educação institucional e familiar também definiu novos papéis sociais para as mulheres desse período. As mulheres burguesas, por exemplo, tinham como responsabilidade introduzir, em sua família, noções de higiene e de assistência. As mulheres pobres tinham a missão de velar por uma retração da liberdade de seus filhos e marido.

Durante o período moderno, as representações da criança, da mulher e do homem passaram por mudanças significativas e os sujeitos foram sendo subjetivados por esse discurso de uma nova estrutura familiar que reduziu o número de seus membros, limitando as famílias a um núcleo composto de mãe, pai e filhos, chamado, então, de família nuclear. À mulher coube a responsabilidade pela atenção aos cuidados médicos e à educação dos filhos, como uma valorização da maternidade e dos chamados “instintos maternos”.

Em razão desses discursos políticos e morais produzidos nas sociedades ocidentais, inicia-se, após a Revolução Francesa, um combate à tradição patriarcal, estabelecendo-se uma busca pela igualdade de direitos entre os cidadãos. Contudo, seguindo um paradigma de diferença sexual e tomando como base as diferenças anatômicas e fisiológicas, homens e mulheres teriam funções sociais distintas, discurso este que serviu de justificativa para a manutenção de desigualdades sociais entre os sexos (LAQUEUR, 2001).

[...] só houve interesse em buscar evidência de dois sexos distintos, diferenças anatômicas e fisiológicas concretas entre o homem e a mulher, quando essas diferenças se tornaram politicamente importantes [...] E quando as diferenças foram descobertas elas já eram, na própria forma de sua representação, profundamente marcadas pela política de poder do gênero. (LAQUEUR, 2001, p. 21-22).

Assim, com o advento do capitalismo no século XIX, o trabalho de cuidado com os filhos e afazeres domésticos exercido pelas mulheres passou a ser valorizado, tendo sido produzida a figura da “dona de casa em tempo integral”. Segundo Federici (2017),

A divisão sexual do trabalho que emergiu daí não apenas sujeitou as mulheres ao trabalho reprodutivo, mas também aumentou sua dependência em relação aos homens, permitindo que o Estado e os empregadores usassem o salário masculino como instrumento para comandar o trabalho das mulheres. Dessa forma, a separação efetuada entre produção de mercadorias e reprodução da força de trabalho também tornou possível o desenvolvimento de um uso especificamente capitalista do salário e dos mercados como meios para acumulação de trabalho não remunerado (FEDERICI, 2017, p. 145-146).

Na estrutura desse novo modelo de família, ainda essencialmente patriarcal, hierarquizada e com lugares muito bem estabelecidos, a mulher assume a responsabilidade pela educação, pelo cuidado e por dar amor aos filhos e o homem ocupa o lugar de mero provedor econômico da família, não participando ativamente da criação da prole. Para suprir a ausência paterna, o Estado, então, se propôs a criar novas instituições, sendo possível notar, nas sociedades ocidentais modernas, um deslocamento do patriarcado familiar para o patriarcado Estatal (ZORNIG, 2008).

No Brasil, o declínio do sistema patriarcal, o avanço do capitalismo, a industrialização e as novas tecnologias resultaram, no final do século XIX, no surgimento de novas profissões na área industrial. O aumento da produção e a geração de capitais revelou a necessidade de mais trabalhadores para suprir a escassez de mão de obra e para movimentar as engrenagens do sistema capitalista. Isto fez com que a mulher pudesse ter a oportunidade de acessar o mercado de trabalho e os meios de produção, e, conseqüentemente, de se desenvolver profissionalmente, sendo importante lembrar que, anteriormente, muitas mulheres já trabalhavam como “donas de casa”, embora não remuneradas. (COSTA; MELLO, 1999; VICENTINO; DORIGO, 2013). No Brasil, mulheres escravizadas e por mulheres pobres sempre trabalharam.

Contudo, essas transformações só ocorreram após inúmeras lutas das mulheres brasileiras que conquistaram não só seu espaço no mercado de trabalho, ampliando sua inserção profissional e condições de trabalho, mas, também, a sua liberdade pessoal. Esses processos permitiram a emancipação das mulheres com relação ao homem, uma vez que passaram a ter sua própria renda salarial, adquiriram o direito ao voto e ao uso de métodos contraceptivos, em especial, da pílula anticoncepcional para evitar a reprodução, dentre outros (ANDRADE; BOSI, 2003; COSTA; MELLO, 1999).

Apesar dos avanços e transformações, percebe-se que a desigualdade de gênero no mercado de trabalho ainda é bastante expressiva no Brasil e, na maioria das vezes, é a mãe quem acaba renunciando, por um período prolongado, a alguns projetos pessoais e profissionais em favor da família, sendo sua reinserção e ascensão no mercado de trabalho mais dificultosa (BORIS; CESIDIO, 2007).

Esses novos modos de existir também deram espaço ao enaltecimento da estética do corpo e a independência profissional e financeira de mulheres, contribuindo, a partir do século XX, não só para a banalização dos corpos desses sujeitos, devido a uma exposição exagerada nos meios de comunicação de um padrão de corpo feminino que se visava instituir, mas também para a produção de uma nova subjetividade (ANDRADE; BOSI, 2003).

Na perspectiva de Féres-Carneiro, Ponciano & Magalhães (2007), a ressignificação dos papéis familiares deu novos contornos às famílias contemporâneas que passaram a ser marcadas pelas seguintes características:

[...] horizontalização e a democratização das relações; a mulher mais autônoma; o homem participativo nas tarefas domésticas, na criação e na educação dos filhos; a família passa a ser regida por laços afetivos e é pautada na liberdade de escolha; aumento da importância dos avós e forte presença da solidariedade entre as gerações para tentar fazer frente a ausência de estabilidade socioeconômica (FÉRES-CARNEIRO; PONCIANO; MAGALHÃES, 2007, p. 23-36).

Percebe-se, entretanto, que a incidência simultânea de lógicas tradicionais e modernas nos novos modelos de família tornou as relações entre seus membros mais complexas, uma vez que, sob a influência de padrões igualitários, a hierarquização e a autoridade passaram a ser constantemente questionadas. Além disso, as funções maternas e paternas passam a ser compreendidas para além da ligação biológica, sendo influenciadas também por aspectos sociais, afetivos e legais. Tal entendimento é cada vez mais moldado por especialistas sociais, como profissionais de saúde, educadores e autoridades legais, que desempenham um papel importante na intermediação das relações familiares (MAGALHÃES; FÉRES-CARNEIRO; MACHADO; MELLO, 2015).

Também é essencial que, ao analisar a infância de forma mais detalhada nos dias de hoje, se considere aspectos significativos, como a delegação dos cuidados das crianças para terceiros (escolas, babás e outros familiares), o surgimento de novas patologias e a tendência à medicalização dos sintomas infantis e da própria infância, com o intuito de melhor compreender os impactos dessas transformações nas famílias e no seu funcionamento.

Para Passos (2015), a estrutura familiar como uma instituição encarregada de transmitir e regular os valores e normas morais está se tornando cada vez mais flexível, devido ao declínio do sistema patriarcal que, antes, organizava e mantinha esses valores.

Giddens (1993) aponta para uma evolução do casamento, para o deslocamento do amor romântico para uma relação pura, contexto no qual se vivencia uma sexualidade sem a obrigação da reprodução, emergindo a autonomia como um aspecto crucial na definição dos laços amorosos contemporâneos. Segundo o autor, o que sustenta esse tipo de relacionamento é a aceitação mútua de que ambos os parceiros devem se beneficiar na relação para justificar a sua continuidade, mantendo-se a exclusividade sexual apenas enquanto os parceiros desejarem ou considerarem necessário. Ou seja, as relações não são mais estabelecidas necessariamente para a reprodução, e isso também se deu pela tendência de limitar o tamanho da família, que foi amplamente fortalecido com a disseminação da contracepção moderna e das tecnologias reprodutivas avançadas.

Todas essas transformações resultaram em diferentes modelos familiares, provocando também alterações legislativas no Brasil, no sentido de se incluir a nova realidade social no enquadramento jurídico. Como consequência, o judiciário passa a ser cada vez mais convocado a apresentar soluções para questões comportamentais controversas da atualidade.

Atualmente, no Brasil, podemos constatar a existência de muitos processos tramitando nas Varas de Família. Segundo informações do CNJ¹, só no ano de 2019, havia cerca de 860.228 demandas relativas ao tema ajuizadas nos tribunais. No ano de 2023, a quantidade de processos dessa natureza em trâmite chegou a mais de 3.000.000, sendo 1.846.634 de ações relacionadas à pensão alimentícia e 1.397.068 referentes a relações de parentesco.

Especificamente sobre alegações de AP, de acordo com matéria publicada no G1 por Seta e Leite (2024), nos últimos cinco anos, aproximadamente 4,5 mil processos de alienação parental foram levados aos tribunais anualmente, tendo esse volume crescido consideravelmente durante a pandemia de Covid-19. Até outubro de 2023, foram registrados 5.152 casos de alienação parental ².

Essa realidade demonstra a subjetivação não só dos membros de diversas famílias, mas da sociedade como um todo, aos discursos que delegam ao judiciário o poder de

¹ Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

² De acordo com as autoras, esses dados foram coletados no site do Conselho Nacional de Justiça.

decidir sobre diferentes demandas nas relações sociais, sendo importante refletir acerca das especificidades do país, notadamente, no que diz respeito à raça e à classe social daqueles que litigam em ações de família que envolvem alegações de AP – majoritariamente, famílias compostas por pessoas brancas, ricas e de classe média.

Sem pretender propor uma historiografia da legislação brasileira no que se refere à instituição família, parece importante, para a análise das lógicas que fundamentam as propostas jurídicas nesta área, mencionar alguns acontecimentos verificados ao longo da história.

A primeira legislação brasileira que tratou o tema com mais profundidade foi o Código Civil Brasileiro de 1916, que trouxe a instituição do casamento civil como a “forma legal” de se constituir uma família. Aqui, o divórcio não era permitido. Segundo Faro (2002), o Código Civil de 1916 foi editado

numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e atribuindo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem a “legitimidade” do casamento civil e aos filhos havidos dessa relação (FARO, 2002, p.1).

Verifica-se na lei pouquíssimas referências ao concubinato - como era chamada a união livre, sem casamento civil -, mas percebe-se que aqueles que optavam por essa forma de viver eram marginalizados, pois estavam fora dos padrões estabelecidos para as ditas famílias legítimas, embora esse tipo de união já existisse desde os primórdios da civilização humana. Foi a instituição do casamento religioso e do casamento civil como condição para o reconhecimento da “família legítima” que transformou o concubinato em prática imoral, ainda que a família já existisse antes mesmo da formalização do ato da união entre um homem e uma mulher.

Pode-se perceber a lógica da intervenção do Estado, através da promulgação de legislações específicas que veiculam discursos que são internalizadas pelos sujeitos como modos certos de ser e de existir, e que judicializam as relações familiares. Verifica-se, ainda, que as disposições da referida lei perpetuam a submissão feminina, quando declara ser o homem o chefe e o representante legal da sociedade conjugal, trazendo em seu art. 233:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua

residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) Compete-lhe: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) I - A representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) (sic) (D.O.U. 01/01/1916 – Lei nº 3.071/1916)

Gomes (2003) lembra que, para que o indivíduo menor de 21 anos de idade pudesse contrair casamento, ele necessitava do “consentimento de ambos os pais, mas, discordando eles entre si, manda que prevaleça a vontade paterna. [...] Consagra-se, assim, a posição privilegiada do homem na sociedade conjugal” (GOMES, 2003, p. 15).

A referida lei traz ainda vários outros artigos sobre a relação conjugal e sobre os filhos, tais como, os arts. 185, 355, 356, 357, 358, 377, 378, 379, todos apresentando os termos legítimos e ilegítimos para a distinção dos filhos – dentro e fora do casamento – e determinando os direitos de cada um. Muitos filhos ilegítimos, por exemplo, provavelmente eram pobres, fator este garantidor da herança apenas para os legítimos.

Diversas legislações trouxeram modificações na instituição família, como, por exemplo, a Lei nº 4.121/62, que propõe alterações relativas à figura e à posição da mulher casada; a Lei nº 6.515/77, que instituiu o divórcio (Emenda nº 09/77), entre outras, até o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 1988, que, considerando a mudança dos costumes, trouxe outras propostas com relação à conceituação e à proteção jurídica da família, incluindo mudanças nas relações íntimas. Entretanto, outras matérias pertinentes à vida privada ainda precisavam ser revistas.

A Constituição Federal de 1988 trata da família no artigo 226 e buscou contemplar situações familiares existentes no contexto de sua promulgação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §1º O casamento é civil e gratuita a celebração. §2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). §7º

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Ainda que a nova proposta, à época, tenha trazido avanços no que se refere às relações familiares, novas formas de lutas e também de capturas e governo dos corpos vão sendo engendrados através, principalmente, da produção de discursos jurídicos que são postos como a verdade legal e legítima.

Podemos citar, como quebra de paradigmas e como um avanço para o direito das famílias, uma decisão de 2011 do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4227 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, equiparou a união homoafetiva à união estável, garantindo todos os direitos conferidos pela Constituição e demais leis pertinentes à união entre pessoas do mesmo sexo, desde que cumpram os requisitos estipulados por lei na União Estável (BRASIL, 2011), sem contudo olvidar que muitas mudanças resultaram de lutas travadas pelos movimentos sociais.

Em um primeiro momento, a referida decisão parecia abordar apenas o tema da união estável. Entretanto, os seus efeitos ultrapassaram esse campo, garantindo diversos outros direitos aos homossexuais, em especial, no que diz respeito à adoção conjunta e ao casamento civil por conversão.

Importa afirmar, nesse sentido, que as relações familiares não se esgotam naquilo que diz a lei. Há de se problematizar, por exemplo, a omissão legislativa no que se refere ao chamado concubinato, ficando os sujeitos dessas relações sob o julgamento da sociedade e dos tribunais, os quais, na maioria das vezes, não reconhecem direitos à (o) concubina (o) (BERNARDO, 2018).

De acordo com Camilla Fittipaldi Duarte Jales (2008), o concubinato não é um fenômeno recente. Desde os tempos do Império Romano, a convivência entre pessoas sem o vínculo do casamento era comum, embora fosse reprimida e censurada pela legislação da época. Na Idade Média, esses arranjos também existiam, inicialmente tolerados pela Igreja, mas posteriormente condenados, especialmente quando os frequentes relacionamentos dos padres com mulheres passaram a ameaçar a integridade do patrimônio da igreja.

Para a autora, apesar das transformações da sociedade, o concubinato persistiu como uma forma de convivência, assumindo novas formas à medida que os valores sociais se modificavam, refletindo-se na estrutura familiar. No Brasil, as uniões concubinárias sempre foram comuns, especialmente nos séculos passados devido à burocracia e formalidades excessivas do casamento, bem como pela inexistência do divórcio até a Lei 6.515/77. Mesmo após a promulgação da Lei do Divórcio, a forma concubina permanece presente na sociedade.

As uniões concubinárias entre pessoas não impedidas de casar, denominadas uniões "puras" pela doutrina, passaram a ser reconhecidas como "união estável" pela Constituição Federal de 1988, denotando uma distinção terminológica em relação ao concubinato, que poderia envolver relações incestuosas e adulterinas. A legislação nunca tratou especificamente do "concubinato", porém, a jurisprudência atribuiu efeitos obrigacionais às uniões concubinárias impuras (adulterinas), aplicando a teoria da sociedade de fato, com a partilha dos bens adquiridos em comum ou concedendo indenização por serviços prestados à concubina (JALES, 2008).

Segundo Jales (2008), leis posteriores, como a nº 8.971/94 e a nº 9.278/96, conferiram alguns direitos de natureza familiar aos integrantes das uniões concubinárias puras, chamadas de "uniões estáveis", como alimentos, partilha de bens, usufruto, direito real de habitação e aspectos sucessórios. No entanto, os tribunais continuaram a utilizar o termo "concubinato" de forma dúbia para se referir à união estável.

Embora o Código Civil de 2002 tenha regulamentado a união estável, estabelecendo deveres e direitos recíprocos entre os companheiros e fazendo uma distinção terminológica entre união estável e concubinato, definindo este último como "as relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar", o legislador não regulamentou explicitamente os efeitos do concubinato, deixando aos julgadores a atribuição dos efeitos jurídicos que considerem adequados (JALES, 2008).

A 3ª Turma do STJ, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.916.031, reconheceu a existência de união estável de 1986 a 26 de maio de 1989 e de relação concubinária impura e sociedade de fato de 26 de maio de 1989 a 2014 entre um homem e uma mulher. A decisão concedeu à mulher o direito à partilha de bens e reconhece a união estável anterior ao casamento do homem com outra mulher (STJ, 2022, online).

De acordo com a ministra relatora Nancy Andrigli, não é possível reconhecer uma união estável concomitante ao casamento, por isso a separação do período entre 1989

e 2014, considerado como concubinato, destacando que a união estável começou antes do casamento do homem com outra pessoa e durou 25 anos, o que a diferencia dos casos julgados anteriormente. No período entre o início da relação e o casamento do homem com outra pessoa, é possível reconhecer a existência de união estável, cuja partilha deve ser feita de acordo com a Súmula 380 do STF e precedentes do STJ, que exigem prova de esforço comum na aquisição do patrimônio. Após o casamento do homem com outra pessoa, a união estável se transformou em concubinato impuro, mantido por 25 anos, durante o qual houve o nascimento de filhos. Nesse período, a relação equiparou-se a uma sociedade de fato, e os aspectos patrimoniais devem ser resolvidos pelo direito obrigacional, com a possibilidade de partilha dos bens desde que haja prova de esforço comum na construção do patrimônio (STJ, 2022, online).

A decisão foi unânime, reconhecendo a existência de união estável de 1986 a 26 de maio de 1989 e relação concubinária impura e sociedade de fato de 26 de maio de 1989 a 2014, com a necessidade de partilha em ambos os períodos, a ser realizada em liquidação de sentença, comprovado o esforço comum na aquisição do patrimônio e respeitando a meação da recorrida.

Pode-se verificar, portanto, que, ainda que as uniões chamadas concubinárias, especialmente as denominadas adulterinas, sejam uma realidade na sociedade moderna, delimitada por novos valores e princípios éticos, ainda não há um regramento específico para instituir os efeitos jurídicos atribuíveis aos concubinos, levantando a questão de se o concubinato deve ser considerado um instituto de Direito de Família ou simples sociedade de fato, restrita à esfera obrigacional, conforme entendimento dos tribunais antes da edição do atual Código Civil.

A partir da Constituição Brasileira de 1988, a família passa a ser entendida como o núcleo no qual o ser humano pode desenvolver suas potencialidades individuais, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios do Direito das Famílias.

Entendendo que muitas são as legislações que interferem, enquadram e judicializam as relações familiares, parece importante para o presente estudo analisar as estratégias de poder na judicialização dessas relações verificadas quando da aplicação da Lei de Alienação Parental, a partir dos referenciais propostos. O objetivo é tentar estudar alguns pontos trazidos na lei e as diferentes formas de interpretação pelos profissionais que atuam no âmbito do judiciário, buscando ampliar a compreensão sobre os efeitos que

a responsabilização de um dos genitores como alienador pode causar na vida dessas famílias, principalmente nas crianças e adolescentes.

1.1. As estratégias de poder na judicialização das relações familiares

Neste capítulo, pretendo explorar a relação entre estratégias de poder e judicialização da vida para compreender alguns mecanismos pelos quais o poder se manifesta e se perpetua na sociedade. Para tanto, me debrucei em algumas proposições de Foucault sobre as instituições sociais e seus dispositivos de controle, bem como em estudos de outros autores sobre o tema, o que me permitiu examinar como a judicialização da vida se insere nesse contexto, revelando dinâmicas complexas de poder, resistência e normalização.

Para Foucault (1979), o poder é entendido como uma rede de relações complexas que permeiam todas as esferas da vida social, não sendo, portanto, exercido por um grupo dominante sobre dominados. Em suas propostas teóricas a genealogia do poder se apresenta como recurso para a investigação da emergência, formas de exercício e efeitos do poder sobre os corpos e os modos de subjetivação. Para tanto, o autor faz referência aos “dispositivos de poder” como mecanismos para sua efetivação na sociedade. Nesse contexto, são incluídas instituições como o sistema judiciário, a escola, o hospital, a família, entre outros, bem como práticas disciplinares que regulam e normalizam os corpos e comportamentos dos indivíduos. Desta forma, podemos pensar que a judicialização da vida é um dos dispositivos fundamentais de controle social.

O crescente aumento da regulamentação legal tem impactado significativamente a vida das famílias nas sociedades ocidentais contemporâneas, ditando normas de funcionamento e procedimentos a serem seguidos, passando a normatização jurídico-legal a compor a cena familiar e a se estender aos atos do cotidiano. À medida que o Estado amplia seu poder de regulação das famílias, o judiciário passa a desempenhar um papel cada vez mais relevante nas transformações familiares. Como resultado, verificamos um aumento expressivo na judicialização das relações familiares, tornando-se o sistema de justiça mais presente na regulação dessas relações.

Segundo Oliveira e Brito, a judicialização pode ser compreendida como um “movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos, reproduzindo uns com os outros o controle, o julgamento e a punição das condutas” (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 78-89), e se tornou não só

natural, como também desejada e defendida por muitos de nós. Como diz Scheinvar (2014),

Não entender o que ocorre, o porquê dos acontecimentos, o que fazer ante eles, o porquê algumas práticas são definidas como crime, potencializa a incerteza. Ante a falta de conhecimento de relações sobre as quais somos convocados a nos posicionar – pela ameaça de que tais relações recairão sobre as nossas vidas e as de nossos herdeiros – apresenta-se como única possibilidade escolher alguém que tome as decisões por todos. (SCHEINVAR, 2014, p. 483).

Em se tratando de relações familiares, a judicialização acaba atribuindo aos pais um rótulo punitivo, que pode incitar sentimentos de vingança, uma vez que promove uma dinâmica adversarial que envolve a justiça no contexto de litígios, como apontado por Antunes, Magalhães e Féres-Carneiro (2010). Esse processo se baseia em um jogo marcado pela perseguição e pela culpa (GROENINGA, 2003) e a dinâmica de conflito faz com que as famílias sejam constantemente convocadas a participar ativamente nos processos judiciais, contribuindo para a perpetuação dos litígios (ANTUNES; MAGALHÃES; FÉRES-CARNEIRO, 2010).

Partindo das perspectivas de Loic Wacquant (2012) e de Coimbra e Scheinvar (2012), Sousa (2014) assinala que o processo de penalização passou a ser uma maneira predominante de administrar as relações sociais, incluindo as relações familiares, com os tribunais atuando como o principal cenário. Nesse sentido, mais do que simplesmente uma estratégia de gestão da pobreza, o Estado penal cria subjetividades que valorizam o controle e o castigo como elementos fundamentais, tornando inconcebível a vida sem vigilância e punição.

Em “Vigiar e Punir” (2004), Foucault aprofunda a análise sobre as estratégias de poder na sociedade disciplinar e refere que, na segunda metade do século XVIII, a utilização de um sistema de anotações e registros demonstram o poder-saber sobre os corpos. Laudos, relatórios periciais, formulários, fotos, declarações, boletins de ocorrência e toda uma massa documental num percurso entre as normas e as leis.

Para o autor, enquanto os sistemas jurídicos qualificam os sujeitos de direito, segundo normas universais, as disciplinas caracterizam, classificam, especializam e, a partir de uma norma, hierarquizam esses sujeitos em relação aos outros, e, por vezes, desqualificam e invalidam suas verdades (FOUCAULT, 2004).

É a lei que determina o lícito e o ilícito, o permitido e o proibido, e, aqueles que descumprem o determinado, são responsabilizados por resistirem aos mecanismos de controle social (FOUCAULT, 2008a). Assim, pela ameaça da punição, verificamos uma

submissão aos discursos jurídicos, ancorados em verdades produzidas a partir de diferentes campos do saber (medicina, psicologia, serviço social, etc.).

[...] o relatório dos peritos – na medida em que o estatuto de perito confere aos que o pronunciam um valor de cientificidade, ou antes, um estatuto de cientificidade – goza, com relação a qualquer outro elemento da demonstração judiciária, de certo privilégio. Não são provas legais no sentido em que o direito clássico as entendia ainda no fim do século XVIII, mas são enunciados judiciários privilegiados que comportam presunções estatutárias de verdade, presunções que lhe são inerentes, em função dos que as enunciam. Em suma, são enunciados com efeitos de verdade e de poder que lhes são específicos: uma espécie de supralegalidade de certos enunciados na produção da verdade judiciária (FOUCAULT, 2001, p. 14).

Desta forma, os contornos modernos do poder fazem com que o seu exercício se materialize no domínio da norma e não só no domínio da lei. Na sociedade da normalização, os mecanismos do poder e do saber se sustentam e se reforçam mutuamente. “[...] a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras” (FOUCAULT, 1988, p. 135). Não são apenas os códigos que regem a sociedade moderna, mas, principalmente, a distinção entre o que é normal e o que é patológico, cujo objetivo é a manutenção do sistema de normalidade.

Segundo Caldeira (2021), os discursos produzidos nesse contexto categorizam os indivíduos dentro de um quadro referencial que os identificam, atribuindo-lhes lugares sociais determinados - os loucos, os sãos, os vagabundos, os trabalhadores, as mulheres, as mães, os homens, os pais, os filhos, os negros, os pobres, os homossexuais, as prostitutas, os drogados, os delinquentes, os favelados etc. (CALDEIRA, 2021).

Nesse aspecto, é importante refletir sobre as demandas que são feitas a psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras para atuarem em processos com alegações de AP, para que emitam documentos que auxiliem os juízes a fundamentarem as decisões judiciais, muitas das quais decretam a aplicação de medidas ditas pedagógicas ao apontado como alienador (SOUSA; BOLOGNINI, 2017). Cabe destacar alguns artigos da LAP que trazem disposições sobre esses pontos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. §1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. §2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. Art. 6º Caracterizados atos típicos

de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010);

Tais práticas nos remetem aos discursos daqueles contrários à LAP por considerarem que se trata de uma lei de caráter punitivo, patologizante e misógino. De acordo com esses grupos, em processos judiciais com alegações de AP, a mulher-mãe é comumente taxada de alienadora, negligente e portadora de patologias psiquiátricas, sob um discurso que traz como argumento a prevenção de perigos a que crianças e adolescentes estariam expostos na convivência materno-filial.

Podemos pensar, assim, que estamos diante de um mecanismo de poder, controle e coerção que possibilita a criminalização das relações, inclusive familiares, numa mesma composição de forças e lógicas do Estado Penal.

A sociedade punitiva moderna foi sendo fundada na vigilância generalizada. Ela se estende em setores e instâncias de vigilância: a vigilância médica, a vigilância familiar, a vigilância escolar, a vigilância penal. Em suma, uma vigilância que busca se antecipar ao ato delituoso, sob o argumento de ser uma forma de prevenção daquilo que representa um “perigo” social.

Partindo das propostas conceituais referidas, podemos analisar as estratégias de poder e da judicialização da vida com uma perspectiva crítica sobre as dinâmicas sociais contemporâneas, incluindo as relações familiares. Cabe aqui questionar não só as formas de exercício do poder, mas também as possibilidades de resistência e transformação. Tentar desnaturalizar o que nos é imposto como verdade e buscar compreender a lógica que constitui as práticas e os discursos judicializantes pode ser um desafio ético-político para se romper os aprisionamentos produzidos pelo movimento de judicialização, através de desvios que possibilitem a valorização da vida (OLIVEIRA; BRITO, 2013).

2. A INFÂNCIA E SUAS RESSIGNIFICAÇÕES SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO

2.1. Direitos das crianças e dos adolescentes: história e construções jurídicas

Considerando as estratégias de poder e da judicialização das relações familiares no ocidente, referidas no capítulo anterior, parece importante refletir sobre o processo histórico na construção das diferentes propostas jurídicas relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Por um longo período na história, as crianças e os adolescentes não eram considerados como seres humanos dotados de sentimentos e vontades, tampouco como titulares de direitos. Ao contrário, eram meros objetos do Estado, da família e da sociedade e ocupavam sempre um lugar de submissão aos interesses do mundo adulto.

Diante das situações de injustiça às quais eram submetidas as crianças no contexto das sociedades industrializadas, surgiram alguns movimentos contraculturais que denunciavam a desproteção da infância e demonstravam a urgência de se olhar efetivamente para as crianças e para as suas necessidades.

Algumas pesquisas sobre a história dos direitos das crianças revelam que, na primeira década do século XX, lutas pelo reconhecimento das crianças enquanto sujeito de direitos, já eram travadas.

A despeito da existência das iniciativas relacionadas ao tema da infância, o pioneirismo da luta social e política pelos direitos das crianças é atribuído ao polonês Janusz Korczak, cujas ideias, obras e práticas pedagógicas – pautadas em uma perspectiva liberacionista –, amplamente divulgadas na Europa, serviram de inspiração para a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança pela ONU (conhecida como Declaração de Genebra, de 1924, quando a ONU ainda era Liga das Nações Unidas), contribuindo sobremaneira para a compreensão da infância e para a implementação de políticas que garantissem efetivamente os direitos desses sujeitos.

Korczak³ chamava a atenção para o tratamento opressor e desrespeitoso dispensado às crianças. “As crianças, afinal, são ou não seres humanos? [...] Para nós

³ Janusz Korczak era o pseudônimo utilizado pelo autor que se chamava Henryk Goldszmit. Também conhecido como o Velho Doutor ou o Senhor Doutor, era judeu, pediatra, pedagogo, escritor e autor infantil, e dedicou sua vida à defesa das crianças e seus direitos. Faleceu em 05 de agosto de 1942, ao lado de 200 crianças judias do orfanato do qual era diretor (“Nosso Lar”), em um dos campos de extermínio alemão, localizado em Treblinka, na Polônia.

[falando como se fosse uma criança], não existem direitos nem justiça [...] Somos uma classe oprimida” (KORCZAK, 1981, p. 82). Para o autor, as crianças eram constantemente silenciadas, impedidas de exercer sua liberdade, de exprimir suas opiniões, de viver suas vidas e de ser como são, sendo “o primeiro e indiscutível direito da criança [...] o que lhe permite expressar livremente suas ideias e tomar parte ativa no debate concernente à apreciação da sua conduta e também na punição” (KORCZAK, 1983, p. 67).

Ademais, pontuava que a compreensão da infância como uma mera fase preparatória para a vida adulta, além de não ponderar todas as peculiaridades dessa etapa da vida, promove um apagamento da criança enquanto ser humano com sentimentos, desejos e direitos, uma vez que nós imputamos sobre elas o peso de suas responsabilidades futuras como homens, sem conceder-lhes os direitos fundamentais de serem reconhecidos como seres humanos hoje. (KORCZAK, 1983).

[...] O que magoa é que todos nossos assuntos são liquidados às pressas e de qualquer maneira, como se para os adultos a nossa vida, as nossas preocupações e insucessos não passassem de acréscimos aos problemas verdadeiros que eles têm. É como se existissem duas vidas: a deles, séria e digna de respeito; e a nossa, que é como se fosse de brincadeira. Somos menores e mais fracos; daí, tudo que nos diz respeito parece um jogo. Por isso o pouco caso. As crianças são os homens do futuro. Quer dizer que eles existirão um dia, mas por enquanto é como se ainda não existissem. Ora, nós existimos: estamos vivos, sentimos, sofremos. Nossos anos de infância são anos de uma vida verdadeira. Por que nos mandam aguardar, e o quê? E eles, os adultos, será que se preparam para a velhice? Não desperdiçam levianamente as suas forças? Gostam, acaso, de ouvir as advertências de velhos ranzinzas? (KORCZAK, 1981, p. 152)

O autor, segundo Rosemberg (2010), também apresentou duras críticas à Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, argumentando que o tom utilizado pelo legislador não era de exigência, mas de apelo à boa vontade, um pedido de compreensão.

Outros instrumentos legislativos internacionais relativos à infância foram sendo elaborados posteriormente, ganhando tons mais assertivos em relação aos direitos e às obrigações dos Estados-Partes, como a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas-ONU em 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU, em 1989. Acompanhando este movimento, foram aprovados, no Brasil, o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A), o Código de Menores de

1979 (Lei Federal nº 6.697/79, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990), que revogou o Código de Menores.

Assim, apenas após a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança pela ONU, em 1959, a criança⁴ passa a ser reconhecida como sujeito de direitos à proteção. No livro “História Social da Criança Abandonada”, Maria Lúcia Marcílio afirma que

Só depois da “Declaração Universal dos Direitos da Criança” pelas Nações Unidas, em 1959, a infância obteve o reconhecimento de ser considerada *sujeito de direito*. Antes disso, o ato de abandonar os próprios filhos foi tolerado, aceito e, por vezes, até mesmo estimulado. Pensava-se nos supostos interesses dos adultos e da sociedade - nunca nos da criança (MARCÍLIO, 1998, p. 12).

Apesar dos avanços e conquistas no âmbito dos direitos da criança, as Declarações de 1924 e de 1959 não possuíam força vinculante, muito embora os Estados membros da Assembleia Internacional fossem seus signatários. Além disso, a concepção da criança enquanto ser incapaz de fazer suas próprias escolhas e dependente de adultos dificultava a consolidação desse sujeito como detentor de direitos e, por consequência, o exercício de sua autonomia e participação nas questões a ele relativas (SOARES, 2002).

Diante do cenário que se desenhava e da necessidade de conferir força de lei aos direitos da criança, no início de 1978, o governo polonês apresentou à Comissão de Direitos Humanos da ONU o projeto original da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança - bastante semelhante à Declaração de 1959. A proposta inicial foi encaminhada para a apreciação dos países e das organizações intergovernamentais e foi alvo de muitas críticas, particularmente, dos países industrializados do ocidente.

Sem a adesão necessária ao projeto inicialmente apresentado, a ONU decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) que começou a redigir o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Foram 10 anos de intensos debates, conflitos e tensões, sobretudo, porque envolvia diferentes interesses, desigualdades de poder e variadas concepções de infância e de direitos de crianças. Por se tratar da construção de um tratado internacional, ainda mais no contexto da Guerra Fria, esse palco de conflitividade e complexidade era esperado.

As situações de conflito que emergiam nesse cenário, principalmente entre o Leste e o Oeste, consistiam na disputa para definir quais direitos teriam mais relevância na Convenção. Enquanto os países do Leste exigiam a prevalência dos direitos econômicos

⁴De acordo com a Declaração dos Direitos da Criança, todo ser humano com menos de 18 anos de idade é considerado criança, exceto nas hipóteses em que a maioridade seja atingida antes, em conformidade com a lei aplicável à criança.

e sociais, alguns membros do ocidente, em especial, os Estados Unidos, só legitimavam como direitos humanos os de natureza civil e política, e propuseram a inclusão de artigos relativos aos direitos de liberdade de expressão; de liberdade de pensamento, consciência e religião; de liberdade de associação e reunião e o de privacidade. O país também teve uma participação bastante ativa na formulação do artigo que diz respeito ao direito de acesso à informação (PILOTTI, 2000).

Já o Brasil, apesar de pouco mencionado nos Anais da Convenção, esteve presente, por meio de seus representantes, em todas as sessões do GT, de 1981 a 1988.

De acordo com Marília Sardenberg Zelner Gonçalves⁵ (1989), na tentativa de se conciliar posicionamentos praticamente opostos, alguns dispositivos relativamente fracos foram incorporados ao texto da Convenção, o que, de certa maneira, revela a complexidade que se apresentava naquele contexto.

Em 1989, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção que passou a vigorar em 1990, tendo sido ratificada por 196 países, inclusive pelo Brasil. Somente os EUA não ratificaram a CDC.

Dentre as razões existentes para a não ratificação da CDC pelos EUA está o receio, por parte de setores da sociedade norte-americana, de que a ONU passe a ditar como as crianças devem ser criadas, interferindo no poder parental e na soberania do país. Acreditam que após a ratificação, o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança passe a funcionar nos EUA como uma espécie de “Suprema Corte dos direitos da criança”. No entanto, por não ter ratificado a CDC, os EUA não podem ter representação no Comitê, fato lamentado por alguns autores (ARANTES, 2016, p. 53).

Assim, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é concebida como um dos mais relevantes instrumentos de direitos humanos já aprovados e, preconizando a doutrina da proteção integral, determina que os direitos das crianças devem ser assegurados com absoluta prioridade e sempre com atenção ao seu melhor interesse.

No Brasil, a doutrina da proteção integral e os princípios gerais e orientadores preconizados na Convenção foram incorporados tanto à Constituição Federal de 1988 (CF/88) como ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA). Contudo, apesar dos notórios avanços e conquistas após as promulgações e alterações das referidas legislações, é possível perceber que ainda há muitas dificuldades em compreender e dar efetividade às suas disposições, notadamente, no que diz respeito à proteção integral da criança que, além de desconsiderar a diversidade dos grupos infanto-juvenis, tem sido utilizada por vários setores da sociedade como fundamento para práticas e discursos que

⁵ Foi diplomata da delegação brasileira para os Direitos Humanos e participou da elaboração da Convenção.

podem representar verdadeiros retrocessos sociais e, até mesmo, violações dos direitos os quais pretendem assegurar.⁶

Cabe observar que, mesmo a CDC não tendo sido ratificada nos EUA, pelo receio de setores da sociedade norte-americana de que a ONU passasse a determinar regras para a criação e educação das crianças estadunidenses, os pressupostos que deram origem à LAP no Brasil foram trazidos de lá, interferindo juridicamente no poder parental e, conseqüentemente, na vida de crianças e adolescentes.

Em que pese a Convenção ter inaugurado um novo discurso sobre as crianças e de ser concebida, universalmente, como um dos mais relevantes instrumentos de direitos humanos, ainda se verifica, atualmente, muitas dificuldades na compreensão e efetivação das suas disposições, em especial, no que se refere à proteção integral e à autonomia desses sujeitos.

2.2. Os direitos das crianças no Brasil: aspectos históricos

Para melhor compreensão da forma como foram sendo criados os instrumentos legislativos que tratam dos direitos das crianças no Brasil, além das considerações anteriormente citadas, é importante pensar nas lógicas que atravessaram os discursos orientadores de tais instrumentos, recuando, na história do Brasil, desde o período colonial, quando todas as crianças eram tuteladas ou de propriedade de alguém. Os “filhos legítimos de legítimo matrimônio cristão” estavam sob o controle do “pai de família” que tinha sobre eles poderes quase ilimitados. Os “meninos da terra”, como eram chamadas as crianças indígenas, eram retirados de suas tribos e internados nos colégios de jesuítas, que ficavam com a responsabilidade de sua educação. Os “escravinhos” ou “negrinhos”, filhos de escravos, eram de propriedade do senhor. Ainda existiam os “expostos, órfãos e desvalidos” que tinham sua guarda sob a responsabilidade da igreja católica ou das irmandades leigas, por meio da assistência caritativa.

A partir das leis abolicionistas, surge uma nova preocupação social. Ou seja, tanto as crianças filhas da Lei do Ventre Livre (1871), nascidas livres, mas sem um tutor legal designado, já que filhas de mães escravas, como também as crianças e jovens livres em virtude da abolição da escravatura (1888), não se enquadravam em nenhuma das

⁶ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?** Seção Livre. Psicol. clin. 21 (2), 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pc/a/GvXkxJvXbgT8Dc3xrj99jPf/?lang=pt>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

categorias com tutelas e propriedades determinadas como as citadas acima. Nesse cenário, essas crianças e jovens pobres foram, muitas vezes, reescravizados e compelidos ao trabalho “como medida pedagógica e de correção preventiva, já que passaram a ser considerados menores abandonados “moral” e “materialmente” - ou seja, “órfãos de pais vivos” e “futuros criminosos”. (ARANTES, 2022).

Segundo Arantes (2022), no contexto do Estado Republicano Brasileiro que se iniciava, uma nova legislação, o Código de Menores (1927), conhecido também como Código Melo Mattos, foi criada especificamente para categorizar essas crianças que passaram a ser consideradas como “menores abandonados”. Fundamentado nessa legislação, o Juiz podia interferir nas famílias, suspender ou destituir o pátrio poder e encaminhar as crianças para internatos e/ou para o trabalho, como por exemplo, para a Marinha, para o trabalho agrícola ou em casas de família. Apesar do discurso que justificava tais encaminhamentos como sendo uma “solução pedagógica”, o que se percebia, de fato, era uma “re-escravização” da criança por sentença, uma vez que esses encaminhamentos eram compulsórios. Nada foi feito para que os filhos dos escravizados recém libertos tivessem algum tipo de assistência emancipatória, que possibilitasse o pleno exercício da cidadania. Ao contrário, leis foram criadas para prover uma assistência correcional, com o objetivo de prevenir que elas se tornassem futuros criminosos.

Desta forma, podemos pensar que, com a abolição da escravatura, que possibilitou a liberdade para os escravizados, o Estado não cogitou a implementação de nenhuma política voltada para promoção da igualdade social dessa população. Pelo contrário, os escravos libertos que não tinham acesso à educação, saúde, reforma agrária, trabalho etc., passaram a ser, então, classificados como classe perigosa, uma vez que as ações no Estado capitalista estavam direcionadas para a produção e controle social.⁷

Na história do Brasil, atravessamentos perpetuam a violência, o autoritarismo e o extermínio, que se justificam a partir de supostas verdades, produzidas por diferentes discursos e práticas: político, moral, jurídico, médico e higienista, tendo como função a punição seletiva, por meio do controle daqueles que são supostos de oferecerem riscos e ameaçam a paz social.

De acordo com Foucault (2005), essas construções produzem a necessidade de defesa social contra aqueles considerados perigosos. São relações de poder que aplicam-se “à vida cotidiana imediata que categoriza o indivíduo, marca-o com sua própria

⁷ Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2391/abolicao-sim-igualdade-ainda-nao>

identidade, impõe-lhe uma lei de verdade que ele deve reconhecer e que os outros têm que reconhecer nele. É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos” (FOUCAULT, 1995, p. 235).

A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. [...] Toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades (FOUCAULT, 2002, p. 85-86).

As transformações ocorridas na passagem do século XIX para o século XX reafirmam, dentre outras coisas, uma grande preocupação com as questões infanto-juvenis, provocando mudanças no olhar lançado sobre as crianças e adolescentes pobres e, em sua maioria negros. Desta forma, as práticas sociais passaram a ser orientadas por discursos higienistas e eugenistas.⁸

Edwin Black (2003) expõe, a partir de pesquisa documental, como nos Estados Unidos uniram-se eminentes intelectuais, governantes e grandes fortunas, na perseguição aos “incapazes”: deficientes mentais, indigentes, alcoólatras, criminosos, doentes, fisicamente deformados, representantes de raças que não a ariana, entre outros. Na percepção de parte significativa destes eugenistas, a assistência aos inferiores era, além de inútil, prejudicial à raça.

No Brasil, no início do período republicano, verifica-se grande preocupação na contenção da “delinquência” e da “vadiagem”, considerando a não inserção da mão de obra ociosa no mercado formal de trabalho, resultado, principalmente, da migração dos ex escravizados para os grandes centros urbanos.⁹

No Brasil, as leis específicas para os chamados “menores” já estavam sendo pensadas antes da década de 1920. Entretanto, apenas em 1927 o Decreto n.º 17.943-A foi publicado. A referida legislação, como já dito, denominada como Código de Menores,

⁸ O fundamento teórico para explicação das diferenças raciais foi a Teoria Pangenética de transmissão dos caracteres, elaborada por Charles Darwin, que sustentou serem os caracteres adquiridos numa geração transmissíveis às gerações seguintes. O ideário eugenista parece ter influenciado muito algumas áreas, nas quais as idéias de organização e formação de mão-de-obra eram essenciais, como a área industrial. Os conhecimentos higienistas eram importantes para a “construção” de um *operário padrão*, cuja formação precisava ser minuciosamente elaborada para que toda sua vida estivesse orientada em função da fábrica. A higienização foi o principal argumento para iniciar esta disciplinarização, que pretendia mudar hábitos e moldar o operário para o seu espaço de trabalho - enfim, criar uma nova mentalidade. A higienização, ou higiene, foi o sinônimo, o termo substitutivo encontrado para a eugenia, criada por Galton na Inglaterra. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/rgvGSgcsyWZnf4zbCnHkSN/>

⁹ Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16565/16565_4.PDF

consolidava as leis de assistência e proteção aos menores e sistematizava a ação de tutela e coerção que passou a ser exercida pelo Estado, lançando um olhar específico para problemas relacionados às crianças e adolescentes pobres. Assim, o termo “Menores” passa ser entendido como crianças e adolescentes definidos como abandonados e delinquentes, instituindo, com isso, a criminalização dessa população pobre e, em sua maioria, negra. (ZANELLA, 2014).

Na tentativa de incorporar os preceitos contidos na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, foi promulgado, em 1979, um novo Código de Menores que trazia a doutrina da situação irregular, sem, contudo, apresentar mudanças significativas em relação ao primeiro código, tendo em vista que o estigma dos “menores” perigosos ainda era evidenciado nas práticas e nos discursos da sociedade em geral.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, e após 21 anos de vigência da ditadura empresarial-militar (1964-1985), os direitos da criança e do adolescente foram garantidos no artigo 227, com base nos postulados da Convenção sobre os Direitos da Criança e grande ativismo dos movimentos sociais e pastorais religiosos, sendo, mais tarde, ordenados e detalhados pela Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado logo após a ratificação da Convenção pelo Brasil (1990).

É importante ressaltar que o ECA foi elaborado a partir de uma intensa mobilização social, com a participação de diferentes segmentos sociais e, além de ter revogado o Código de 1979 e retirado a expressão “menor” de seu texto legal, substituindo-a por crianças e adolescentes, introduziu a doutrina da proteção integral em substituição à doutrina de “situação irregular”, dentre outras providências. Apesar disso, ainda hoje o estigma “menor” está presente na subjetividade de boa parcela dos brasileiros, em especial, quando se trata de crianças e adolescentes pobres, negros e em situação de rua.

Apesar de avanços nas práticas e discursos a partir de 1988, verifica-se, ainda hoje, que tanto a aprovação do Estatuto como a Ratificação pelo Brasil da Convenção, não trouxeram soluções definitivas para alguns tensionamentos já existentes, como, por exemplo, no que se refere aos direitos de proteção e autonomia. De acordo com o entendimento de Arantes (2016),

Embora se admita que a aprovação do pré-texto da CDC tenha influenciado a redação do Art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), certo é que nos dez anos em que o texto da CDC foi discutido na ONU os debates sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil centraram-se, sobretudo, na necessidade de superação da histórica divisão da infância entre “criança” e “menor”, não se

vislumbrando um debate das tensões entre os direitos de proteção e autonomia, trazidos pela CDC (ARANTES, 2016, p. 53-96).

Cabe pensar, no entanto, que as dificuldades para garantir a efetividade dos direitos das crianças no Brasil derivam não só da adoção acrítica de uma concepção universalizante da infância e seus direitos que desconsidera a diversidade cultural, as desigualdades de renda e de oportunidades, os diferentes arranjos familiares e contextos em que cada criança está inserida, mas também do contexto histórico em que a Constituição de 1988 e o ECA foram aprovados. Apesar de a Ditadura Militar ter terminado nesse período, era sabido que o processo de democratização do Brasil não aconteceria de forma tão célere e a desigualdade no país continua sendo uma questão de difícil solução até hoje. Nesse sentido, é urgente que se promova reflexões e debates acerca dessas tensões. Para Arantes (2016),

Esta ausência de debate nos faz imensa falta, tanto pelo caráter de lei da CDC, quanto pelas tensões existentes entre a pretendida universalização dos direitos e as imensas desigualdades de renda e de oportunidades existentes no Brasil, como também em relação à diversidade cultural, com impacto direto em como pensamos as questões das crianças indígenas, por exemplo. Este debate também se faz necessário levando-se em consideração que muitos projetos dirigidos às crianças e aos adolescentes no Brasil têm origem em programas internacionais, muitos dos quais acriticamente transportados para nossa realidade (ARANTES, 2016, p. 53-96).

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente representar um passo importante da sociedade brasileira na luta pelos direitos humanos e de proporcionar condições legais para a produção das mudanças necessárias na assistência às crianças e adolescentes, tanto no que se refere às políticas públicas, quanto à estruturação e funcionamento de organismos que atuam nessa área, o que se percebe é que 33 anos depois da revogação do antigo modelo, as práticas atuais ainda se assemelham, muitas vezes, às daquela época, ficando muito distante dos propósitos da lei.

Pensando na Lei de Alienação Parental, cujos objetivos propostos no que se refere à proteção e aos direitos de crianças e adolescentes já estão contemplados em outros instrumentos jurídicos (Constituição Federal de 1988, ECA de 1990, Código Civil de 2002), cabe colocar em questão a efetividade e eficácia de sua aplicação, notadamente, por se tratar de uma legislação que retira a legitimidade das narrativas, do ser, do sentir, do se comportar dos seus principais destinatários, deslocando o foco da atenção aos interesses do mundo adulto.

Questiono, assim, no caso de imposições familiares, jurídicas, religiosas e outras relacionadas ao poder sobre o corpo do outro, que lugar ocupa uma proteção integral à criança e ao adolescente que garanta também sua autonomia e liberdade? Compreendendo que a autonomia e a liberdade não são absolutas, bem como que a criança, além de sujeito de direitos, é pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, é possível se pensar em práticas emancipatórias que consideram as especificidades e necessidades desses sujeitos?

2.3. Da proteção integral, do superior interesse e da autonomia

Conforme explicitado anteriormente, o período de elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança se constituiu em uma arena permeada por conflitividade, tensionamentos e debates, não só pelas divergências políticas e filosóficas entre os países membros da ONU, mas, também, em razão da diversidade cultural e das variadas concepções de infância e de direitos das crianças. Tais divergências transformaram a defesa dos direitos da criança em instrumento de disputa entre os países alinhados à União Soviética e os países alinhados majoritariamente aos Estados Unidos da América, em plena vigência da Guerra Fria, quando o mundo se dividia em dois grandes blocos.

Desse cenário, emergiram dois posicionamentos: a compreensão dos direitos humanos de crianças e adolescentes como sendo majoritariamente direitos sócias, como educação e saúde, e a compreensão destes direitos como sendo majoritariamente direitos individuais e civis, como participação e liberdade de expressão. (ROSEMBERG e MARIANO, 2010, p. 699).

Segundo Hammaerberg (1990), nos

direitos relativos à provisão [...] são reconhecidos os direitos sociais da criança, relativamente à salvaguarda da saúde, educação, segurança social, cuidados físicos, vida familiar, recreio e cultura; direitos relativos à proteção [...] são identificados os direitos da criança a ser protegida contra a discriminação, abuso físico e sexual, exploração, injustiça e conflito; direitos relativos à participação [...] são identificados os direitos civis e políticos, ou seja, aqueles que abarcam o direito da criança ao nome e identidade, o direito à liberdade de expressão e opinião e o direito a tomar decisões em seu proveito (HAMMAERBERG, 1990 apud SOARES, 1997, p. 82).

Analisando como se dá, na prática, as propostas contidas no ECA, elaborado a partir de intensa mobilização dos movimentos sociais e dos pressupostos da CDC, principalmente, no que se refere à doutrina da proteção integral, podemos refletir sobre alguns fatos que colocam em dúvida se as ações direcionadas às crianças em determinadas

situações se configuram como proteção ou podem ser consideradas um tipo de violação aos seus direitos.

Arantes (2009) propõe que algumas dificuldades podem ser

particularmente sentidas e ganham maior evidência quando se trata de matéria objeto de disputa entre grupos religiosos e minoritários, como, por exemplo, o direito de liberdade de orientação sexual e do uso de preservativos para a prevenção da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis, e do direito ao aborto, nos casos permitidos por lei. Lembramos, aqui, o caso, amplamente divulgado na imprensa nacional, da menina de 9 anos, grávida de gêmeos e que vinha sofrendo abuso sexual por parte do padrasto desde os 6 anos de idade. O caso se tornou público em fevereiro de 2009 e teve grande repercussão, tanto pela pouca idade e estrutura franzina da menina como pela oposição de setores da Igreja Católica à realização do aborto - o que, de fato, veio a acorrer, tendo-se em vista os dois motivos permitidos pela legislação brasileira: gravidez decorrente de estupro e risco de morte da mãe. O próprio Presidente Lula da Silva, declaradamente católico, sentiu-se no dever de vir à público dizer que preservar a vida da menina era o mais importante, afirmando que, neste aspecto, a medicina estava mais correta do que a Igreja. Lembramos que a gravidez da menina, de 1,37 metro de altura e pesando 33 quilos, foi descoberta apenas após ela ter se queixado de dores na barriga e náuseas (ARANTES, 2009, p. 432).

Podemos pensar que, no caso acima relatado, o discurso de alguns grupos religiosos apresenta uma regulação das condutas de maneira mais restritiva e autoritária do que garantidora dos direitos da criança, chegando alguns a proporem “Bíblia, sim; Constituição não”. E tais discursos, muitas vezes, tentam se sobrepôr a qualquer outra argumentação, seja ela estabelecida por lei ou não, tendo em vista os processos subjetivos produzidos em diferentes contextos.

Outro exemplo ligado à religião pode ser aqui considerado: algumas religiões não permitem a transfusão de sangue, em nenhuma hipótese. Assim, na necessidade de autorizar tal procedimento para um familiar que corre risco de morte (incluindo crianças e adolescentes), verifica-se a tensão entre o que diz a lei (proteção à vida e à saúde) e os dogmas religiosos professados.

Ainda em relação a práticas culturais e religiosas, verifica-se, algumas vezes, dificuldades em compreender, com clareza, quando uma prática viola direitos humanos fundamentais e quando são apenas práticas diferentes, como certos ritos de passagem da infância e juventude para a vida adulta. Neste sentido, é importante lembrar que tanto a legislação nacional como internacional asseguram à criança indígena o direito de usar seu próprio idioma, cultura e religião. Por exemplo, é um costume entre os povos indígenas, que a criança acompanhe o pai ou a mãe na coleta de frutos ou pesca para sua alimentação, não podendo tais atividades serem consideradas exploração do trabalho infantil, tendo estas atividades apenas funções educativas em relação à criança naquela cultura.

Algumas vezes, no entanto, pode acontecer e tem acontecido, a pretexto de proteger crianças e adolescentes, que alguns atores do sistema de garantia de direitos¹⁰ acabem por violar direitos de outros sujeitos. Podemos citar, como exemplos, os casos em que o genitor vítima de violência doméstica ou cujo filho/a esteja sendo abusado/a sexualmente pelo outro genitor, que, ao levar tais fatos ao conhecimento dos órgãos competentes, têm suas narrativas deslegitimadas, passando a serem acusados/as pela prática de atos de alienação parental.

Considerando que as práticas a serem desenvolvidas a partir das diretrizes contidas no ECA estão diretamente relacionadas a instâncias de diferentes áreas (jurídica, assistência social, psicologia, saúde, educação, entre outras) e que isso se dá a partir da atuação de profissionais capacitados nessas áreas específicas, cabe pensar a ética no âmbito dessa atuação. As práticas que se fundamentam no predomínio dos referenciais prescritivos e homogeneizantes na área dos direitos das crianças e adolescentes alijam desses sujeitos a possibilidade de desfrutar de suas experiências de uma maneira singular, não enquadrada aos modos de ser, sentir e estar no mundo impostos por verdades calcadas em discursos que moralizam e despotencializam. (CALDEIRA, 2021).

No caso dos direitos das crianças e adolescentes, como pensar práticas que os protejam como pessoas em desenvolvimento e, ao mesmo tempo, como titular de direitos à participação e expressão?

Analisando os debates, as proposições, as análises e as considerações na construção de diferentes instrumentos legislativos internacionais e nacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes, considerando o contexto histórico e suas produções de discursos, podemos pensar que estamos diante de processos sempre em construção, devendo o diálogo e as negociações prevalecerem sobre as imposições de normas supostamente universais, devendo-se respeitar a pluralidade das infâncias nos diferentes contextos sócio culturais.

Esse é um debate importante e ao mesmo tempo complexo, mas que necessita ser enfrentado corajosamente. Neste sentido, cabe perguntar, em consonância com nossas preocupações neste estudo, se, dentre os instrumentos jurídicos que tratam das relações familiares, até que ponto a aplicação da Lei de Alienação Parental contempla, de fato, a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes?

¹⁰ Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/sistema-garantia-direitos>

3. ALIENAÇÃO PARENTAL: DA CONSTRUÇÃO DE UMA SÍNDROME À CRIAÇÃO DE UMA LEI

3.1. A origem do termo Alienação Parental

O termo “síndrome da alienação parental” (SAP) foi cunhado na década de 80 pelo militar e psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner que, atuando como perito judicial na defesa de homens-pais e baseando-se nas avaliações que realizava em situações de conflitos conjugais e disputa de guarda de filhos, a definiu como um distúrbio psiquiátrico, um transtorno comportamental que acomete crianças e adolescentes que passam a apresentar extrema rejeição ao responsável não guardião. Para Gardner, a SAP é desencadeada por comportamentos adotados por um dos genitores de modo a promover o afastamento do filho do outro responsável (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA SÃO PAULO, 2020)

Já a expressão “alienação parental” (AP) foi proposta pelo psicólogo também norte-americano Douglas Darnall (1997) para tentar explicar os conflitos entre pais e filhos no contexto do divórcio e da separação conjugal. Segundo o autor, a AP é um processo provocado consciente ou inconscientemente por um dos genitores – normalmente, o que detém a guarda da criança –, que afasta a(o) filha(o) do responsável não guardião. Ainda que na visão de Darnall a AP seja um processo reversível, notadamente, quando se retira a criança da residência do genitor dito alienador, a permanência com este responsável pode levar à instauração da síndrome. Nessa hipótese, de acordo com os dados do autor¹¹, as chances das crianças se curarem do distúrbio são ínfimas.

Se ainda estiverem na casa de custódia e a criança apresentar sintomas de Síndrome de Alienação Parental, as chances são inferiores a 5% de que a criança restabeleça um relacionamento com o progenitor visado. Lembre-se de que a criança teria que fazer isso pelas costas do pai alienador. Depois que saem de casa, as chances melhoram. É por isso que entender a Alienação Parental é tão importante...para que um pai possa prevenir a Síndrome da Alienação Parental (DARNALL, 1999, tradução minha)¹².

Sobre as proposições de Darnall, Sousa (2009) traz o seguinte questionamento:

¹¹ Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnall.htm>

¹² If they are still in the custodial home, and the child displays symptoms of Parental Alienation Syndrome, the chances are less than 5% that the child will re-establish a relationship with the targeted parent. Remember, the child would have to be doing this behind the alienating parent's back. After they leave home, the odds improve. That is why understanding Parental Alienation is so important...so a parent can prevent Parental Alienation Syndrome.

[...] como a alienação parental pode ser revertida com o afastamento da criança se esse processo tem como foco o genitor alienador. Em outras palavras, como a ausência da criança elimina um processo que ocorre em outra pessoa? Não fica clara uma explicação a essa questão nos escritos de Douglas Darnall (SOUSA, 2009, p. 102).

Em contraposição às colocações de Darnall, Gardner propõe que a SAP se trata de instituto clínico decorrente da alienação provocada pelo responsável em conjunto com a campanha realizada pela criança contra o outro genitor, ao passo que a

[...] alienação parental é um conceito amplo, pode conter diferentes causas, como negligência, abusos (físicos, emocionais, sexuais), abandono e outros comportamentos por parte de um genitor. [...] Dessa forma, Gardner (2002) compreende a SAP como tipo específico da alienação parental (SOUSA, 2009, p. 102).

Verifica-se, nesse aspecto, que há notórias diferenças entre as proposições de Darnall e Gardner. Enquanto o primeiro defende que a AP é um processo desencadeado pelo genitor alienador que pode ensejar o desenvolvimento da síndrome, o segundo argumenta que a SAP é um distúrbio psiquiátrico que acomete as crianças, sendo necessário, para sua caracterização, a associação da programação cerebral do(s) filhos(s) promovida por um dos genitores com a cooperação da criança na campanha desrespeitosa e difamatória do outro responsável (SOUSA, 2009).

Na avaliação da autora, Gardner percebe a criança como um ser desprovido da capacidade de reagir a situações de conflito, que apenas recebe e executa instruções. Diz ela: “[...] Em sua argumentação, esse autor estabelece uma relação de causa e efeito, que desconsidera o potencial dos indivíduos de reagir diante das situações mais adversas, bem como a complexidade das relações humanas” (SOUSA, 2009, p. 86).

No que diz respeito à utilização dos termos SAP e AP nos tribunais norte-americanos, Gardner sugere que a SAP é uma programação elaborada por um dos pais, enquanto a menção à alienação parental indica apenas que “o comportamento de um dos pais pode ter causado a alienação”. Ou seja, observa-se que há uma tentativa por parte do autor de direcionar o foco da corte de justiça para o comportamento do genitor alienado, retirando a atenção do genitor alienador (SOUSA, 2009, p. 103).

Como sabido, a divulgação do nome da doença ou do transtorno é uma das exigências dos comitês de avaliação para que conste do rol do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Assim, segundo Gardner, a utilização do termo alienação parental no lugar de síndrome da alienação parental poderia dificultar a inclusão desta na quarta edição do manual, a qual foi publicada em 1994 (SOUSA, 2009, p. 103).

É importante esclarecer que os debates sobre abuso de crianças já existiam nas décadas de 1950 e 1960, sobretudo, entre outros psiquiatras e profissionais da medicina, cujas teorias e argumentos - semelhantes aos de Gardner - não foram reconhecidos oficialmente (como por exemplo a “síndrome da criança espancada”, definida, à época, pelo médico pediatra Henry Kempe¹³). Inclusive, na década de 1980, outras teorias e explicações - alçadas por alguns profissionais da psiquiatria - denotavam praticamente o mesmo pensamento de Gardner, ainda que com denominações distintas (MENDES, 2019, p. 12). Blush e Roos, Jacobs e Turkat, por exemplo, defendiam a existência de síndromes que se manifestariam no contexto pós-divórcio por culpa das mães que, por vingança, afastavam os filhos dos pais, quais sejam, respectivamente: síndrome das alegações sexuais no divórcio¹⁴, síndrome de Medeia¹⁵ e síndrome da mãe malvada no divórcio¹⁶ (SOUSA, 2009). Assim como as teorias mencionadas anteriormente, os pressupostos de Richard Gardner também eram estruturados por uma perspectiva psiquiátrica, com pretensão a serem cancelados cientificamente. Um desses pressupostos compreendia as mães como aquelas que, inconformadas com o fim do casamento, promoviam a ruptura das relações paterno-filiais, causando intenso sofrimento nos filhos e nos pais.

Dentro dessa conjuntura familiar conflituosa, Gardner classificava os membros da família em “alienado” e “alienador”. O primeiro termo era utilizado pelo psiquiatra para se referir aos filhos portadores da suposta síndrome e, também, ao genitor rejeitado pelos infantes sem motivos. Já o “alienador” era descrito como alguém que, pelo inconformismo com a ruptura do vínculo conjugal, nutrido e movido por sentimentos de ciúmes, vingança e raiva do ex-companheiro, promoveria a alienação dos filhos, fazendo-

¹³ PIRES, JOELZA MESQUITA ANDRADE. **Abuso infantil: identificação e notificação pelo pediatra às instituições de proteção a crianças e adolescentes na cidade de Porto Alegre**, Brasil. Universidade Federal Rio Grande do Sul. Faculdade de Medicina. Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas: Pediatria, Porto Alegre, RS, 2003. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4443/000411855.pdf>

¹⁴ A existência da *sexual allegations in divorce syndrome* (SAID) ou síndrome das alegações sexuais no divórcio passou a ser defendida, em 1986, por Blush e Ross e dizia respeito às falsas alegações de abuso sexual (SOUSA, 2009, p.83)

¹⁵ *Medea Syndrome* ou síndrome de Medeia, proposta por Jacobs em 1988, tem relação com o mito grego de Medeia que, para punir o marido que a traiu, assassinou os filhos. De acordo com a teoria de Jacobs, a mãe, que não se conforma com o fim do casamento, se empenha ao máximo para romper o vínculo paterno-filial (SOUSA, 2009, p.83)

¹⁶ A *Divorce related malicious mother syndrome* ou síndrome da mãe malvada no divórcio foi aventada por Turkat, em 1994, e sugeria que a mãe, tomada por sentimentos de vingança, manipula e controla o filho para promover o seu afastamento do pai (SOUSA, 2009, p. 83)

os repudiá-lo, sendo as mães guardiãs, majoritariamente, enquadradas nessa classificação nos textos escritos pelo médico (SOUSA, 2010).

Para Gardner (2001a), o comportamento de um dos genitores para afastar propositalmente o filho do outro genitor, promoveria o enfraquecimento e até a ruptura dos vínculos afetivos da criança com seu pai ou com a sua mãe, a depender do nível de gravidade. Segundo os pressupostos do psiquiatra, a criança passa a apresentar comportamentos hostis com relação ao genitor e às pessoas com as quais ele se relaciona e a recusar qualquer tipo de contato, sendo possível identificar a presença da SAP a partir de alguns critérios, quais sejam:

1º – campanha de programação cerebral da criança realizada por um genitor para que ela rejeite o outro genitor; 2º - a criança apresenta justificativas frágeis, absurdas ou frívolas para a rejeição; 3º - falta de sentimentos conflitantes em relação ao genitor alienado; 4º – a criança que externa opinião própria (fenômeno do pensador independente; 5º – apoio automático da criança ao genitor alienador; 6º – ausência de sentimentos de culpa em relação ao genitor alienado; 7º – presença de encenações encomendadas, isto é, de relatos ou histórias, contadas pelas crianças; 8º – propagação de animosidade aos amigos e/ou a família alargada do genitor alienado. As crianças que sofrem de SAP podem atender a todos esses critérios em maior ou menor número (GARDNER, 2002a).

Nos casos em que a suposta síndrome era constatada, Gardner sugeria, como forma de tratamento, a imposição de medidas judiciais coercitivas e punitivas ao genitor “alienador”, dentre as quais cabe destacar a perda da guarda, a suspensão do contato com os filhos e a prisão, além de recomendar terapia compulsória aos outros integrantes da família. Em havendo resistência e/ou negativa em realizar o tratamento, “o terapeuta, mediante autorização do juiz, deveria ameaçá-los com medidas judiciais”, prática que ficou conhecida como “terapia da ameaça” (ESCUADERO; AGUILAR; CRUZ, 2008, p. 203).

Segundo Mendes (2019), Gardner e os adeptos às suas proposições (BEN-AMI; BAKER, 2012; PINHO, 2010) assinalam ainda que, dentre as consequências nefastas para as crianças que sofrem alienação parental, estariam as seguintes:

a) irreparável e profundo sentimento de culpa na vida adulta por ter sido cúmplice do genitor alienador; b) enurese; c) desenvolvimento de adição; d) baixa resistência; frustração; e) eclosão de doenças psicossomáticas; f) problemas com ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão; g) comportamento antissocial; h) transtorno de identidade; i) “dupla personalidade”; e j) ocorrência de suicídio (MENDES, 2019, p.15)

Apesar de todo o seu empenho, o psiquiatra e seus aliados não conseguiram comprovar cientificamente a existência dessas consequências, tampouco a conexão destas com a suposta síndrome da alienação parental.

É importante destacar ainda que, em 1996, a Associação Americana de Psicologia (American Psychological Association - APA) reconheceu, no relatório *Violência e Família: Relatório da Força-tarefa Presidencial da APA sobre Violência e Família* (Violence and the Family: Report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family), que a AP/SAP estava sendo utilizada como um instrumento para desacreditar e difamar mulheres nos tribunais (MENDES, 2019).

Alvo de duras críticas, em especial, dos movimentos feministas, na década de 90, Richard Gardner redefiniu a SAP, colocando o “alienador” como qualquer dos genitores, e passou a divulgá-la e a defendê-la amplamente, objetivando a sua inclusão no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM-V, publicação da Associação Americana de Psiquiatria, sem, contudo, ter logrado êxito (MENDES, 2019).

Todavia, o estigma da “mãe alienadora” ainda se faz bastante presente nas cortes americanas. Segundo Mendes (2019), um estudo de Meier e Dickson de 2017 demonstrou, por meio da análise de 238 sentenças de primeira e segunda instâncias nos Estados Unidos, prolatadas entre 2002 e 2013, que,

[...] em oitenta e dois por cento das vezes, as alegações de AP/SAP eram feitas pelos pais e que eles apresentavam duas vezes mais chances de obter a guarda nesses casos. Mesmo quando as alegações eram rejeitadas pela Corte, a proporção de pais que ganhavam a guarda dos filhos era três vezes maior que a de mães. (MENDES, 2019, p. 13)

O autor aponta ainda que, na década de 80, quando Gardner propôs a existência da SAP, diversos outros psiquiatras desenvolveram teorias e conceitos similares, embora com terminologias distintas, que essencialmente abordavam o mesmo tema, assinalando que “todas essas síndromes evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e desacreditar as mães” (MENDES, 2019, p. 12).

Sousa (2010) ressalta a importância de se observar toda a complexidade que permeia as relações familiares, bem como de se considerar a construção histórica do papel social da mulher-mãe como alguém que, por instinto, se ocupa integralmente dos cuidados dos filhos, discursos esses que, certamente, atravessam as subjetividades das mães e as constituem, podendo fazer surgir nesses sujeitos o desejo de preservação do lugar de cuidadoras. Tais questões foram ignoradas por Richard Gardner que, a partir de observações feitas em suas avaliações individuais para as cortes de justiça nos EUA, também desprezou os estudos já existentes acerca do divórcio e da guarda de filhos, se limitando a descrever

[...] sintomas para a classificação de doenças e, por conseguinte, a classificação dos indivíduos. Ele estabeleceu ainda uma abordagem determinista e limitada acerca dos comportamentos e das relações humanas, uma vez que ignorou a singularidade e a capacidade das pessoas de desenvolver suportes em meio a situações de conflito e sofrimento. (SOUSA, 2010, p. 84)

De acordo com Escudero, Aguilar e Cruz, (2008), Richard Gardner, para sustentar suas ideias, em vez de se ocupar de pesquisas e estudos para a compreensão e explicação da ocorrência da SAP, preferiu valer-se de elementos e argumentos supostamente lógicos, estabelecendo analogias com doenças físicas, sem apresentar qualquer explicação sobre como havia chegado a essas conclusões.

Para Meier (2009a, 2009b), a trajetória de Gardner foi controversa, pois além da sua insistência em ver a Síndrome de Alienação Parental reconhecida como um distúrbio diagnosticável para inseri-lo na Classificação Estatística Internacional de Doenças e no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, o psiquiatra atuava como perito em casos envolvendo homens acusados de abuso sexual infantil, o quais suscitavam, em sua defesa, a ocorrência da SAP.

Ademais, após publicação de seu livro *“True and false accusations of child sex abuse: a guide for legal and mental health professionals”*, de fevereiro de 1992, Gardner foi acusado de justificar abusos sexuais, uma vez que os argumentos utilizados em seus escritos parecem defender e naturalizar a pedofilia, através de algumas afirmações que deslegitimam e consideram falsas quase todas as alegações de abuso sexual infantil nos processos de disputa de guarda (MEIER, 2009a, 2009b), como nos trechos a seguir:

Há boas razões para acreditar que quase todas as crianças têm a capacidade de atingir o orgasmo no momento em que nascem ¹⁷ (GARDNER, 1992, p. 15, tradução minha)

[...] normalmente experimentou tais impulsos sexuais elevados na primeira infância [...] ¹⁸ (GARDNER, 1992, p. 15, tradução minha)

As crianças mais velhas podem ser ajudadas a perceber que os encontros sexuais entre um adulto e uma criança não são universalmente considerados atos repreensíveis. A criança pode ser informada sobre outras sociedades nas quais tal comportamento foi e é considerado normal. A criança pode ser ajudada a apreciar a sabedoria do Hamlet de Shakespeare, que disse: "Nada é bom ou ruim, mas o pensamento faz com que seja assim. Em tais discussões, a criança tem que ser ajudada a perceber que temos em nossa sociedade uma atitude exageradamente punitiva e moralista sobre os encontros sexuais entre adultos e crianças. Em tais discussões, a criança tem que ser ajudada a perceber que temos em nossa sociedade uma atitude exageradamente punitiva e

¹⁷ There is good reason to believe that most, if not all, children have the capacity to reach orgasm all the time they are born (GARDNER, 1992, p. 15).

¹⁸ [...] normally experienced such high sexual urges in early infancy [...] (GARDNER, 1992, p. 15).

moralista sobre os encontros sexuais entre adultos e crianças" ¹⁹ (GARDNER, 1992, p. 549, tradução minha)

Se a mãe reagiu ao abuso de forma histérica, ou usou isso como uma desculpa para uma campanha de difamação do pai, então, o terapeuta fará bem em tentar "deixá-la sóbria".²⁰ (GARDNER, 1992, p. 576, tradução minha)

Sua histeria aumentará a culpa, a aversão a si mesma, os medos e outras reações adversas da criança ao abuso. Ela contribuirá para o sentimento da criança de que um crime hediondo foi cometido e, assim, diminuirá a probabilidade de qualquer tipo de reaproximação com o pai. É preciso fazer todo o possível para ajudá-la a colocar o "crime" na devida perspectiva. Ela precisa ser ajudada a perceber que na maioria das sociedades na história do mundo, tal comportamento foi onipresente, e ainda é o caso.²¹ (GARDNER, 1992, p. 576-577, tradução minha)

Uma razão comum está relacionada à própria aversão da mãe ao sexo e ao uso da criança como seu substituto sexual, formando assim um substituto para si mesma com o pai. As vezes tal repulsa decorre de a mãe ter sido abusada sexualmente quando criança.²² (GARDNER, 1992, p. 578, tradução minha).

[...] há certamente um pouco de pedofilia em todos nós [...] ²³ (GARDNER, 1992, p. 593, tradução minha)

Parece importante pontuar aqui as observações de alguns autores sobre os termos “pedofilia” e “abuso sexual infantil”, uma vez que, durante a minha pesquisa, pude constatar certa confusão no emprego dessas expressões, apesar de não ser o foco do meu estudo:

Embora o termo pedofilia seja largamente associado à violência sexual infantil, trata-se mais precisamente de transtorno parafilico (e, para a maioria desses autores, não implica necessariamente atos criminosos - na verdade, na maioria dos casos não há ocorrência de atos ilícitos). É consenso que os portadores de pedofilia podem manter seus desejos em segredo durante toda a vida sem

¹⁹ Older children may be helped to appreciate that sexual encounters between an adult and a child are not universally considered to be reprehensible acts. The child might be told about other societies in which such behavior was and is considered normal. The child might be helped to appreciate the wisdom of Shakespeare's Hamlet, who said, "Nothing's either good or bad, but thinking makes it so. "In such discussions the child has to be helped to appreciate that we have in our society an exaggeratedly punitive and moralistic attitude about adult-child sexual encounters. (GARDNER, 1992, p. 549).

²⁰ If the mother has reacted to the abuse in a hysterical fashion or used it as an excuse for a campaign of denigration of the father, then the therapist does well to try to "sober her up. (GARDNER, 1992, p. 576).

²¹ [...] Her hysterics will increase the child's guilt, self-loathing, fears, and other untoward reactions to the abuse. She will contribute to the child's feeling that a heinous crime has been committed and will thereby lessen the likelihood of any kind of rapprochement with the father. One has to do everything possible to help her put the "crime" in proper perspective. She has to be helped to appreciate that in most societies in the history of the world, such behavior was ubiquitous, and this is still the case (GARDNER, 1992, p. 576-577).

²² A common reason relates to the mother's own abhorrence of sex and the use of the child as her sexual surrogate, thereby forming a replacement for herself with the father. Sometimes such abhorrence stems from the mother's having been sexually abused herself as a child (GARDNER, 1992, p. 578).

²³ [...] there is a certain amount of pedophilia in all of us [...] (GARDNER, 1992, p. 593).

nunca compartilhá-los ou torná-los atos reais; podem casar-se com mulheres que já tenham filhos ou atuar em profissões que os mantenham com fácil acesso a crianças, mas raramente causam algum mal (FULLER, 1989, p. 6; AMES, 1999, p. 42; HORNOR, 2002, p. 92).

Para Serafim et al (2009), os molestadores de crianças, em sua maioria, apresentam motivações variadas para os seus crimes, que raramente têm origem em transtornos formais da preferência sexual.

Acredita-se que a passagem da fantasia para a ação no caso dos pedófilos ocorre com maior frequência quando o indivíduo é exposto a estresse intenso, situações nas quais haja grande pressão psíquica, como discussão conjugal importante, demissão, aposentadoria compulsória etc. Nesse caso, quando envolvidos com atos ilícitos, a expressão do comportamento criminoso dos pedófilos permite diferenciá-los em dois tipos: os abusadores e os molestadores. Os abusadores caracterizam-se principalmente por atitudes mais sutis e discretas no abuso sexual, geralmente se utilizando de carícias, visto que em muitas situações a vítima não se vê violentada. Já os molestadores são mais invasivos, menos discretos e geralmente consomem o ato sexual contra a criança (SERAFIM ET AL, 2009, p. 36)

O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes apresenta a seguinte proposta:

Pedofilia: Consta na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e diz respeito aos transtornos de personalidade causados pela preferência sexual por crianças e adolescentes. O pedófilo não necessariamente pratica o ato de abusar sexualmente de meninos ou meninas. O Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não preveem redução de pena ou da gravidade do delito se for comprovado que o abusador é pedófilo.

Violência Sexual: A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma violação dos direitos sexuais porque abusa e/ou explora do corpo e da sexualidade de garotas e garotos. Ela pode ocorrer de duas formas: abuso sexual e exploração sexual (turismo sexual, pornografia, tráfico e prostituição).

Abuso sexual: Nem todo pedófilo é abusador, nem todo abusador é pedófilo. Abusador é quem comete a violência sexual, independentemente de qualquer transtorno de personalidade, se aproveitando da relação familiar (pais, padrastos, primos, etc.), de proximidade social (vizinhos, professores, religiosos etc.), ou da vantagem etária e econômica.

Exploração sexual: É a forma de crime sexual contra crianças e adolescentes conseguido por meio de pagamento ou troca. A exploração sexual pode envolver, além do próprio agressor, o aliciador, intermediário que se beneficia comercialmente do abuso. A exploração sexual pode acontecer de quatro formas: em redes de prostituição, de tráfico de pessoas, pornografia e turismo sexual. (Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, 2010).

Por todo exposto, infere-se que a AP e a SAP não foram validados cientificamente, tendo sido a SAP sugerida por Gardner somente a partir de sua atuação junto às famílias em disputa pela guarda dos filhos. Ainda assim, seus pressupostos, mesmo suscitando polêmicas, ganharam projeção em diversos países, inclusive no Brasil, sendo importante analisar o contexto histórico em que a LAP foi criada e introduzida no ordenamento

jurídico brasileiro, bem como a forma como tem sido utilizada e aplicada nos tribunais do país, para compreender os seus impactos nas relações familiares.

3.2. Alienação parental no Brasil: uma análise histórica da legislação

A AP e seus pressupostos começaram a ser discutidos no Brasil desde antes da aprovação da Lei de Alienação Parental, em que pese posicionamentos críticos de estudiosos sobre o tema e profissionais que atuam diretamente com os destinatários da legislação.

Segundo Sousa (2010), no Brasil, as associações de pais separados, formadas, predominantemente por homens-pais não guardiões, tiveram uma expressiva participação na divulgação das ideias de Richard Gardner sobre a SAP, em especial, no ano de 2006, quando tramitava o projeto de lei da guarda compartilhada (Lei n.º 11.698/2008), contexto em que emergiram diversos debates e entendimentos divergentes quanto à aplicação dessa modalidade da guarda no país.

A autora também chama a atenção para os argumentos utilizados por uma das associações de pais separados como justificativa para a priorização da disseminação da temática SAP, destacando um trecho publicado na página eletrônica dessa associação: “em decorrência da celeridade com que o projeto de lei (sobre guarda compartilhada) está tramitando, (e) do novo artifício usado pelos genitores guardiães em não aceitar a participação do genitor não guardião no desenvolvimento dos filhos (...)” (SOUSA; BRITO, 2011).

Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro principalmente pelo ativismo de grupos de homens-pais, cujas narrativas traziam argumentos sobre as dificuldades enfrentadas para participar do desenvolvimento dos filhos em razão do exercício da guarda unilateral pela mãe (SIMIONI, 2015), a legislação que versa sobre a guarda compartilhada não foi efetivamente incorporada pelo Poder Judiciário à época, uma vez que, de acordo com os dados divulgados pelo Observatório da Guarda Compartilhada e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2015, apenas em 6,01% das ações de divórcio com filhos foi decretada essa modalidade de guarda (LOBÃO ET AL, 2020).

Paralelamente à tramitação do projeto de lei que versava sobre a guarda compartilhada e ao início da divulgação do tema SAP, promulgava-se a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras e criou mecanismos para prevenir e coibir esse tipo de violência,

consoante disposições da Constituição Federal (art. 226, §8º) e dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, quais sejam: Convenção de Belém do Pará (1995), Pacto de San José da Costa Rica (1992), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984).

A referida legislação traz em seu texto, dentre outras, medidas de proteção, as quais determinam ao agressor: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibição de presença em determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Em 2008, após a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada, as associações de pais separados deslocaram a atenção para a elaboração de um novo projeto de lei (PL n.º 4.053/2008), que traz argumentos sobre a síndrome da alienação parental em sua justificativa:

[...] Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro "Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião - Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos" (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação "SOS - Papai e Mamãe" e no artigo "Síndrome de Alienação Parental", de François Podevyn, traduzido pela "Associação de Pais e Mães Separados" - APASE, com a colaboração da associação "Pais para Sempre". Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil (BRASIL, 2008).

A justificação do PL em referência também cita um artigo publicado em 2006 pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, intitulado "Síndrome da alienação parental, o que é isso?", destacando trechos que colocam a mulher-mãe como vingativa e como a única responsável pelo afastamento entre pai e filho.

[...] No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele (BRASIL, 2008).

Na avaliação de Sousa (2019), o objetivo do projeto de lei nº 4.053/2008 era criminalizar a alienação parental, de modo a punir o genitor apontado como alienador.

Nas palavras da autora:

Durante sua tramitação, em 2009, na Câmara Federal dos Deputados, o PL teve substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara que estipulava a pena de detenção de seis meses a dois anos ao genitor que empreendesse a dita AP. Naquele mesmo ano, foi promovida pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara uma audiência sobre o assunto, na qual esteve presente uma jovem que era identificada como vítima de AP praticada pela mãe (CÂMARA NOTÍCIAS, 2009). Após aquela audiência, foi proposto pela relatora, a deputada federal Maria do Rosário, um substitutivo que retirava a previsão de pena de detenção contra o alienador, mas mantinha outras sanções que poderiam ser imputadas pelo julgador (CÂMARA FEDERAL, 2011). Apesar de diversas contrariedades sobre a SAP, da falta de amplo debate social e de pronunciamento de atores ligados aos direitos de crianças e adolescentes sobre o assunto, ao que parece a fala de alguém que se identificava como “vítima de alienação parental” foi fator decisivo no trato da matéria (SOUSA, 2019, p. 87).

Com isso, ainda segundo a autora citada, foi ignorada a diversidade de fatores sociais, culturais, legislativos, que têm fomentado as assimetrias existentes entre mães e pais no exercício da parentalidade (SOUSA, 2019).

É importante fazer referência a Analdino Rodrigues Paulino Neto, um dos principais responsáveis pela formulação do texto legislativo que, à época, era presidente e cofundador da Associação de Pais e Mães Separados (Apase)²⁴. Em 2017, Paulino Neto participou de uma reportagem sobre a LAP, de Tomás Chiaverini. Segundo o jornalista, “Paulino Neto explicou que resolveu estudar processos de divórcio para atuar em causa própria” e assinala que, de acordo com o presidente da ONG, com a promulgação da Constituição de 1988, às mulheres foram conferidos situação de igualdade e poder dentro das relações familiares, razões pelas quais a “SAP” se tornou frequente (CHIAVERINI, 2017). Na reportagem, o jornalista cita alguns trechos da entrevista com Paulino Neto que, além de compreender a conquista de direitos pelas mulheres como “dominação feminina”, parece demonstrar incômodo com a Lei Maria da Penha:

[...] Quando a mãe da minha filha ficou grávida, ela começou a se achar muito poderosa. Aí eu percebi que ia ter dificuldades [...] Agora, pra sair da igualdade de relacionamento para esse, digamos, coronelismo das mulheres, foi um pulo, né? [...] Tem mulher até que se

²⁴ Criada em 1997, a APASE é uma ONG que tem como objetivo apoiar e aconselhar pais e mães em processos de rupturas conjugais litigiosas, sendo alguns aconselhamentos prestados em grupos de discussão online. Vale ressaltar que o embrião da Lei nº 12.318/2010 surgiu em um desses grupos, a partir da disponibilização de um dos artigos do psiquiatra norte-americano Richard Gardner.

automachuca. Ela bate a perna num lugar, houve um mínimo ferimento, aí ela vai na delegacia e fala: ‘Foi o fulano que fez isso comigo’ (PÚBLICA, 2017).

Paulino Neto afirma, ainda, que os relatos de mulheres sobre violência doméstica praticadas por seus ex-cônjuges são falsos e que 80% das acusações de abusos sexuais cometidos por pais contra filhos não são verdadeiras, revelando-se como uma das formas mais graves de alienação parental (CHIAVERINI, 2017).

Percebe-se, portanto, que a divulgação nos meios de comunicação de massa da chamada síndrome da alienação parental e a produção de discursos relacionados à suposta patologia infantil ensejaram a criação da Lei nº.12.318/2010, cujo projeto de lei (PL n.º 4.053/2008), de autoria do deputado Regis de Oliveira, tramitou de forma célere nas duas Casas do Congresso Nacional e foi à sanção presidencial sem sequer se ouvir e se contemplar a participação de outros destinatários da legislação, como as mulheres-mães, as organizações e órgãos de defesa dos direitos das mulheres e órgãos de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Apenas o Conselho Federal de Psicologia integrou a mesa da única audiência pública promovida pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em 01/10/2009, representado pela psicóloga Cynthia Ciarallo, que se colocou contrária ao projeto de lei, tendo a discussão se limitado aos parlamentares relatores, ao autor da proposição, aos elaboradores do anteprojeto e às organizações de pais.

Notamos que havia uma urgência para tramitar o PL nas casas legislativas e uma significativa presença de entidades favoráveis ao Projeto de Lei, que estavam, inclusive, massivamente representadas na mesa desta única audiência pública convocada, à época, pela deputada relatora do projeto. Após a aprovação do PL na Câmara Federal, o CFP propôs ao Relator do PL no Senado Federal uma audiência pública com a presença de segmentos infanto-juvenis, para ampliar o debate, mas não houve vontade política daquela Casa, que a aprovou de modo célere, culminando depois na sanção presidencial em 26 de agosto de 2010. Enfim, alertamos acerca dos riscos de uma lei desta natureza ao sistema de garantia infanto-juvenil à época de sua formulação, todavia, não houve escuta, mas argumentos de que tal lei atenderia ao “melhor interesse da criança e do adolescente (CIARALLO, 2019, p. 189).

Ou seja, a pressa na tramitação do Projeto de Lei n.º 4.053/2008, que resultou na Lei nº.12.318/2010, revelou um cenário onde a participação de diversos atores interessados na questão da alienação parental foi ignorada. Os debates, restritos e influenciados por uma perspectiva unilateral, culminaram na aprovação da lei sem a devida consideração das implicações que poderiam surgir para os segmentos envolvidos. A falta de inclusão de vozes críticas e a ausência de uma análise aprofundada das possíveis consequências representaram um grave déficit democrático no processo

legislativo. Essa lacuna se refletiu também na ausência de um debate mais amplo, verificando-se, a partir desse período, uma intensa produção discursiva e de documentos que versam sobre a temática.

No ano de 2010, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), emitiu a Recomendação de n.º 33 que recomenda a adoção de critérios e métodos específicos para inquirição de crianças e adolescentes envolvidas em casos de síndrome de alienação parental:

[...] Considerando a necessidade de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

[...] RESOLVE:

RECOMENDAR aos tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial (CNJ, 2010).

Já no âmbito federal, o projeto de lei de n.º 7.569/2014 pretendia implementar programa de atendimento psicológico às vítimas da suposta alienação parental, ao qual os filhos e os membros do núcleo familiar teriam acesso, quando comprovados impactos psicológicos diretos e indiretos. O referido PL foi declarado prejudicado, devido à aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.352/2017 que também versa sobre procedimentos relacionados à AP.

Publicado em 2015 e com vigência a partir de 2016, o Novo Código de Processo Civil (Lei Federal de n.º 13.105 de 16 de março de 2015) também trouxe previsões relativas ao procedimento a ser adotado para a inquirição de crianças e adolescentes envolvidas em ações com alegação de AP no âmbito do judiciário, hipóteses em que os juízes deverão contar com a participação de especialistas (BRASIL, 2016): “Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

No mesmo ano, foi publicada a Recomendação n.º 32 de 5 abril de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujas disposições se relacionam à implementação de políticas e diretrizes administrativas que possibilitem a capacitação e o aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público, fomentando, assim, o combate à “síndrome de alienação parental”.

Nesse ínterim, outras legislações e normativas que tratam do direito das famílias também foram promulgadas, sendo relevante citar a Lei n.º 13.431/2017²⁵, uma vez que traz orientações sobre a escuta de crianças vítimas ou testemunhas de violência e as alegações de AP têm intrínseca relação com a violência doméstica e familiar contra mulheres. A referida legislação tipifica, em seu art. 4º, inciso II, alínea c, a exposição da criança à prática de violência contra membro de sua família como violência psicológica, conduta esta prevista como causa de aumento de pena nos crimes de feminicídio, de acordo com o art. 121, §7º, inciso III, do Código Penal.

De acordo com Sousa (2020), em 2017, uma mudança significativa ocorreu em relação à percepção da Lei federal nº 12.318/2010 sobre alienação parental. Mães que haviam perdido a guarda de seus filhos na justiça, após denunciarem os ex-parceiros por abuso sexual contra os filhos, viram-se publicamente expostas. As denúncias, não comprovadas, foram consideradas falsas, e essas mães foram rotuladas como alienadoras, resultando na inversão da guarda em favor do pai. A partir desse momento, um movimento começou a ganhar força no país, especialmente composto por mães acusadas de alienação parental, questionando tanto as decisões judiciais quanto a própria lei, interpretando-as como formas de violência contra as mulheres e seus filhos. Esse debate ganhou espaço na esfera social, culminando na apresentação de novos Projetos de Leis

²⁵ Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

(PLs) à Câmara Federal dos Deputados em 2018, com o intuito de modificar ou revogar a Lei nº 12.318/2010.

E, até hoje, no Brasil, propostas legislativas relativas à Alienação Parental têm sido elaboradas e apresentadas nas casas legislativas, seja para revogar a lei, seja para customizá-la de modo que haja um recrudescimento da legislação, tais como: PL n.º 4.488/2016 que, a despeito de ter sido retirado da pauta de votação da Câmara dos Deputados pelo próprio autor do texto, pretendia não só criminalizar a alienação parental, mas agravar a pena, se fosse constatado o uso irregular da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) para a prática do crime, sendo penalmente imputáveis somente as mulheres, o que reafirma a premissa de que a mãe é que é alienadora; o PL n.º 7.352/2017 que deu origem a lei 14.340/2022 que alterou a LAP e o ECA para modificar procedimentos relativos à alienação parental e para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar; o de n.º 2.287/2021, ainda em tramitação, que objetiva acrescentar um novo artigo à Lei nº 12.318/2010 para definir como atos de alienação parental o impedimento do genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento do seu filho, bem como de acessar informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a fase gestacional; o de n.º 2.812/2022 que pretende revogar a LAP, por considerá-la nociva às crianças e adolescentes e às mães, dentre outros.

Diante da conexão entre esses dispositivos legais e dos seus desdobramentos no campo das famílias, parece importante refletir sobre os movimentos dos adeptos de Gardner que participaram ativamente na propagação de suas teorias aqui no Brasil para fundamentar a importância da criação de uma lei específica sobre AP. Apesar das divergências em relação à legislação federal, esses ativismos se baseiam em práticas discursivas semelhantes.

Embora o termo SAP, que ganhou significativo enfoque nos EUA em contextos de acusações de abuso sexual levantadas nos processos de disputas de guarda, tenha sido disseminado rapidamente pelo mundo, notadamente, em Portugal, Espanha, América Latina e Brasil, devido à falta de confiabilidade que recai sobre o tema, bem como por impactar negativamente as vidas de crianças e mulheres, vem sendo rechaçado por vários segmentos institucionais, coletivos e sociais, como, por exemplo, CEDAW (ONU)²⁶,

²⁶ Comité para la Eliminación de la Discriminación Contra la Mujer - Organização das Nações Unidas

MESECVI (OEA)²⁷, CONANDA²⁸, MPF²⁹, COPEVID (MPSP)³⁰, CNJ³¹, CNS³², CFESS³³, CFP³⁴, movimentos feministas, pesquisadores e estudiosos do tema, psicólogos, assistentes sociais, operadores do direito, dentre outros.

Segundo informações da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – que integra a estrutura administrativa do Ministério Público Federal, recentemente, o México revogou a lei de alienação parental por considerá-la inconstitucional, sendo o Brasil o único país que possui uma legislação específica sobre o tema atualmente (PFDC/MPF, 2020).

Podemos refletir assim que, no cenário brasileiro, a formação dos sujeitos, das áreas de saber e dos seus discursos nas conjunturas políticas e sociais em que a SAP e seus pressupostos aparecem e se atualizam, se consubstanciam em mais uma estratégia para a manutenção do exercício do poder dentro do corpo social, o que Foucault (1995) denomina de dispositivo. Trata-se de

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos (FOUCAULT, 1979, p. 244)

Contudo, para que seja possível sustentar a dominação que a SAP e seus pressupostos engendram, é necessário reformular e rearticular constantemente a sua configuração, exatamente o que tem ocorrido, desde a sua criação.

[...] mostrar que uma mudança, na ordem do discurso, não supõe “ideias novas”, um pouco de invenção e criatividade, uma mentalidade diferente, mas transformações em uma prática, eventualmente nas que lhe são próximas e em sua articulação comum (FOUCAULT, 2008, p. 234).

²⁷ Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará - Organización dos Estados Americanos

²⁸ Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

²⁹ Ministério Público Federal

³⁰ Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Ministério Público do Estado de São Paulo

³¹ Conselho Nacional de Justiça

³² Conselho Nacional de Saúde

³³ Conselho Federal de Serviço Social

³⁴ Conselho Federal de Psicologia

Verifica-se, assim, que a LAP se apresenta ancorada em um modelo não só punitivo mas patologizante, definindo condutas e produzindo modos de sentir, pensar e agir nas situações de litígios intrafamiliares, sendo a vida familiar sistematizada por legislações que instituem padrões de comportamentos e funcionamento, de modo a transformar em objeto de avaliação da Justiça tudo aquilo que não se ajustar ao que está normatizado.

[...] a partir de uma teoria de escasso valor científico, da comoção social gerada, de demandas por punição, de uma visão maniqueísta sobre os indivíduos, dentre outros aspectos, mesclados, por vezes, com argumentos de proteção a crianças e adolescentes, se produziu o que talvez seja um dos mais eficazes dispositivos de controle social da atualidade (SOUSA, 2019, p. 92).

No campo do direito das famílias, muitos são os recursos jurídicos disponíveis para “soluções legais” de conflitos familiares. A judicialização dos afetos é viabilizada pela normatização das subjetividades dentro do sistema jurídico-legal, contexto em que leis são criadas para tipificar comportamentos, adequando-os às normas jurídicas, bem como em que documentos técnicos são produzidos para decodificar modos de ser, sentir e se comportar, legitimando, assim, discursos e práticas de controle e punição.

Objetivando fundamentar e legitimar a decisão do juiz, numa “quase sentença” antecipada, diferentes categorias profissionais são inseridas no sistema de justiça que passam a atuar como técnicos e peritos, cujos pareceres começam a constituir uma “verdade científica”. Seguindo Foucault (1996), algumas perícias são discursos de “verdade” que tanto punem e matam, como fazem rir. São discursos que, muitas vezes, produzem provas que determinam uma sentença.

Pensando com Scheinvar,

O julgamento moral tem contribuído para que a busca por análises e a participação nos processos institucionais se desloquem para a escolha de pessoas especializadas, sabedoras dos temas em questão, que substituirão a necessidade de entender temas e relações que definem as nossas vidas e decidirão por todos. Pareceria que só alguém idôneo reverteria o indesejado. As pessoas se tornam o ponto de tensão. Antes de pensar para entender as relações, cabe confiar em alguém (SCHEINVAR, 2014, p. 483).

De acordo com Ciarallo (2019), essa inserção constituiu uma espécie de relação de poder do saber especializado que não visa apenas punir, mas, notadamente, vigiar. O saber científico, nessa conjuntura, produz e impõe discursos que, por vezes, silenciam as narrativas dos envolvidos no litígio, inclusive, as das crianças e dos adolescentes.

Para a autora, uma separação judicial litigiosa com disputa de guarda de filhos vai afetar a rotina de todos os indivíduos envolvidos, sendo importante atentar, contudo, ao

fato de que cada um vai experienciar a situação de maneiras diversas e plurais, não sendo razoável acreditar que crianças e adolescentes sejam apenas seres autômatos programáveis e obedientes a comandos, e pensar dessa forma

é negar a capacidade de pensar sobre o mundo — que é própria do humano — e a ele reagir também dentro de seu campo de sentido subjetivo, de suas vivências com outras realidades para além da experiência específica gerada pela separação conjugal de seus genitores e/ou cuidadores e/ou de suas faixas etárias (CIARALLO, 2019, p. 190).

Além de reafirmar a lógica adversarial própria do sistema jurídico, a LAP desloca as subjetividades dos envolvidos em litígios judiciais para o campo da racionalidade, produzindo discursos e práticas que são introjetados pelos indivíduos como se verdades fossem, se estabelecendo, assim, um jogo jurídico e moral que se exerce entre adultos providos de afetos, mas que acabam equiparando seus filhos a seus patrimônios – afetivos, simbólicos, materiais –, transformando-os, por consequência, em objetos de disputa.

É possível afirmar que prontuário e processo judicial se confundem e sofismam a história do sujeito como sendo aquela única possível, trazendo discursos e imagens que poderão ocultar as próprias pessoas a que se destinam, numa espécie de gestão pública da subjetividade, da experiência privada que o rompimento do contrato social e legal publicita” (CIARALLO, 2009, p. 96).

Na exposição de motivos do PL que deu origem à LAP, verifica-se que um dos seus principais propósitos é o reconhecimento jurídico do ato de alienação parental ou da síndrome da alienação parental por meio da tipificação legal da conduta. Ou seja,

[...] com a criação da nova lei, diferentes comportamentos no âmbito das relações familiares após o divórcio passam a ser alocados sob a tipificação jurídica de alienação parental, sendo passíveis de reprimenda estatal, como se encontra na justificação, ou seja, em última análise, a família em litígio se tornará objeto de controle e intervenção por parte do Estado, e aos pais caberá não só se defender da acusação de alienação parental como também comprovar sua sanidade, o que certamente contribuirá para fomentar disputas (SOUSA; BRITO, 2011).

Considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, já há dispositivos que efetivamente coíbem violências contra as crianças e adolescentes, a LAP tem se revelado um instrumento jurídico criado para, por meio do poder Judiciário, tutelar a capacidade da família de gerenciar seus próprios conflitos, retirando dos indivíduos em situações de conflitos familiares a possibilidade de autocomposição e emancipação, e, conseqüentemente, apagando a condição de sujeitos das suas próprias histórias.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL EM OUTRAS PRODUÇÕES DOCUMENTAIS

Parece importante trazer para o debate a produção de diferentes documentos que versam sobre Alienação Parental. Presente no cenário brasileiro desde 2006, o tema vem ganhando projeção no campo jurídico-legal e se instituindo como um dispositivo que, a princípio, pretende resguardar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (SOUSA, 2010).

Conforme já mencionado, a partir de 2006, houve uma divulgação crescente da Síndrome da Alienação Parental (SAP) por parte de associações de pais separados, cujos membros eram predominantemente pais que não detinham a guarda dos filhos. Essas associações, previamente focadas na promoção da guarda compartilhada, viram na SAP uma nova área de interesse, especialmente após a Lei nº 11.698 de 2008, que formalizou a guarda compartilhada legalmente. Embora a guarda compartilhada ainda não estivesse plenamente disseminada e debatida socialmente, essas associações logo passaram a promover ativamente a conscientização sobre a SAP em todo o país, percebendo-a como uma tática utilizada por mães guardiãs para afastar ou alienar os pais de seus filhos.

A princípio, tais associações buscaram chamar a atenção, especialmente, dos profissionais que atuavam nos juízos de família para a situação de pais e filhos tidos como alienados. Progressivamente, o assunto ganhou destaque nos meios de comunicação, sendo abordado em documentário, programas televisivos, publicações, eventos etc (SOUSA, 2019, p. 86).

Ainda em 2006, houve a promulgação da Lei Maria da Penha que aborda a violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil. Criada para prevenir e combater esse tipo de violência, em conformidade com as disposições da Constituição Federal (artigo 226, §8º) e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a legislação estabelece diversas medidas de proteção, dentre elas, proibição de se aproximar da mulher, de seus familiares e testemunhas e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

Para alguns defensores da LAP, ao estabelecer como ato de alienação parental a apresentação de falsa denúncia contra o genitor, contra os familiares deste ou contra avós para impedir ou dificultar o convívio deles com a criança ou adolescente, a legislação coíbe o uso indevido da Lei Maria da Penha.

A ideia fixa de atingir o objetivo pode chegar ao extremo com base em falsas denúncias de maus tratos, uso indevido da Lei Maria da Penha, falsas denúncias de abuso sexual. São alegações graves com consequências emocionais que podem ser irreparáveis emocionalmente, para toda a família.

Retrata o lado mais sórdido de uma vingança, com o sacrifício da própria prole (GERBASE et al, 2012, p. 11).

O referido entendimento é endossado em um artigo de autoria da advogada Alexandra Ullmann e do delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro, Ruchester Barbosa, publicado no site Consultor Jurídico. Para eles, o mau uso da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) tem sido cada vez mais observado, especialmente quando mães a utilizam como meio de afastar os pais de seus filhos em casos de alienação parental. Segundo os autores, em 73% desses casos, as mães registram ocorrências alegando ameaças ou ofensas por parte dos ex-companheiros ou parceiros, visando alcançar objetivos que não conseguem por meio das Varas de Família. Isso representaria um abuso do poder familiar, infringindo o direito do pai ao exercício pleno de sua autoridade parental, conforme estabelecido no artigo 1.634 do Código Civil, modificado pela Lei 13.058/2014, conhecida como Lei da Guarda Compartilhada (ULLMANN; BARBOSA, 2018).

Para atingir o objetivo de afastar o filho do convívio com o pai uma ferramenta que pode ser utilizada pelo alienador é a denúncia de que o alienado teria praticado um dos atos previstos como crime na Lei Maria da Penha contra o alienador, isso ocorre devido ao fato de o crime contra a mulher ser extremamente grave e quando levado ao Poder Judiciário gerar uma proteção imediata à vítima, afastando o suposto agressor do convívio, por isso, essas situações requerem muito cuidado (IGNACIO, 2019, p. 16).

Por outro lado, há entendimentos no sentido de que a LAP promove uma fragilização de denúncias de violência doméstica. Cruz (2017) argumenta que referências à alienação parental estão sendo usadas para encobrir casos de violência dentro da família. Segundo a advogada, a alienação parental é usada como uma justificativa para os supostos agressores de mulheres e crianças, deixando as supostas vítimas sem proteção, especialmente quando o pai é defendido por bons advogados, muitas vezes sendo apresentado como vítima da situação. Assim, a acusação de alienação parental, juntamente com a Lei nº 12.318/2010, tem sido vista como uma forma de violência contra mulheres que estão tentando proteger seus filhos, ou até mesmo como uma perpetuação da violência doméstica diante da ameaça de perder a guarda dos filhos.

Para Cardoso (2019), a Lei nº 12.318/2010 introduziu um recurso legal significativo na defesa de homens-pais acusados de abuso sexual infantil ao enquadrar as "falsas denúncias" e/ou de agressão pelas ex-parceiras como exemplos de alienação parental.

No ano de 2011, a ONU Mulheres emitiu uma recomendação para que os países dispusessem em suas legislações a inadmissão da síndrome de alienação parental como meio de prova em audiências de guarda ou convivência de crianças.

A legislação deve estabelecer que a "síndrome da alienação parental" não é admissível como prova em audiências sobre guarda ou visitação de filhos. A "síndrome da alienação parental" descreve uma situação em que um dos genitores é acusado de alienar um filho do outro genitor. Em situações de abuso doméstico, o comportamento que é razoável para proteger uma criança de abuso pode ser mal interpretado por um tribunal como uma tentativa interesseira de um dos pais de virar a criança contra o outro genitor (ONU, 2011)³⁵ (tradução minha).

A referida recomendação foi endossada na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes elaborada pelo Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA) em 2014. Na declaração, verifica-se que há recomendações para que os estados signatários adotem providências que coíbam a invalidação dos depoimentos e alegações de violência sexual com base na síndrome de alienação parental.

Saliente-se que, em 2016, foi elaborado um Projeto de Lei (PL 4.488/2016) que objetivava criminalizar os atos de AP, com previsões de agravamento da pena nas hipóteses de manipulação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tortura psicológica, falsa acusação de abuso sexual, dentre outros aspectos tipificadores. O PL foi arquivado pelo deputado proponente, o que, de acordo com Silva (2019, p. 63), “[...] favoreceu aqueles que apoiam as práticas nocivas da AP”.

Conforme já mencionado, em 2017, eclodiram diversos movimentos de mães que, ao denunciarem na justiça abusos sexuais infantis cometidos pelos genitores – abusos esses não comprovados –, perderam a guarda de seus filhos pela suposta prática de atos de alienação parental. A partir de então, os questionamentos acerca da atuação do sistema judiciário frente a esses casos se acentuaram, o que resultou não só em projetos de lei encaminhados à Câmara dos Deputados, com propostas de alterações ou revogação da Lei nº 12.318/2010, como, também, em pronunciamentos públicos de diversas instâncias de controle social e dos segmentos da sociedade civil, seja por meio de documentos (notas

³⁵ Legislation should state that “parental alienation syndrome” is not admissible as evidence in hearings on child custody or visitation. “Parental alienation syndrome” describes a situation in which one parent is accused of alienating a child from the other parent. In situations of domestic abuse, behavior that is reasonable to protect a child from abuse may be misinterpreted by a court as a self-serving attempt by one parent to turn the child against the other parent. (See What is Parental Alienation Syndrome, The Leadership Council on Child Abuse and Interpersonal Violence. (ONU, 2011).

técnicas, recomendações, protocolos), seja por meio de publicações em redes sociais. (SOUSA, 2019).

A veiculação do assunto nos meios de comunicação de massa, aliada à criação e organização de grupos nas redes sociais, impulsionou no país o movimento de reação de mães e profissionais contra as acusações de AP. Assim como ocorrera com o movimento de homens-pais, abordado anteriormente, não tardaram respostas em âmbito legislativo (SOUSA, 2019, p. 91).

Alguns desses documentos, já referidos nos capítulos anteriores, trazem ora contestações, ora legitimações sobre a eficácia da lei na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Em 30 de agosto de 2018, o CONANDA emitiu uma Nota Pública³⁶ sobre a Lei da Alienação Parental, sugerindo a revogação de alguns incisos e artigos da legislação sem prejuízo do aprofundamento do debate quanto à possibilidade de revogação de outros dispositivos ou do inteiro teor da lei. Para o conselho, há outras previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro que já asseguram efetivamente a proteção integral, o melhor interesse e absoluta prioridade das crianças e adolescentes, tais como: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. As referidas legislações garantem, além de outros direitos, a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, bem como preveem medidas de proteção e prevenção a violações.

Ademais, atentam para o fato de que a “alienação parental” é uma teoria sem fundamentação em estudos científicos e que não há registros de outros países que tenham ou mantenham legislação semelhante que verse sobre o assunto, ponderando que a LAP foi aprovada sem uma ampla discussão e sem ouvir os atores envolvidos diretamente com o tema, inclusive o próprio CONANDA. Por essas razões, entendem que a LAP viola os direitos de crianças e adolescentes e estimula a judicialização da vida em detrimento da promoção de outras formas de pacificação de conflitos para o desenvolvimento de laços sociais.

[...] se um dos genitores desconfia que há ocorrência de alguma forma de violência por parte do outro genitor, pode sentir-se acuado e esquivar-se de comunicar a suspeita às autoridades, posto que teme ser considerado ‘alienador’ e, portanto, sujeitar-se-á às sanções imposta pela Lei nº 12.318 de 2010. [...] quando há suspeitas de violência e maus-tratos, isso será apurado, inclusive em âmbito criminal, após ampla defesa e contraditório, de modo que eventuais falsas denúncias só serão caracterizadas como tal após a conclusão do devido processo legal. Evidencia-se, portanto, que a previsão constante no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010 contraria as previsões acima destacadas do Estatuto da Criança e do Adolescente e, com isso, viola o melhor

³⁶ Disponível em:

https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf

interesse de crianças e adolescentes. [...] as previsões dos incisos V, VI e VII revelam uma intervenção desproporcional nas famílias e podem, inclusive, gerar distorções e agravar violações, à medida em que a mudança de guarda, a fixação de domicílio e a suspensão da autoridade parental podem resultar na convivência da criança ou adolescente com seu abusador, em detrimento do convívio com o suposto ‘alienador’ (CONANDA, 2018)

Na 29ª reunião da CPI³⁷ dos Maus Tratos, criada por meio do requerimento nº 277 de 2017, objetivando investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País, foi aprovado o relatório apresentado pelo senador José Medeiros que passou a constituir o parecer (SF) Nº 1 de 2018, no qual verifica-se que diversos temas relativos à violência contra crianças e adolescentes foram abordados durante a CPI, dentre eles, a alienação parental, que foi incorporada ao relatório final após uma reunião com mães. Inicialmente, o tema não estava sendo discutido durante os trabalhos da CPI (SOUSA, 2020).

Durante esse processo, procedeu-se à oitiva de diversas mães de crianças abusadas, estupradas e assassinadas, mas também de agressores. Outrossim, audiências públicas interativas com especialistas no assunto e autoridades responsáveis pela implementação de políticas públicas de combate e prevenção às diversas formas de violência foram realizadas (SENADO FEDERAL, 2018).

Após tomarem conhecimento por meio do relato das mães que, com base nas hipóteses de modificação de guarda previstas na LAP, mães perderam a guarda de seus filhos para pais maltratantes por comunicarem às autoridades policiais e ministeriais competentes suspeitas de violências as quais poderiam estar submetidos, a CPI concluiu pela revogação da lei.

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei (SENADO FEDERAL, 2018).

Em suas justificativas, os relatores afirmaram tratar-se de uma legislação que permite manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, uma vez que tem sido comum as alegações de alienação parental nos tribunais de justiça para desacreditar as narrativas de mães e crianças, o que não é admissível. Além disso, sinalizaram que a LAP é um instrumento jurídico destituído de natureza conciliadora que não protege as crianças

³⁷ Comissão Parlamentar de Inquérito

e adolescentes das prejudiciais condutas maternas ou paternas durante o processo de criação,

restando apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental (SENADO FEDERAL, 2018).

É relevante notar, contudo, que, em nível nacional, ao mesmo tempo em que discursos a favor da aprovação da Lei nº 12.318/2010 (e da punição por denúncias falsas) estavam em destaque, ocorriam atividades em torno da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, liderada pelo senador e pastor evangélico Magno Malta (PR-ES). Sousa (2020) aponta que, para Oliveira e Russo (2017), essa "cruzada antipedofilia", como nomeada pelo senador, assumiu características de uma batalha moral entre o bem e o mal, resultando na disseminação do tema em todo o país, no endurecimento das leis e na ampliação de sua aplicação. Isso conduziu, segundo as autoras, à inclusão de diversos fenômenos sob o rótulo de "violência sexual contra crianças", abrangendo também o abuso sexual infantil, que por sua vez compreende uma variedade de situações.

Naquele momento no Brasil, nota-se que os debates e as ações promovidas pela CPI da Pedofilia não avistavam os temas SAP e/ou alienação parental. A aproximação entre estes e a pedofilia irá correr no país alguns anos mais tarde, com o surgimento do movimento de mães, no qual os homens acusados de abuso sexual serão rotulados de pedófilos. (SOUSA, 2020, p. 271-272).

Como resultado das recomendações da CPI dos Maus Tratos, no ano de 2018, alguns projetos de Lei foram remetidos para apreciação das casas legislativas, incluindo o de n. 498/2018 que visava a revogação da LAP. Após algumas reuniões extraordinárias e audiências públicas para debates sobre os PLS, a então relatora Senadora Leila Barros emitiu parecer sobre o projeto de lei (SF nº 15, de 2020), opinando pela aprovação do projeto nos termos da Emenda substitutiva nº 1-CDH que objetivava não a revogação, mas alterações na Lei 12.318/2010 para dispor sobre a apresentação de denúncia sabidamente falsa como forma de alienação parental.

Segundo a senadora relatora (SENADO FEDERAL, 2020), não havia razoabilidade em revogar a LAP em sua totalidade por considerar que essa medida se revela prejudicial às crianças e adolescentes que continuariam sendo submetidas a violações quanto ao direito à convivência familiar, complementando que

[...] não importa se a denúncia é de fato falsa, mas, sim, se é sabidamente falsa no momento em que é formulada. Essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor do denunciante preocupado com a criança. Isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro. [...] Sabemos que o tema é polêmico e que desperta preocupações extremamente sérias e aparentemente opostas, como tivemos oportunidade de conhecer nas audiências públicas. Mas o elemento norteador de nossa decisão deve ser a proteção do direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, à convivência familiar, sem admitir que a lei seja manipulada para viabilizar ou facilitar qualquer tipo de violência. (SENADO FEDERAL, 2020)

Contudo, para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e seus Grupos de Trabalho Criança e Adolescente e Direitos Sexuais e Reprodutivos (PFDC/MPF), do Ministério Público Federal, as justificativas apresentadas pela relatora senadora Leila Barros para não revogar a legislação, apenas alterá-la, não se revelam plausíveis (PFDC/MPF, 2020).

Em Nota Técnica (Nº 4/2020/PFDC/MPF) submetida ao parlamento brasileiro, a referida procuradoria se manifestou favoravelmente à revogação da LAP, expondo, em suas razões, que se trata de um instrumento normativo inócuo e frágil aos seus supostos propósitos, além de inconstitucional por representar afronta ao princípio da proporcionalidade e aos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, §8º, e 227, caput, da Constituição Federal. Tais dispositivos tratam dos princípios e garantias fundamentais e, além de atribuir ao Estado o dever de promover o bem de todos, proibindo todo tipo de preconceito, garante a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, bem como assegura assistência a todos os membros da família por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito das suas relações, sendo dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Pondera, ainda, que a proposta de emenda (PFDC/MPF, 2020) ao PL original (PL 498/2018) apenas evidencia o caráter punitivo da legislação e reafirma os seus institutos que, partindo de premissas falsas, sob o discurso da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, vulnerabilizam ainda mais os sujeitos em litígio judicial e transformam as crianças em objetos de disputa, muitas vezes, legitimando situações de risco.

[...] A LAP torna o sistema contraproducente, sendo motor de acirramento de conflitos e sem garantir os direitos infantojuvenis que se propõe a alcançar (PFDC/MPF, 2020).

A tramitação do PL 498/2018 foi concluída apenas no Senado, tendo sido arquivado em 22/12/2022.

Importa observar que, segundo os dados do Observatório do Terceiro Setor³⁸, agressões e abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes ocorrem, majoritariamente, no ambiente doméstico:

[...] quase 7 em cada 10 crianças (67%) da América do Sul e do Caribe, com idades entre 1 e 14 anos, já sofreram punições corporais. No Brasil, 68% das crianças brasileiras com até 14 anos, o equivalente a 30,3 milhões de crianças, já sofreram violência corporal em casa. Além disso, 58,9% das denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, via canais como o Disque 100, são referentes a algum tipo de violência contra crianças e adolescentes. Só em 2017, foram 84.049 denúncias do tipo. No ano anterior, em 2016, haviam sido 76.171. Os principais tipos de violência denunciadas são: negligência (61.416), violência psicológica (39.561) e violência física (33.105). O balanço da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos aponta, ainda, que 57% dos casos de violência contra crianças e adolescentes denunciados acontecem dentro da casa da vítima. As vítimas mais frequentes são meninas negras com idades entre 4 e 17 anos. Existem levantamentos que apontam a casa como o lugar em que mais ocorre agressão e abuso sexual de crianças e adolescentes. (LENCIONI, 2018)

Com a constatação da discriminação e da desqualificação do discurso das mulheres-mães nos processos judiciais que utilizam a LAP em benefício de pais ditos agressores por suas companheiras, filhas e filhos, a Associação Nacional de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) ajuizou, em 2019, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6273) com pedido de tutela cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de revogar a Lei de Alienação Parental em sua integralidade. A relatora foi a ministra Rosa Weber.

Na petição inicial da ADI, a AAIG (2019) sustenta que a LAP é incompatível com a Constituição Federal em diversos aspectos, não só por violar diversos princípios constitucionais, como também por sua inadequação aos fins a que se destina. Para a Associação, o Estatuto da Criança e do Adolescente já traz previsões que garantem de maneira adequada e suficiente os direitos de crianças e adolescentes, inclusive, no que diz respeito à convivência familiar

[...] e se norteia por uma intervenção mínima das instituições estatais de proteção (ECA, art. 100, par. único, VII), quando indispensável à proteção dos infantes. Tais instrumentos de proteção legal permitem inclusive a tomada de medidas em caráter de urgência nas hipóteses de situação de risco à criança ou

³⁸ Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/57-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-ocorrem-dentro-de-casa/>

adolescente (ECA, art. 98), bem como intervenções do campo psi adequadas e que consideram a voluntariedade e as particularidades dos envolvidos como sujeitos de direitos para a mediação dos conflitos de conjugalidade e parentalidade e atenuação dos sofrimentos causados sem que haja ruptura dos vínculos parentais com ambos os cônjuges, mas, pelo contrário, estimulando-se a responsabilidade parental (ECA, art. 100, par. único, IX) (AAIG, 2019)

Ou seja, a observação e a aplicação criteriosa das disposições trazidas pelo Título II do ECA – que versa sobre as medidas de proteção – se revelam como medidas que efetivamente garantem a proteção de crianças e adolescentes, cujos direitos sejam ameaçados ou violados, não havendo necessidade de outra legislação para esse fim, tampouco, de lei com viés misógino, que se opera por lógica adversarial punitiva e patologizante, privilegiando interesses do mundo adulto e ignorando as diretrizes constitucionais e estatutárias de proteção à criança e ao adolescente (AAIG, 2019).

A Associação destaca ainda que, além de se tratar de uma legislação inadequada aos fins a que se destina, viola frontalmente os arts. 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição Federal³⁹ e o princípio da proporcionalidade, ressaltando que,

[...] no México a figura da alienação parental, normatizada no Código Civil do Distrito Federal, foi suprimida da legislação porque o Parlamento avaliou que a lei não alcançava os resultados propostos. Dentre os fundamentos apresentados pelos deputados para a revogação da lei, destaca-se: “[a alienação parental] não incorpora o princípio da proporcionalidade, exigido para efeitos de suspender ou limitar os direitos, e não se encontra devidamente motivada, porque não se justifica nos princípios da adequação, da necessidade ou da proporcionalidade. Isso porque as possíveis vantagens que poderiam ser obtidas com essas medidas não guardam relação com as possíveis desvantagens de sua aplicação, dado a violação de direitos que as mesmas podem causar” (AAIG, 2019).

Podemos considerar que, para a Associação, a LAP e seus pressupostos funcionam como mecanismos de defesa de agressores de mulheres e crianças e/ou de fragilização das denúncias de violência contra eles, quando culpabilizam o genitor guardião – majoritariamente, mães que lutam pela proteção de seus filhos – pela rejeição que a criança apresenta com relação ao suposto agressor.

³⁹ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. [...] § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda em 2019, a Deputada Iracema Portella (PP/PI) na Câmara dos Deputados, protocolou o Projeto de Lei 6.371/2019 (10/12/2019), que "Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental", tendo sido a última ação Legislativa:

Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, adotada pela relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual de 16/12/2021 – 9h – 163ª Sessão)⁴⁰.

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DP/SP) também se posicionou criticamente à LAP e seus pressupostos. Em nota técnica emitida em 2019 (01/2019), o órgão chama atenção para os aspectos jurídicos controversos da legislação que se apresenta como solução de conflitos intrafamiliares, fomentando a judicialização dessas relações. Para o núcleo, a referida normativa desloca para o juiz o poder discricionário de declarar a ocorrência de alienação parental independente de perícia e fora das previsões legais, o que configura violação ao princípio do devido processo legal, “uma vez que pode o juiz/a enquadrar qualquer conduta comportamental, que teria ainda questões psicológicas relacionadas, como alienadora e por consequência aplicar sanções, de modo arbitrário e distante de sua área de saber e formação” (NUDEM-DP/SP, 2019).

Em suas considerações, o NUDEM também faz alusão a outros aspectos processuais da LAP que é omissa quanto aos prazos para respostas da parte contrária, à possibilidade de notificar o reconhecimento da suposta ocorrência de AP e à forma como o contraditório e ampla defesa podem ser exercidos, concluindo que

Esse imenso (e arbitrário) espaço de atuação do juízo não só evidencia a falta de sustentação científica do conceito de “Alienação Parental”, mas também a patologização de conflitos relacionais, comuns em processos de separação, que precisam ser cuidados, mas podem ser agravados por intervenções arbitrárias. [...] a Lei de Alienação Parental: a) Não atende a finalidade de proteção integral da criança, na medida em que retira a criança/adolescente da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa. Tanto é assim que as sanções previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental eram medidas já presentes no ordenamento jurídico e que eram aplicadas com fundamento exclusivo no melhor interesse da criança/adolescente; b) Ao estabelecer como uma das hipóteses de alienação parental “a falsa denúncia como genitor para obstar ou dificultar a convivência”, a lei deixa de considerar a criança/adolescente como sujeito de direito- contrariando a autonomia progressiva de crianças e adolescentes- e fomenta o recebimento de denúncias de crianças/ adolescentes de violência, maus tratos e negligência com desconfiança; c) É desproporcional, por prever mecanismos de intervenção judicial já existentes no ordenamento jurídico, aplicando-os de modo mais interventivo nas relações sociais; d) Viola os princípios do contraditório, da inércia da jurisdição, da adstrição ao pedido, do duplo grau de jurisdição, da

⁴⁰ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>

igualdade substancial entre homens e mulheres e da imparcialidade do juízo (NUDEM-DP/SP, 2019).

Devido ao crescimento de movimentos contrários à LAP no Legislativo e no Judiciário, o IBDFAM encaminhou uma nota técnica aos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, se posicionando a favor da manutenção e do aperfeiçoamento da lei por considerá-la relevante ao sistema de proteção da criança e do adolescente. O instituto ressaltou que as modificações na legislação devem ser debatidas por toda sociedade civil, com a promoção de audiências públicas (IBDFAM, 2021).

Em sua nota técnica, o IBDFAM (2020) cita a pesquisa realizada no período de 13 de agosto de 2020 a 10 de setembro de 2020⁴¹, por meio de um questionário virtual disponibilizado no portal do instituto, acessível somente aos associados. A pesquisa, que abordou alguns pontos controvertidos sobre a LAP, foi composta por 14 perguntas e um campo de 500 caracteres para livre manifestação. Dos votantes, 73% opinaram pela manutenção da Lei com aperfeiçoamentos, 21,6% opinaram pela manutenção integral, 3,7% manifestaram outra opinião, inclusive a favor da revogação e 1,7% não possuíam opinião formada. Os votantes pronunciaram-se com relação a ocorrência da alienação parental da seguinte forma: 83,8% lidam frequentemente com tal ocorrência; 15% deparam-se raramente e 1,2% nunca se depararam com a alienação parental em sua atuação profissional.

Parece importante pontuar que a referida pesquisa foi desenvolvida somente entre os sócios do IBDFAM, o que, em tese, diminui a representatividade da consulta, na medida em que é de se supor que tendam a compartilhar de um mesmo posicionamento.

Seguindo com o propósito de responder às inúmeras demandas sobre a aplicação da LAP, em especial, às dos movimentos de mulheres-mães e advogadas feministas, em fevereiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a recomendação de nº 128⁴², orientando os órgãos do Poder Judiciário a adoção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Elaborado ao longo de 2021 por um grupo de trabalho instituído pelo CNJ, o documento - que contou com a participação de todas as esferas da Justiça (estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral) – traz como objetivo contribuir com a implementação de políticas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres

⁴¹ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental>

⁴² Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

pelo Poder Judiciário e reconhece que esses sujeitos, especialmente as mães, estão em posição de vulnerabilidade (mais sujeitas à violação de direitos), bem como que alegações de alienação parental tem servido como estratégia de homens agressivos e abusivos para enfraquecer denúncias de violência e buscar a guarda unilateral de filhos.

Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente. (CNJ; ENFAM, 2021, p. 96).

Esse reconhecimento do Poder Judiciário, no entanto, se revelou insuficiente para transformar a prática dos operadores do direito, em especial, por se tratar de uma recomendação desprovida de caráter cogente (SANCHOTENE, 2023 – Seminário Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Teoria e Prática). Ou seja, mesmo com a emissão da recomendação, os pressupostos da SAP/AP continuam a ser invocados com a utilização dos dispositivos da Lei de Alienação Parental.

Assim, identificando a urgência de dar efetividade à criação de uma cultura emancipatória de direitos para todas as mulheres e meninas, foi aprovada, em 17 de março de 2023, a resolução de n.º 492⁴³, tornando obrigatória a aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em todas as esferas da Justiça e regiões do país.

Em agosto de 2022, o MESECVI/OEA e a Relatoria Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e Meninas reconheceram, por meio de outra recomendação, que a invocação da SAP em demandas nas quais mulheres denunciam violências sofridas por elas e por seus filhos e filhas caracteriza violência de gênero, recaindo a responsabilidade também sobre o estado pela configuração de violência institucional. A organização também requisita aos estados a eliminação do uso da SAP em processos judiciais dessa natureza, objetivando não só proteger mulheres e meninas em situação de violência, mas também conferir prioridade ao bem-estar da criança, à equidade entre homens e mulheres e à atuação do estado de modo a cumprir a sua obrigação de adotar medidas que efetivamente identifiquem e combatam às violências de gênero.

É premente mencionar ainda a Recomendação nº 06, aprovada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) em 18 de março de 2022, que, reconhecendo que diversas famílias, sobretudo, as mulheres, têm sofrido impactos negativos pela utilização da síndrome de alienação parental, requereu a revogação da Lei nº 12.318/2010

⁴³ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>

ao Congresso Nacional, com base nas legislações nacional e internacional que versam sobre o combate à violência contra mulheres e meninas.

O Conselho Nacional de Saúde também emitiu uma recomendação⁴⁴ relativa à LAP e aos conceitos de AP e SAP. Para o CNS (2022), os termos “síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico” devem ser banidos, em âmbito nacional, nas práticas dos profissionais vinculados ao Conselho Federal de Medicina, ao Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Federal de Serviço Social. O CNS entende que a lei deve ser revogada, porque, além de servir como instrumento de violações dos direitos das crianças, dos adolescentes e das mulheres,

foi elaborada a partir da “síndrome de alienação parental”, conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela *American Medical Association*, pela *American Psychological Association* e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association* como um transtorno psiquiátrico (CNS, 2022).

Imprescindível também fazer referência ao posicionamento dos conselhos profissionais acerca da eficácia e dos impactos da Lei de Alienação Parental no que diz respeito à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Em 2022, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu a Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG⁴⁵, por meio da qual se posiciona contrariamente aos pressupostos da LAP, sugerindo a revisão da lei em seu inteiro teor, sem obstar o aprofundamento dos debates sobre a possibilidade de sua revogação, além de elencar nove recomendações para a atuação de psicólogos em contextos em que haja alegações de alienação parental. Neste sentido, orienta os psicólogos e psicólogas, quando solicitados a se manifestarem sobre a ocorrência ou não de alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/10, se pronunciarem a partir do campo da Psicologia, evidenciando os referenciais teóricos, técnicos e éticos que fundamentam as suas análises e conclusões.

De acordo com o CFP, o tema AP/SAP tem sido aventado no Sistema Conselhos de Psicologia desde a promulgação da Lei 12.318/2010 (LAP), o que anunciou a necessidade de se promover espaços para discussões sobre o assunto, bem como de elaborar um documento norteador às práticas profissionais dos psicólogos. A partir das

⁴⁴ Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros.

⁴⁵ Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf

discussões ocorridas em diversos encontros em que o Conselho esteve presente e do convite feito a autores da área da Psicologia, o CFP construiu e publicou, em 2019, um caderno de textos, cujo título escolhido foi “Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas”, publicação que foi utilizada em debates promovidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRP) de 2020 a 2021, os quais contribuíram para a elaboração da nota técnica em comento.

Outra preocupação do CFP diz respeito ao aumento significativo de pedidos de orientação às Comissões de Orientação e Fiscalização (COFs) e às denúncias dirigidas às Comissões de Ética (COEs) que fazem referência à alienação parental, em especial, no tocante à atuação de psicólogas e psicólogos na esfera privada.

Além das razões expostas, ao sugerir a revisão do inteiro teor da LAP ou a sua revogação, o CFP considerou as manifestações de outras instituições que se posicionaram contrariamente à lei e aos seus pressupostos, os princípios éticos que orientam a atuação dos psicólogos, a ausência da AP/SAP no rol de categorias clínicas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA) e na Classificação Internacional de Doenças (CID), situação que perdura até hoje, reconhecendo que essa legislação se revela como mais um instrumento que reforça as opressões de gênero e a lógica patologizante e judicializante das relações familiares.

O Conselho Federal de Serviço Social também se pronunciou quanto à efetividade da LAP e à atuação dos assistentes sociais frente à temática por meio da Nota Técnica do Conselho Federal de Serviço Social - O Trabalho de Assistentes Sociais e a Lei de Alienação Parental (LEI 12.318/2010)⁴⁶. Dentre as razões expostas no documento, o conselho aponta para a perspectiva patriarcal da LAP e para a inclinação do dispositivo legal à patologização e judicialização dos afetos no âmbito das relações familiares, bem como para a necessidade dos assistentes sociais pautarem a sua atuação em conformidade com as três dimensões do exercício profissional da categoria - teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa -, sobretudo, no que diz respeito às demandas institucionais para manifestações técnicas em processos judiciais em que há alegação de “alienação parental” e outras requisições provenientes da rede socioassistencial e de garantia de direitos que envolvem essa tema.

⁴⁶ Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez.pdf>

Conforme informações constantes da nota técnica, o CFESS tem assinalado, desde 2018, as controvérsias e polêmicas que envolvem a AP, notadamente, quando o instituto foi tipificado como forma de violência contra a criança e o adolescente e incluída no rol de situações que devem ser submetidas à metodologia de escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes.

Presente em diversos espaços coletivos que contribuem para a garantia da proteção integral às infâncias e adolescências, o conselho identificou a interface da LAP com outros temas relativos às crianças e adolescentes, às relações de gênero e às violências contra as mulheres. Reconhecendo a importância de promover debates mais aprofundados sobre o assunto com a categoria de assistentes sociais, em 2022, o CFESS se dedicou a organizar uma matéria sobre as polêmicas em torno da Lei de Alienação Parental e um debate virtual com o tema “Serviço Social e a crítica à Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)”, movimentos esses que foram essenciais para a tomada da decisão de elaboração da nota técnica.

Concluíram que a LAP reforça a lógica opressiva e preconceituosa do sistema de justiça, em vez de efetivar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar, razão pela qual entendem que a legislação deve ser revogada.

Vale destacar ainda o entendimento da ONU acerca da utilização da LAP como instrumento legal para validação dos pressupostos da AP/SAP em processos judiciais litigiosos sobre guarda de crianças e adolescentes. Por meio de uma carta enviada ao Governo do Brasil⁴⁷ no ano de 2022, peritos da organização denunciam que a instrumentalização da AP tem interferido significativamente as decisões judiciais e violado gravemente o direito de mães e filhos à segurança e proteção, submetendo-as a diversas violências.

Em suas considerações, destacaram a recorrência e o padrão nos casos em que mães perdem a guarda dos filhos por denunciarem violências – muitas vezes, violência sexual, para os supostos pais agressores, situações em que a medida é decretada judicialmente com base o inciso V do artigo 6º da LAP, que permite ao juiz inverter a guarda como forma de reparação dos supostos atos de alienação parental.

A organização também revelou bastante preocupação quanto aos fatores que contribuem para o fomento da instrumentalização pelo judiciário brasileiro do “conceito de alienação parental” contra mulheres-mães que denunciam ter sofrido violência

⁴⁷ Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>

doméstica e abuso, chamando a atenção para as obrigações do Estado brasileiro de considerar o histórico de violência de gênero contra a mulher como um fator de risco significativo para as crianças, em conformidade com as orientações do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. No final da carta, a ONU requisitou o fornecimento de informações e esclarecimentos sobre as medidas que o governo brasileiro tem adotado para coibir não só a utilização da noção de AP, como também para impedir o seu uso regular como instrumento de violência contra mulheres e crianças.

Após avaliar a situação do Brasil e de outros países, a relatora especial sobre a violência contra as mulheres da ONU, Reem Alsalem (2023)⁴⁸, submeteu um relatório ao Conselho de Direitos Humanos da organização. O documento aborda a relação entre casos de guarda de filhas e filhos, violência contra a mulher e violência contra crianças, com ênfase no uso abusivo do termo "alienação parental" e noções semelhantes.

Especificamente sobre o Brasil, a relatora pondera que, apesar de os trabalhos realizados em 2017 pela CPI dos Maus Tratos terem, a partir dos argumentos das mães, identificado correlação entre alienação parental, violência doméstica e abuso sexual, ainda se constata uma alta incidência de violência contra mulheres que é também sustentada por outros agentes que não pertencem ao Estado, como empresas privadas e entidades ligadas ao governo, incluindo as autoridades encarregadas da aplicação da lei.

É crucial que o Governo do Brasil não poupe esforços para conter a onda de violência contra as suas mulheres e meninas e acabar com a impunidade desenfreada que existe para os crimes cometidos contra elas.⁴⁹ (ONU, 2022, tradução minha).

Conforme citação abaixo, em suas conclusões, a relatora expressa preocupação com a utilização de noções sem respaldo científico, como a de alienação parental, em processos judiciais de direito de família e recomenda, dentre outras medidas, que os Estados elaborem legislações que proíbam não só o uso da noção de alienação parental ou pseudoconceitos relacionados em casos de direito de família, mas também dos chamados especialistas em alienação parental

O relatório demonstra como o pseudoconceito desacreditado e não científico de alienação parental é usado em processos de direito de família por abusadores como uma ferramenta para continuar seu abuso e coerção e para minar e desacreditar alegações de violência doméstica feitas por mães que estão tentando manter seus filhos seguros. Mostra também como o padrão do melhor interesse da criança é violado ao impor o contato entre uma criança e

⁴⁸ Disponível em: <https://igualdadeparental.org/wp-content/uploads/2023/09/G2307018.pdf>

⁴⁹ It is crucial that the Government of Brazil spares no effort to stem the tide of violence against its women and girls and end the rampant impunity that has existed for crimes committed against them.

um ou ambos os pais e ao priorizá-lo, mesmo quando há indícios de violência doméstica. Predominantemente como resultado da falta de treinamento e preconceito de gênero e de acesso a apoio legal, a guarda de crianças pode ser concedida a perpetradores de violência, apesar das evidências de histórico de abuso doméstico e/ou sexual. Os riscos de tais consequências são agravados para as mulheres de grupos marginalizados na sociedade. O relatório elabora questões sistêmicas que levam a barreiras adicionais à justiça. Juízes e avaliadores precisam deixar de se concentrar na identificação de comportamentos que são contestados dentro da disciplina de psicologia e passar a se concentrar nos fatos e contextos específicos de cada caso. Com base nessas conclusões, o Relator Especial recomenda que: Os Estados legislem para proibir o uso de alienação parental ou pseudoconceitos relacionados em casos de direito de família e o uso dos chamados especialistas em alienação parental e pseudoconceitos relacionados⁵⁰ (ONU, 2023, tradução minha).

Paralelamente a esses pronunciamentos, tiveram lugar diversos eventos aqui no Brasil (seminários, mesas redondas, *lives* etc.) com o objetivo de aprofundar o debate sobre a lei e sua efetividade. Participando de alguns deles, pude perceber que existem, por parte de estudiosos do assunto, muitas divergências sobre a aplicação da LAP, tanto por aqueles que a defendem, quanto pelos que argumentam pela sua revogação. Tais divergências foram identificadas dentro desses grupos e fora deles.

Outros debates foram sendo estabelecidos por diferentes áreas do conhecimento sobre temas importantes nesse contexto como, por exemplo, o Depoimento Sem Dano (DSD)⁵¹, sendo foco de atenção para o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Segundo o CFP, na Lei n.º 13.431/2017,

A inclusão no artigo 4.º de atos de alienação parental como forma de violência, para os efeitos dessa lei, estende a prática do depoimento especial aos processos que tramitam na vara de família, ou seja, ao contexto do direito civil. Da mesma forma, a inclusão do bullying estende o depoimento especial às varas da infância e juventude. Temos assistido, desde a aprovação da lei da Alienação Parental e agora da nova lei da Adoção que aguarda sanção

⁵⁰ The report demonstrates how the discredited and unscientific pseudo-concept of parental alienation is used in family law proceedings by abusers as a tool to continue their abuse and coercion and to undermine and discredit allegations of domestic violence made by mothers who are trying to keep their children safe. It also shows how the standard of the best interest of the child is violated by imposing contact between a child and one or both parents and by prioritizing it, even where there is evidence of domestic violence. Predominantly as a result of the lack of training and gender bias and of access to legal support, the custody of children may be awarded to perpetrators of violence, despite evidence of a history of domestic and/or sexual abuse. The risks of such consequences are compounded for women from marginalized groups in society. The report elaborates on systemic issues that lead to additional barriers to justice. Judges and evaluators need to move away from focusing on the identification of behaviours that are contested within the discipline of psychology and towards a focus on the specific facts and contexts of each case. Building on these findings, the Special Rapporteur recommends that: States legislate to prohibit the use of parental alienation or related pseudoconcepts in family law cases and the use of so-called experts in parental alienation and related pseudo-concepts

⁵¹ Art. 8º-A da Lei 12.318 de 2010 - Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

presidencial, a inserção do depoimento especial como recurso rápido e superficial para a solução de casos de disputa de guarda, de tomada de decisão sobre adoção e alienação parental, ao invés da elaboração de estudo psicossocial (CFP, 2019, p. 128).

O CFESS estabelece também um debate sobre as implicações da Lei nº 13.431/2017 e a metodologia do Depoimento Sem Dano (DSD) no exercício profissional de assistentes sociais que trabalham no campo sociojurídico, em especial, nos Tribunais de Justiça em diversos estados brasileiros.

A referida lei estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, a partir de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e desde sua tramitação, o CFESS, juntamente com o CRESS-SP, a Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AASPTJ-SP) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), buscaram alterar e, em seguida, se contrapor à proposta.

A contraposição esteve fundada no conjunto de argumentos, acumulados historicamente no Conjunto CFESS-CRESS, sobre a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, da distinção entre o papel da justiça e autoridades policiais e das competências dos/as assistentes sociais em sua autonomia relativa às prerrogativas de participar ou não destes procedimentos”, diz trecho do CFESS Manifesta, que ainda dá orientações de como a categoria deve agir caso seja convocada a participar do DSD. “Na nossa avaliação, a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição especial/DSD. Nesse sentido, recomendamos fazer uso de nossa autonomia profissional (art. 2º, Alínea h do Código de Ética Profissional) para continuar resistindo a assumir esta como uma de nossas atribuições ou competências (WERKEMA, 2017).

Entendendo que os referidos posicionamentos também construíram discursos de verdade, podemos nos remeter à Foucault (2016, p. 197) que sugere que a verdade, mais especificamente “o jogo de verdade é sempre, com relação ao âmbito em que ele se exerce, um acontecimento histórico singular [...]”. “[...] quando digo ‘jogo’ me refiro a um conjunto de regras de produção da verdade [...] é um conjunto de procedimentos que conduzem a um certo resultado, que pode ser considerado, em função dos seus princípios e das regras de procedimento, válido ou não, ganho ou perda”. (FOUCAULT, 2006, p. 282).

Segundo Temple (2021), Foucault compreende o jogo de verdade

enquanto um acontecimento histórico singular significa que não há adequação entre o real e a verdade à qual o discurso verdadeiro se refere. O acontecimento é um conceito central para o método histórico-filosófico de Foucault, pois permite compreender de que modo, diante de várias possibilidades de se dizer algo sobre o sujeito, o discurso de verdade prioriza, define, escolhe certo acontecimento - que opera sempre de maneira impessoal, não racional, singular - para corresponder à emergência do jogo de verdade. Fazer a história da verdade, a história política dos corpos, a história dos jogos de verdade, a história das práticas (punitivas, disciplinares, biopolíticas, éticas) é apreender de que maneira o jogo de verdade se apropria do acontecimento e lhe atribui o estatuto de verdade, cujos efeitos são vivenciados na subjetividade. O

acontecimento torna-se verdade, portanto, não em função de sua existência ontológica no real, mas da sua apropriação pelo jogo de verdade” (TEMPLE, 2021, p. 8 -9).

A partir das análises foucaultianas sobre os discursos de verdade, podemos pensar que as práticas humanas são acontecimentos históricos dispersos e múltiplos. O que faz com que determinada prática corresponda à verdade não é a prática humana, mas a verdade de algo definida pelo discurso de verdade.

Analisando os documentos que ora afirmam a efetividade da LAP, ora negam sua relevância para a garantia dos direitos dos seus destinatários, as crianças e os adolescentes, a partir de uma abordagem crítica, podemos compartilhar alguns subsídios, a fim de contribuir para o debate sobre a manutenção da lei, sua reformulação ou sua revogação.

As análises aqui realizadas privilegiaram as proposições de Foucault sobre as estratégias de poder na construção de discursos relacionados à norma, ao controle, à disciplina e à punição e como essas “verdades” atuam nos processos subjetivos, na judicialização da vida e, conseqüentemente, na elaboração de laudos periciais, pareceres do Ministério Público e sentenças judiciais que envolvem alegações de alienação parental. Foram também consideradas propostas de outros autores que se ocupam de estudos e pesquisas relacionados ao tema, ao processo de submissão do feminino ao masculino e à proteção integral da criança e do adolescente.

4.1. Alegação do princípio do superior interesse da criança e do adolescente e a culpabilização da mulher-mãe

Com perspectivas destoantes sobre a SAP/AP/LAP, diversos atores sociais ora legitimam a expressão e o disposto na lei - inclusive considerando a “alienação parental” como transtorno comportamental infantil (ainda que sem reconhecimento científico) -, ora apontam um movimento de culpabilização da mulher-mãe e de desproteção de crianças e adolescentes, conclamando a sua revogação.

Em 2017, os movimentos contrários à aplicação da LAP, em especial, de mulheres e mães, se intensificaram sobremaneira. A grande expansão do tema nas redes sociais e a articulação de grupos de oposição à legislação resultaram em respostas no legislativo, a partir do ativismo de homens-pais para formular a lei de alienação parental e acelerar os trâmites para sua aprovação.

Segundo Oliveira (2017), parece ser cada vez mais frequente a imputação de “alienação parental” a mães que denunciam os ex-parceiros por abuso sexual dos filhos e filhas, devido a um conjunto probatório insuficiente. O discurso da mulher estaria sendo desqualificado e os filhos e filhas submetidos à continuidade da violência. De acordo com uma matéria publicada por Chiaverini em 2017, neste cenário, muitas mães perderam a guarda dos filhos para os pais sob a justificativa de que as denúncias eram falsas e forjadas por mães vingativas para difamar os genitores. Algumas mães foram punidas não só com a perda da guarda, mas também com a suspensão da convivência com seus filhos, por meses (CHIAVERINI, 2017).

Em outras duas matérias publicadas nos meios de comunicação, Cruz (2017) e Neves (2017) alertam para o fato de que a AP tem sido utilizada como estratégia para camuflar situações de violência intrafamiliar, protegendo agressores e desprotegendo mulheres e crianças. Em paralelo, mulheres-mães têm deixado de denunciar abusos sexuais cometidos pelos genitores contra seus filhos, por serem frequentemente ameaçadas com acusações de Alienação Parental, mecanismo que tem se revelado eficaz para silenciar e intimidar testemunhas e/ou vítimas de violência.

Ressalte-se que, além desses, outros artigos sobre a temática foram veiculados na mídia e também contribuíram para impulsionar o contramovimento à LAP.

Importa frisar que nos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes por um dos genitores, quando não se tem testemunhas ou vestígios aptos a comprovar o crime, os relatos das mães, das crianças e dos adolescentes podem contribuir sobremaneira para a decisão de interromper e reparar a violência. Entretanto, com a aplicação da LAP, verificamos uma desconfiança frequente com relação às denúncias realizadas por mulheres, o que acaba se caracterizando como uma ameaça de perda da guarda dos filhos. Consequentemente, a alternativa escolhida por essas mães pode ser o silêncio.

De acordo com Sousa e Amendola (2012), em algumas conjunturas de dissolução do vínculo conjugal, é possível que haja situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes, bem como de falsas alegações nesse sentido, não sendo sensato concluir antecipadamente que as mães guardiãs estejam utilizando tal discurso com o objetivo de prejudicar os ex-parceiros, considerando que essas mulheres, na convivência diária com os filhos, podem interpretar comportamentos e sintomas sugestivos de abuso sexual. Tais circunstâncias anunciam a necessidade de uma análise criteriosa por parte dos profissionais envolvidos nesses tipos de demanda.

Contudo, não é demais afirmar que análises cuidadosas sobre a complexidade das relações e dos conflitos familiares, assim como outras possibilidades de intervenção profissional, parecem ceder cada vez mais lugar ao discurso jurídico-penal. Ou seja, em nome da proteção de crianças e adolescentes, bem como da celeridade processual, busca-se exclusivamente identificar e punir um dos genitores — seja como ofensor sexual seja como alienador. Cabe lembrar que, desse modo, também podem se aprofundar discórdias, causando mais sofrimento aos filhos, haja vista que nessas situações eles serão afastados de um dos pais (SOUSA; AMENDOLA, 2012, p. 87-119).

Os debates em torno da aplicação LAP também se acentuaram em outros países, sendo possível verificar posições polarizadas por parte de genitores, profissionais e estudiosos sobre o assunto (SOUSA; AMENDOLA, 2012).

Como dito anteriormente, o México revogou a legislação que versava sobre alienação parental em 2017, em atenção a uma recomendação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. O Parlamento mexicano reconheceu que a LAP promove um acirramento de conflitos, sem garantir os direitos de crianças e adolescentes, e tem sido utilizada como estratégia perversa de defesa de genitores acusados de violência contra os filhos, razão pela qual os dispositivos relativos à alienação parental foram suprimidos do Código Civil do Distrito Federal do México.

Para a Assembleia Legislativa do Distrito Federal do México (2017), a legislação está em desacordo com os artigos 4º e 1º da Constituição Nacional, com os artigos 1º, 2º, 5º e 16 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e com os artigos 3º, 6º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, por se caracterizar como uma forma de discriminação indireta e “uma incorporação normativa de medidas discriminatórias e normalizantes que reproduzem estereótipos de gênero com aparente neutralidade, mas em prejuízo dos direitos humanos das mulheres”⁵².

Em suas conclusões, o Parlamento mexicano (2017) destacou que a figura de alienação parental não se revelava adequada aos seus propósitos, já que nos termos estabelecidos, viola princípios jurídicos constitucionais e convencionais, pelas seguintes razões:

- I. Transcende e afeta o direito das crianças de convivência com seus pais e de consentir na tomada de decisões que afetem o menor, em conformidade com o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- II. Afeta o poder paternal sem determinação judicial e em consequência: os direitos humanos de todas as pessoas envolvidas são violados;
- III. Introduce o conceito de síndrome de alienação parental, quando atualmente não há consenso na comunidade psiquiátrica internacional sobre o tema, violando o princípio da precaução;

⁵² Disponível em: <http://www.aldf.gob.mx/archivo-1fad293ac8065b57cb03d37792c4760.pdf>

IV. Não incorpora o princípio da proporcionalidade exigido para suspender ou limitar direitos e não está devidamente fundamentado em virtude de não justificar o princípio da idoneidade, o da necessidade, nem o da proporcionalidade. O anterior pelas possíveis desvantagens de sua aplicação, dada a afetação de direitos que pode causar (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DO MÉXICO, 2017).

Como sabido, no Brasil, a maioria das famílias monoparentais com filhos são chefiadas por mulheres que assumem, quase sempre (78,8% dos casos), a guarda das proles menores de idade após o divórcio (IBGE, 2015). Ademais, de acordo com Waiselfisz (2015), 40% das mulheres brasileiras foi vítima de violência doméstica em determinado momento de sua vida, sendo importante salientar que, no que se refere a assassinato de mulheres, o Brasil ocupa a 5ª posição em um ranking de 83 países. Cerqueira et al (2017) assinala que 40% dos abusadores sexuais de crianças e adolescentes fazem parte do círculo familiar próximo, incluindo pai, padrasto, irmão, avô e tio. Neste cenário, uma mãe apontada como alienadora a partir da LAP, passa a ser constantemente vigiada pelo Estado, sem, contudo, obter respostas para as violências e abusos que sofre ou testemunha.

Segundo Barbosa et al (2013), o genitor considerado alienador é, em sua grande maioria, a mãe, sugerindo que os fundamentos e impactos da Lei podem refletir discriminação de gênero

As penalidades aplicadas no contexto de processos judiciais que envolvem a LAP configuram, na maioria das vezes, discriminações de gênero e violações ao superior interesse da criança e do adolescente, uma vez que estes são colocados como meros objetos de disputa sem direito a se manifestarem sobre sua condição.

Se no ordenamento jurídico brasileiro já há outros recursos disponíveis que efetivamente garantem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e dos demais membros das famílias, inclusive, com disposição de medidas inibitórias de eventuais abusos do poder parental, a que serve a Lei de Alienação Parental?

O Estatuto da Criança e do Adolescente já traz previsões suficientes que asseguram os direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar. Os artigos 98, e 100, parágrafo único, incisos IV, VII, VIII e IX e XII, trazem orientações acerca das medidas de proteção aplicáveis às situações de ameaça ou violações dos direitos de crianças e adolescentes, o que inclui falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como dos princípios que devem nortear a aplicação dessas medidas, senão, veja-se:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

[...]

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

[...]

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

[...]

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

[...]

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Nesse sentido, a petição inicial da ADI 6273, citada anteriormente, conclui que a aplicação adequada do ECA, que em seu Título II, trata das medidas de proteção à criança e ao adolescente, além de ser a medida legislativa mais adequada, já que privilegia as diretrizes básicas especificadas em seu art. 100, enfatiza a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a condição peculiar desses sujeitos como pessoas em desenvolvimento, a proteção integral e prioritária, o superior interesse, “a privacidade, a proporcionalidade, a responsabilidade parental, a prevalência da família, a obrigatoriedade da informação e a oitiva obrigatória, com a participação da criança e do adolescente nos atos judiciais de definição da sua própria vida” (ADI 6273, 2019).

Para as advogadas e advogados subscritores da petição inicial em comento, na aplicação da LAP, há uma lógica criminal dicotômica que prioriza os interesses dos adultos e ignora diretrizes constitucionais e estatutárias de proteção à criança e ao adolescente, o que torna a legislação ineficaz se cotejada aos instrumentos normativos preexistentes. Observam, ainda, que os preceitos da lei e sua aplicação contrariam as disposições trazidas pela Constituição Federal, em seu artigo 227, sobretudo, porque o melhor interesse da criança passou a apresentar contornos diversos e a criança a ser

instrumentalizada nos processos judiciais, o que denuncia que os postulados da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e os seus direitos de liberdade de escolha, de autodeterminação e de proteção não são considerados pela LAP.

Cabe ressaltar que, antes mesmo de o Brasil ratificar a Convenção sobre os Direitos da Crianças em 24 de setembro de 1990, a Constituição Federal de 1988 já havia incorporado a doutrina da proteção integral em seus artigos, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e determinado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º e art. 227). Já o ECA, promulgado em julho de 1990, foi uma das primeiras legislações do mundo a se adequar às diretrizes da CDC. Com a incorporação da Convenção ao direito interno por meio do Decreto nº 99.710/90, o Brasil reafirmou o seu compromisso em garantir os direitos desta população.

Ou seja, em atenção à condição de sujeitos de direito, incluindo o direito de participação e de serem ouvidos em matéria que lhes digam respeito, crianças e adolescentes podem e devem – se assim quiserem – se manifestar acerca de questões relativas às suas vidas, e serem respeitados em seus posicionamentos, de acordo com sua idade e maturidade.

Poderíamos, então, pensar que a LAP é uma boa legislação, que apenas é aplicada inadequadamente? Como tem sido dito em várias publicações sobre o tema, a LAP tem se revelado como um campo fértil para a produção de discursos de proteção de crianças e adolescentes que acabam se tornando objetos processuais, diante do acirramento de conflitos e de sentimentos de disputa entre os adultos. Ao desconsiderar as realidades complexas dos sujeitos envolvidos, a lei impede ou dificulta a concretização do princípio do superior interesse de crianças e adolescentes.

Segundo peritos da ONU, a LAP impulsionou a aplicação dos pressupostos da (síndrome da) alienação parental em ações judiciais de família, mesmo sem a sua validação científica. Ademais, em contextos de disputa de guarda, a lei tem permitido que pais ou padrastos acusados de violência doméstica e abusos tenham o direito à guarda e convivência com os filhos resguardado, uma vez que os tribunais, com frequência, invalidam denúncias maternas de abuso sexual das crianças e punem as mães, inclusive, com a perda do direito de exercer a guarda dos seus filhos (ONU, 2022).

Os especialistas (ONU, 2022) entendem, ainda, que é possível que estereótipos de gênero implícitos estejam contribuindo não só para a validação dos pressupostos da alienação parental, mas também para o seu emprego, na maioria das vezes, contra as

mulheres, sobretudo, em decisões judiciais relacionadas à guarda de filhos. Esse cenário deslegitima relatos de mulheres-mães que denunciam abusos sexuais contra seus filhos e autoriza que mães e crianças continuem sendo expostas a abusos, a situações de risco e a outras violações de direitos. O silêncio parece ser a opção para muitas mães que, por medo de acusações de alienação parental e de perderem a guarda de seus filhos, não denunciam abusos sexuais praticados contra seus filhos.

Assim sendo, a aplicação da LAP parece colaborar com a naturalização da violência contra mulheres e meninas em um país onde a violência doméstica contra crianças, sobretudo, meninas, continua a ocorrer com frequência.

Segundo peritos da ONU,

O Brasil tem um das mais altas taxas de feminicídio do mundo. Num inquérito nacional de 2017, aproximadamente um terço das meninas e mulheres brasileiras afirmaram ter sofrido violência no ano anterior, desde ameaças e espancamentos até tentativas de homicídio. Mais de metade dos agressores eram atuais ou antigos parceiros. No mais, um inquérito às estatísticas do crime em 2021 revela que uma mulher é violada a cada 10 minutos no Brasil e que um feminicídio ocorre a cada sete horas. Elevados níveis de violência contra as mulheres são também perpetrados por outros atores não estatais, incluindo empresas privadas, e instituições com afiliação ao Estado, tais como as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. É crucial que o Governo do Brasil não poupe esforços para conter a maré de violência contra as suas mulheres e meninas, e para acabar com a impunidade generalizada que tem existido quanto a crimes cometidos contra elas⁵³ (ONU,2022, tradução minha).

Para eles, o Brasil deve assumir o compromisso de revogar a Lei de Alienação Parental, garantir efetivamente os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e meninas e investir em programas de prevenção e combate à violência contra as mulheres e meninas, dentre outras medidas.

Segundo Aline Kerber (2022),

o Brasil vive um cenário dramático no que diz respeito à situação de mulheres e crianças. Somos o quinto país no mundo em feminicídios e em violência doméstica, ocupamos o vergonhoso segundo lugar no ranking da exploração sexual infantil e o sétimo no que diz respeito à gravidez na infância - índice que tem aumentado a cada ano -, além de possuímos um grande número de suicídios entre as mulheres. (...) só em 2021 pelo Disque 100 foram feitas 35.735 denúncias de estupro de vulnerável contra meninas menores de 13

⁵³ Brazil has one of the highest indices of femicide in the world. In a 2017 nationwide survey, approximately one-third of Brazilian girls and women expressed that they had suffered violence in the previous year ranging from threats and beatings to attempted murder. More than half of the attackers were current or former partners. A survey of crime statistics in 2021 reveals that one woman is raped every 10 minutes in Brazil and that a femicide happens every seven hours. High levels of violence against women are also perpetuated by other non-state actors, including private businesses and state-affiliated institutions, including law enforcement. It is crucial that the Government of Brazil spares no effort to stem the tide of violence against its women and girls and end the rampant impunity that has existed for crimes committed against them.

anos. E mais de 60% dos agressores são familiares, genitores e pessoas muito próximas. (KERBER, 2022).

A socióloga também chama a nossa atenção para as violências institucionais perpetradas pelo sistema de justiça e pelo sistema de segurança pública contra vítimas de violência doméstica, sistemas esses que, muitas vezes, reafirmam o machismo existente na sociedade e perpetuam o ciclo de violência por meio da aplicação da LAP em benefício de genitores abusadores e agressores (KERBER, 2022).

Não é raro que a mulher-mãe que comunica a violência sofrida, requerendo a aplicação de medidas protetivas, seja acusada de estar promovendo alienação parental, prática de silenciamento da vítima que, por medo de perder a guarda do filho, não realiza a denúncia (ÁVILA, 2019).

[...] os critérios tautológicos dessa teoria geram, na prática, uma circularidade probatória: denunciar a violência é o indício da sua falsidade. Ainda que existam pontualmente casos de denúncias dolosamente falsas, a aplicação acrítica dessa teoria serve como mais uma ferramenta de dominação masculina sobre a ex-companheira, que se vê acuada em denunciar a violência sofrida diante do risco de perder a guarda da criança, acaso não tenha outras provas além da sua palavra e a da criança (ÁVILA, 2019).

De acordo com a magistrada do Tribunal Constitucional português, Maria Clara Sottomayor (2011), a utilização dos pressupostos da SAP representa verdadeiro risco para mulheres e crianças vítimas de violência, sinalizando que a invocação da teoria de Gardner em processos litigiosos onde se disputa a guarda de crianças, tem levado os Tribunais a não validarem as declarações de crianças, atribuindo às mães o papel de mentirosas e promotoras de lavagens cerebrais no filho, contextos em que se decide entregar a criança ao genitor suspeito ou condenado por crime de abuso sexual.

Corroborando com os entendimentos acima referidos, a advogada feminista Ariane Leitão, que também é consultora na Ó Mulheres, coordenadora da Comissão de Segurança e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa e ex-Secretária Estadual de Políticas para as Mulheres do Rio Grande do Sul, relata que em sua prática tem verificado que

a LAP é utilizada contra mães que denunciam abuso, maus tratos, negligência e estupro, seja contra elas, seja contra seus filhos e filhas. Através do uso da lei, mães e avós são taxadas de “alienadoras”. Acusadas de simular histórias de violência contra os criminosos que mesmo quando comprovadas por meio de laudos (com danos físicos e psíquicos) e dos relatos das próprias crianças e adolescentes, são ignoradas por juízes e promotores. O resultado é a liberação da convivência destas crianças e adolescentes com o seu abusador (LEITÃO, 2019).

A advogada também pontua que a regra da guarda compartilhada é aplicada, com base na Lei 13.058/2014, ainda que os pais sejam agressores de mulheres e crianças, ou seja, sem qualquer ressalva. Em sua opinião, “tanto a imposição da Guarda Compartilhada, como a LAP são utilizadas como instrumentos legais que aprofundam a violência institucional contra mulheres e crianças no Brasil” (LEITÃO, 2019).

Isso nos leva a entender que as mulheres estariam enfrentando a cultura patriarcal e machista a qual estariam submetidas também no Judiciário. Sob o manto do superior interesse da criança e da garantia da convivência paterna, contrariam não só o disposto na Lei Maria da Penha mas também do ECA, que autoriza o afastamento do agressor da moradia comum, caso haja indícios de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável (BRASIL, 1990).

A invisibilidade desses casos e a indiferença das autoridades sobre o tema fez com que mães vítimas da LAP, formassem grupos e coletivos para atuarem de forma conjunta. Os escritórios de advocacia, que trabalham no atendimento de mulheres, também vêm denunciando as violências cometidas através de decisões com forte cunho machista e misógino, através do uso da LAP, bem como os movimentos feminista e da infância e juventude. Centenas de casos já foram denunciados em todo o Brasil. Recentemente, o Senado Federal discutiu em audiência pública a possibilidade de revogação da LAP, bem como a Câmara, as necessárias mudanças na aplicação da Guarda Compartilhada. Afinal, um agressor nunca será um bom pai, uma criança ainda que não tenha levado nem mesmo um empurrão do seu genitor, também é violentada psicologicamente quando convive com cenas bárbaras de violência contra a mãe ou qualquer membro da família (LEITÃO, 2019).

Para a Ó Mulheres, Consultoria e Assessoria em Feminismos, Gênero e Direitos Humanos, que apoia e acompanha a luta dos coletivos para revogar a Lei de Alienação de Parental – a LAP e a aplicação obrigatória da guarda compartilhada representam verdadeira afronta à Constituição Brasileira, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Maria da Penha.

Assim sendo, a Lei de Alienação Parental pode ser compreendida como uma legislação infraconstitucional que se vale do Estatuto da Criança e do Adolescente para adaptá-lo a interesses outros, que não o de garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, perpetuando situações de conflito, fragilizando laços sociais e prejudicando os interesses dos seus principais destinatários (CIARALLO, 2019).

Enquanto advogada da área das famílias, tenho percebido que, em processos dessa natureza, os preceitos da LAP são invocados, em sua grande maioria, por homens-pais, o que denota a importância de se analisar, nas justificativas apresentadas para a acusação da mãe pela prática de ato de alienação parental, os discursos produzidos como argumentação legítima.

Em um estudo realizado por Sousa (2019), por meio do qual foram analisadas as jurisprudências publicadas entre agosto de 2010 e dezembro de 2016, foram encontrados 404 processos que continham a expressão “alienação parental”, referindo-se tais dados aos Tribunais de Justiça que disponibilizavam o texto integral dos seus julgados (Tribunais do Estado da Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul) (SOUSA, 2019).

Além de constatar um aumento constante no número de acórdãos com alegações de Alienação Parental (AP), a autora identificou que 75% dessas alegações surgem em processos judiciais encaminhados aos tribunais de primeira instância e 25% aparecem nos julgados proferidos em segunda instância. Observou ainda que, em 63% dos casos, são os pais que não residem com os filhos que mencionam a Alienação Parental (AP), ao passo que esse percentual diminui para 19%, no caso das mães na mesma situação.

Os dados mencionados acima apontam a princípio para um aspecto marcante da realidade de nosso país, o fato de que ainda hoje, na grande maioria das situações de rompimento conjugal, os filhos permanecem sob a guarda das mães (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015). Provavelmente, um dos fatores que contribui nesse sentido é a concepção, ainda vigente nas sociedades ocidentais, de que a mulher possui o chamado instinto materno, o qual a tornaria predisposta para cuidar da prole. Embora já tenha sido demonstrado que não se trata de uma tendência natural por parte da mulher (BADINTER, 1985), tal concepção permanece influenciando o modo como é percebida a responsabilidade sobre os cuidados infantis e as relações materno e paterno-filiais (SOUSA, 2019, p. 155).

Compreendendo que os discursos produzidos como argumentação jurídica em ações com alegações de AP podem estar subjetivados pela naturalização da função da mulher somente como esposa/mãe, os comportamentos maternos também podem ser julgados a partir desse ideal, o que justificaria a retirada/inversão da guarda de seus filhos, medidas estas que, além de provocar sentimentos de culpa nas mães, são interpretadas como punições por muitas delas.

Por outro lado, para o IBDFAM⁵⁴ (Instituto Brasileiro de Direito da Família),

a lei foi um avanço e sua revogação representaria afronta aos princípios da proibição do retrocesso social e da vedação de proteção deficiente de bens jurídicos tutelados. Além de identificar um problema público que afeta a saúde mental de crianças, adolescentes e adultos, a norma caminha para a equidade entre gêneros ao garantir equilíbrio entre pais e mães na convivência e nos cuidados com os filhos (IBDFAM, 2021).

⁵⁴ O Instituto é uma entidade técnico-científica, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas demandas sociais que recorrem à Justiça.

Já a juíza Andréa Pachá, atualmente desembargadora da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), entende que a LAP se transformou em um mecanismo de disputa e desgaste. Para a magistrada - que considera que a lei possui um viés punitivista - o instrumento que se revela mais adequado, no que diz respeito a esses conflitos familiares, é a mediação, afirmando que os casos em que a mãe impede que o pai tenha contato com os filhos são pontuais e a Justiça soluciona de forma eficiente. (TATSCH, 2019).

Considerando que a narrativa da juíza sobre a LAP marca o gênero daqueles que supostamente cometem ato de alienação, as mães, e que a justificativa do IBDFAM para a manutenção da lei se pauta na garantia da equidade entre gêneros quanto ao convívio e aos cuidados com os filhos, interessa fazer referência ao dispositivo materno proposto por Valeska Zanello (2016) que analisa a construção histórica do papel social da mulher-mãe como alguém que, por instinto, deve se ocupar integralmente dos cuidados dos filhos e protegê-los.

Seguindo a proposição da autora, pode-se pensar que, ainda que muitas mães interfiram no convívio paterno-filial, não o fazem com intenção de promover o afastamento entre pai e filho por vingança ou crueldade, mas por acreditarem que estão verdadeiramente protegendo suas crianças.

Zanello (2016) diz que a diferença física foi utilizada pela ascensão do capitalismo para naturalizar determinados papéis sociais e comportamentos: “dos homens, no espaço público e do trabalho; das mulheres, na maternidade e no âmbito doméstico”. A autora nos chama a atenção para a relação entre capacidade de procriação e maternagem. Enquanto a primeira só atinge parte da população humana, a segunda é uma habilidade que qualquer pessoa pode desenvolver.

O modo como esta habilidade é incitada e em quais sujeitos(s) são questões que variam no decorrer da história e, também, com diferenças entre culturas distintas. Neste sentido, a maternidade deve ser pensada como uma construção social (ZANELLO, 2016, p. 6)

Complementando essa proposta, ela nos diz que tal realidade foi sendo ampliada, a partir da construção de discursos de “verdade”, revestidos ora com um foco religioso, ora com uma legitimidade científica da medicina e, depois, da psicologia. Neste cenário, passou a ser dever de toda mulher amamentar os filhos, e, ao longo do tempo, mais responsabilidades foram sendo a ela atribuídas, como as de criação, formação, educação, dentre outras. Ou seja, quanto maior a importância que foi sendo dada às crianças a partir das transformações advindas do capitalismo, maior a exigência sobre as mães para que

renunciassem, com a concordância do pai, às suas aspirações pessoais (BADINTER, 1985). Verifica-se, ainda, que as palavras “amor” e “materno” se conectam ideologicamente para expressar “não só a promoção do sentimento, como também da mulher enquanto mãe” (BADINTER, 1985, p. 146).

Estrategicamente, as subjetividades e comportamentos das mães não foram moldados a partir de discursos e práticas punitivas ou impositivas, mas, sim, sedutoras, com elogios, capazes de provocar sentimentos de completude, de felicidade. Segundo Zanello (2016),

[...] havia promessa de igualdade para elas (na divisão dos trabalhos, entre o âmbito público do homem e privado das mulheres) e de felicidade na maternidade. A sedução, assim, vinha através de uma promessa de novas possibilidades. (ZANELLO, 2016, p. 106)

E citando Badinter, diz:

Inconscientemente, algumas delas perceberam que ao produzir este trabalho familiar necessário à sociedade, adquiriam uma importância considerável, que a maioria delas jamais tivera. Acreditaram nas promessas e julgaram conquistar o direito ao respeito dos homens, o reconhecimento de sua utilidade e de sua especificidade. Finalmente, uma tarefa necessária e ‘nobre’ que o homem não podia, ou não queria, realizar. Dever que, ademais, devia ser a fonte da felicidade humana (BADINTER, 1985, p. 147).

Assim, as mulheres passaram a ocupar, primordialmente, os papéis de esposa e mãe, só se concebendo em relação ao pai e ao filho, ainda que também possuam suas próprias aspirações que, muitas vezes, não têm qualquer relação com os desejos dos filhos ou com as do marido (BADINTER, 1985).

Partindo dessas premissas, Ciarallo (2019) aponta a urgência de se pensar na LAP, a partir de questões de gênero, considerando a construção sócio-histórica do papel da mulher-mãe enquanto cuidadora nata, bem como as assimetrias existentes entre homens e mulheres no exercício da parentalidade:

[...] a própria naturalização da mulher como cuidadora primeira de crianças e adolescentes abre a porta para a resistência de que homens também podem ser guardiões de seus filhos, produzindo uma situação cíclica de reforço que mantém homens distantes da responsabilidade para com seus filhos, a despeito de estarem em processo de separação conjugal, aproximando-os, no máximo, pelo sustento material (CIARALLO, 2019, 194-195).

Refletindo sobre o viés punitivista da LAP referido pela juíza Andréa Pachá nas considerações anteriores, sobre as propostas de Badinter (1985) e Zanello (2016) e partindo das análises de Foucault sobre a punição, podemos pensar que esse poder de punir pode estar relacionado ao discurso instituído que produz um lugar de inferioridade às mulheres (incluindo, muitas vezes, a financeira pela desigualdade de gênero no

mercado de trabalho). Segundo o autor, a ideia de que o sistema punitivo tem como função primária simplesmente sancionar deve ser deslocada para o entendimento de que, na realidade, são mecanismos punitivos que produzem efeitos subjetivos, naturalizando-os.

Sobre o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, a criança que presencia cenas e condutas de violência ou de injustiças no ambiente doméstico/familiar pode apresentar comportamentos de rejeição àquele que agiu violentamente. Alguns estudos evidenciam os prejuízos causados aos filhos de mulheres que presenciam cenas de violência entre seus pais (WILLIAMS, 2003; HILTON, 1992; KITZMANN et al, 2003; FINKELHOR, 1998; WOLFE et al, 2003).

Para Sottomayor (2011), retirar a criança do risco de exposição à violência psicológica, restringindo o contato com o agressor, também é uma medida que a protege. Segundo a magistrada, antes da adoção da inversão da guarda, esses casos deveriam ser analisados tecnicamente, com intervenções psicossociais com a família para conhecer o histórico familiar e o contexto em que os membros estão inseridos.

Ainda que existam casos de falsas denúncias, os quais são pontuais, a incorporação irrefletida da proposição da Síndrome de Alienação Parental se caracteriza como mais um instrumento de dominação do homem sobre a ex-companheira, considerando que a mulher-mãe que não possua outras provas além do seu relato e o da criança, deixa de comunicar violências sofridas por medo de perder o direito de exercer a guarda de seus filhos. “Os critérios utilizados na aplicação da LAP geram, na prática, uma repetição probatória: denunciar a violência é o indício da sua falsidade” (ÁVILA, 2019).

Decisões equivocadas proferidas com base na ideologia da SAP em ações de família e criminais podem provocar danos emocionais e traumas – que são presumíveis – em crianças e, como consequências, suicídios e homicídios. Por essas razões, alguns sistemas de justiça, como o dos Estados Unidos, recomendam de forma expressa que a proposta de Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental não seja utilizada, sobretudo, em situações de violência doméstica (SAUNDERS ET AL, 2016; ONU, 2023).

A SAP [síndrome da alienação parental] é uma teoria rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e pela OMS [e] não preenche os critérios de admissibilidade científica exigida pelos Tribunais norte-americanos. [...] A SAP coloca em risco mulheres e crianças vítimas de violência. (SOTTOMAYOR, 2011, p. 73)

Em situações de violência, deve-se atuar com perspectiva de gênero de modo a impedir a intensificação de conflitos e violências, sendo recomendável que o judiciário priorize intervenções psicossociais com as partes envolvidas e equipe multidisciplinar, (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016; DIAS, 2012).

A série “Em nome dos pais”, publicada em abril de 2023, pelo The Intercept Brasil, foi retirada do ar por ordem judicial, aproximadamente 01 (mês) após a veiculação. De autoria da jornalista Nayara Felizardo, a série estava dividida em três reportagens e um minidocumentário, e denunciava a atuação do Sistema de Justiça em demandas que envolvem a Lei de Alienação Parental.

Na primeira parte da série, Felizardo (2023) deu ênfase aos casos que envolvem abuso sexual contra crianças, alegações de alienação parental e implantação de falsas memórias, trazendo colocações de especialistas na área da infância e da adolescência críticos à LAP e seus pressupostos, bem como dos membros do Judiciário que participaram das ações.

Especificamente no que tange à atuação do Sistema Justiça, em especial, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nessas demandas, Felizardo (2023) destacou os depoimentos de assistentes sociais, de psicólogas, promotores e juízes em relatórios psicossociais, pareceres e sentenças, por meio dos quais não só recomendam a inversão da guarda de crianças em favor de pais acusados de abuso sexual contra os filhos, como também desqualificam as mães em aspectos morais, sociais, psicológicos e emocionais.

[...] condutas maternas podem ser identificadas como atos de Alienação Parental que vem interferindo na possibilidade de convivência entre pai e filha. [...] personalidade litigante de Cássia, não somente contra o ex-marido, mas em relação a profissionais que atuaram no processo, pressupõe a sua inabilidade, no presente momento, para exercer o papel de guardiã de uma criança.

[...] agiu de forma a prejudicar dolosamente o pai [...] ou se sua conduta é fruto de um desequilíbrio emocional fortíssimo [...] um comportamento obsessivo, doentio e extremamente prejudicial à criança (FELIZARDO, 2023).

Considerando que há vários posicionamentos contrários à aplicação da Lei de Alienação, é possível compreender que se trata de matéria de interesse público e social. Apesar disso, todo conteúdo da série foi retirado do ar por uma decisão judicial.

Segundo informações veiculadas no site da agência de notícias (2023), a ação foi ajuizada por um homem que não foi identificado em nenhuma das reportagens. Nas justificativas apresentadas no processo, o homem alegou que o minidocumentário sobre a psicóloga Glicia Brazil exibiu documentos sigilosos e expôs a criança. Já de acordo com o The Intercept, a série foi construída após uma investigação meticulosa que perdurou por

mais de 01 (um) ano, sempre priorizando a proteção e o bem-estar das crianças, cujas identidades e as de seus familiares não foram reveladas.

Mesmo assim, o homem nunca identificado nas reportagens conseguiu uma decisão judicial que censurou não apenas o documentário, mas todas as reportagens da série que nada têm a ver com o caso dele. O motivo principal da censura foi o fato de a série revelar informações de documentos que estão em segredo de justiça. Embora seja ilegal para as partes envolvidas publicar essas informações, essa restrição não se aplica de forma alguma aos jornalistas que servem ao interesse público — não aos tribunais — e cuja liberdade é garantida constitucionalmente (THE INTERCEPT BRASIL, 2023).

Parece importante, portanto, colocar em debate todos os questionamentos sobre a Lei n. 12.318/10, notadamente, sobre a referência que faz às falsas alegações. Cabe lembrar, assim, que a associação entre as supostas falsas alegações de abuso sexual infantil e a SAP vem sendo feitas no país desde a divulgação inicial sobre as ideias de Gardner, como apontam Sousa e Amendola (2012).

Neste cenário, deve-se considerar criticamente que, valendo-se do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, há uma proliferação de discursos facilmente apropriados por adultos inseridos em lógicas adversariais. Como criar práticas emancipatórias que possibilitem que crianças e adolescentes sejam verdadeiramente ouvidos dentro do sistema de justiça, como também em outros lugares, possibilitando que seus direitos sejam garantidos de maneira plena e integral?

4.2. Patologização dos comportamentos e das relações familiares

Conforme dito anteriormente, a AP e a SAP não foram validadas cientificamente, tendo sido a SAP sugerida por Gardner a partir de sua atuação junto às famílias em disputa pela guarda dos filhos. Ainda assim, seus pressupostos, mesmo com o posicionamento crítico da academia, ganharam projeção em diversos países, inclusive no Brasil. De acordo com a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), “nos escritos de Gardner, verifica-se um grande esforço para associar a pretensa SAP a doenças como esquizofrenia, transtorno delirante, transtorno de personalidade paranoide e transtorno de personalidade *borderline*” (AAIG, 2019, p. 24).

Não se pode olvidar da disposição da comunidade médica em enquadrar determinados comportamentos humanos em diagnósticos psiquiátricos, justificando e fomentando a disponibilização de novos medicamentos no mercado. “O diagnóstico do DDAH, por exemplo, vem justificando a medicalização de milhares de crianças em todo o mundo”. (SOUSA; BRITO, 2011).

Para alguns críticos, “em breve ninguém mais vai ser classificado como normal”, e a todos poderá ser recomendado se submeterem a tratamentos com o uso de medicações (ESTADÃO, 2010).

Cabe salientar ainda que algumas dificuldades verificadas nas relações parentais com conflitos acentuados já estão contempladas, em certa medida, no DSM-V. Na 5ª edição do manual, há indicações de que alguns casos podem sugerir a necessidade de cuidados clínicos, como, por exemplo, os de problemas de relacionamento entre pais e filhos e os que se referem à criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais (SILVA, 2019).

[...] a despeito da não inclusão da AP na atual edição do DSM-V, ela foi reconhecida como patologia na atual edição da CID- 11, sob uma subcategoria mais ampla: *Caregiver-child relationship problem* (QE52.0), objetivando compreender a AP não apenas como uma entidade jurídica, mas como um quadro clínico de alteração da saúde mental com uma ampla gama de sintomas que prejudicam o pleno desenvolvimento da criança/adolescente e que afeta também o conjunto familiar (SILVA, 2019, p. 67).

No entendimento de Silva (2019), a inclusão da Alienação Parental (AP) no CID-11 promoverá o acesso a intervenções multidisciplinares precoces para tratamentos psiquiátricos e psicológicos, trazendo benefícios inegáveis para as crianças, adolescentes e suas famílias. Ao mencionar a AP em documentos técnicos, como laudos e pareceres de psicólogos, os juízes poderão aplicar medidas protetivas conforme estabelecido no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 ou outras ações voltadas para eliminar as práticas prejudiciais associadas à AP.

Já Mendes (2019) compreende que é equivocado incorporar a terminologia "alienação parental" dentro da Classificação Internacional de Doenças (CID). Embora não seja considerada um diagnóstico clínico, a Síndrome da Alienação Parental pode ser interpretada e promovida dessa forma por muitos. Diversos sites até relataram, erroneamente, que a Organização Mundial da Saúde teria reconhecido a SAP como uma doença, como o Diário de Pernambuco⁵⁵ e o site do Ministério Público do Paraná⁵⁶, por exemplo.

Importa observar que os diversos instrumentos legislativos que têm sido propostos sobre a Lei de Alienação Parental, desde 2017, conforme citados nos capítulos anteriores,

⁵⁵ Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2018/07/oms-inclui-sindrome-da-alienacao-parental-na-classificacao-mundial-de.html>

⁵⁶ Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/ALIENACAO-PARENTAL-OMS-inclui-Sindrome-da-Alienacao-Parental-na-classificacao>

ainda que não façam referência direta à SAP, acabam por associar a alienação parental a uma síndrome, quando da aplicação da Lei, o que pode provocar no judiciário a solicitação de avaliação biopsicológica para atestar a existência da patologia. Nesse contexto, como já referido, o posicionamento oficial de alguns conselhos profissionais contrários à LAP, bem como a resistência internacional em adotar a SAP ou a alienação parental como patologia psíquica e relacional por falta de respaldo científico, são desconsiderados por muitos operadores da justiça.

Donzelot (1986) argumenta que a Psicologia, especialmente a psicanálise, serviu como estratégia para gerenciar a família, substituindo a moral tradicional familiar pelo saber técnico dos especialistas. A proliferação de estudos sobre a família pode ser vista como um sintoma da crise institucional que ela enfrenta.

O monitoramento da família é feito pelo especialista através de várias abordagens técnicas, que envolve desde ouvir o relato espontâneo do indivíduo sobre suas experiências familiares até abordagens periciais. A partir disso, o profissional pode elaborar um laudo ou parecer, para a emissão de um discurso cientificamente reconhecido tendo como base o conteúdo revelado. Anteriormente utilizada no contexto religioso, a confissão passou a ser um importante instrumento de controle quando integrada aos procedimentos do poder pastoral e biopolítico, sendo utilizada, desta forma, para fins de normalização. O discurso produzido nesse contexto busca garantir a percepção da confissão como algo benéfico e compreensivo para o indivíduo que fala, facilitando assim sua adesão e sujeição ao procedimento.

A perícia do psicólogo, e até mesmo do médico psiquiatra, pode, então, ser considerada como um procedimento de poder-saber, legitimado pela intervenção científica e pelo conhecimento técnico-profissional. Entretanto, esse controle social muitas vezes é uma demanda das próprias famílias e não uma imposição do Estado ou outra entidade. Elas recorrem a esses profissionais na busca de garantias para a solução de angústias, sendo, portanto, esse regime de poder estabelecido através da adesão voluntária, o que contribui para a gestão social das individualidades e das famílias.

A aprovação e promulgação da LAP no Brasil, aparentemente, produziu discursos que, de forma acrítica, acrescentaram um ilícito civil ao sistema de justiça, reforçando, assim, práticas de controle, vigilância, disciplina e punição nas relações familiares, principalmente, no que se refere ao comportamento de mulheres, crianças e adolescentes.

Segundo pesquisas realizadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, das demandas avaliadas pela equipe psicossocial com alegações de supostas

práticas de atos de AP, em apenas 0,15% dos casos constataram sua ocorrência (BARBOSA; CASTRO, 2013). Já nas Varas de Família de Araraquara/SP, verificou-se que, da análise de 80 processos, a alienação parental foi mencionada em 17 deles, sendo que nenhum dos relatórios elaborados pelas equipes psicossociais atestou a ocorrência de atos de AP (MASTROIANNI ET AL, 2019).

Segundo Brandão e Azevedo (2023), as medidas repressivas trazidas pela Lei de Alienação Parental objetivam, de forma estratégica, o convencimento das famílias e dos operadores do Direito, sobre os supostos benefícios de sua aplicação aos ditos mães e pai alienadores. Convencidos que o viés “patológico” permeia as relações familiares, defendem a necessidade da aplicação da LAP, presumindo, assim, a existência de mães e pais “alienadores” e a preexistência da AP à composição de saberes e práticas jurídicas pautadas em avaliações, julgamentos e punições de relações familiares consideradas como “alienadoras” (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

Para os autores, a lógica constitutiva dos delinquentes enquanto sujeitos preexistentes aos seus atos parece ser a mesma que fundamenta a existência da LAP, já que, para impedir o desenvolvimento de patologias familiares pretensamente preexistentes a ela mesma, se pauta na importância de uma lei específica que, ao exigir que os atos de alienação parental sejam diagnosticados por profissional com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico, cria a necessidade de aperfeiçoamento de peritos nessa área⁵⁷.

Pensando nas transformações ocorridas nas estruturas familiares no ocidente, a partir do advento do capitalismo, quando foi definida a “nova” família tradicional como sendo composta de pai, mãe e filhos (família nuclear), essencialmente patriarcal, hierarquizada e com lugares claramente estabelecidos e considerando o contexto da aplicação da Lei de Alienação Parental (LAP), fundamentada na Síndrome da Alienação Parental (SAP), podemos seguir com Foucault (2001) que propõe que, ao restringir a família, criando uma unidade compacta e limitada, abre-se espaço para a influência de um certo tipo de poder, tornando-a permeável a uma técnica de controle, na qual a medicina e os médicos desempenham um papel crucial como intermediários junto às famílias.

Desta forma, tendo em vista a complexidade das construções subjetivas a partir dos discursos de verdades produzidos nas relações de poder, “a diversidade e a

⁵⁷ (Lei nº 12.318/2010, 2010, Art. 5º, §2º)

complexidade dos comportamentos humanos não podem ser contidas inteiramente na descrição de um transtorno ou doença” (SOUSA; BRITO, 2011, p. 271).

Apesar das críticas e controvérsias sobre os conceitos de SAP e AP que não prosperam na comunidade científica da maneira como são apresentados, tendo em vista as dificuldades na validação dos dados nas pesquisas, havia solicitações para que a “alienação parental” fosse inserida no texto da CID-11 (previsto para 2022), não como uma doença psiquiátrica, mas como “problema de relacionamento” (DIAS, 2020), não tendo sido, entretanto, tal texto aprovado. Por outro lado, no Brasil, a SAP passou a ser reconhecida e amplamente invocada nas Varas de Família, em petições e sentenças, e por doutrinadores da área.

Sousa (2010; 2019) tem se debruçado sobre o tema e assinala que antigas práticas e compreensões acerca das relações familiares ainda estão presentes na atualidade, demonstrando que o reconhecimento da alienação parental tem relação com uma necessidade institucional de controlar e tipificar comportamentos, bem como com uma certa predisposição a patologizar e medicalizar os afetos.

Como é sabido, no contexto das Varas de Família, saberes do Direito, da Psicologia e de outras áreas são convocados para, em tese, solucionar os conflitos ali apresentados. Todavia, nem mesmo o posicionamento crítico desses profissionais às exigências do judiciário, bem como aos discursos e às práticas de controle, de tipificação e de patologização de condutas foi suficiente para impedir, no início do século XXI, a propagação no campo jurídico de um pseudoconceito formulado sem qualquer legitimidade científica que se coloca como parâmetro para explicar conflitos entre pais e filhos e para justificar a realização de avaliações e a aplicação de penalidades nos casos de difícil solução.

No Relatório sobre violência contra mulheres e meninas, suas causas e consequências (2023), submetido ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, a relatora Reem Alsalem fez referência aos cursos ministrados pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil abordando o uso da alienação parental para membros do judiciário e outros, nos quais mulheres e mães por vezes também são forçadas a assistirem, por ordem judicial, demonstrando uma firme crença em tal conceito e na sua aplicação.

Os funcionários públicos e as instituições envolvidas na avaliação dos interesses superiores das crianças podem ser formados ou pressionados por promotores da alienação parental. Por exemplo, o Comité para a Protecção dos Direitos da Criança na Polónia organizou uma formação profissional de dois dias, intitulada “Reconhecer e responder às crianças alienadas e às suas famílias”. Na Irlanda, psicólogos e psicoterapeutas foram treinados em como

interagir com crianças alienadas e suas famílias. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça oferece cursos sobre o uso da alienação parental para membros do poder judiciário e outros, que mulheres e mães são por vezes obrigadas a frequentar por ordem judicial. (ONU, 2023, tradução minha)⁵⁸.

Dentre os cursos referidos pela relatora, podemos citar o curso online “Oficinas de pais e mães”, disponível desde 2015, e o Curso “Alienação Parental e Convivência Familiar no Pós Covid-19” para magistrados, ministrado pela psicóloga do TJ/RJ Glicia Brazil, em junho de 2020. Outros cursos que abordam a temática da AP têm sido ofertados por outras instituições, como, por exemplo, pela PUC/RIO⁵⁹, na modalidade de curso de extensão de 30 (trinta) horas. O conteúdo programático traz módulos sobre Escuta de Criança e Prova da Verdade Judicial, Alienação Parental: Conceito, Diagnóstico Diferencial e Efeitos Para os Filhos-Vítimas, Identificação dos Atos de Alienação Parental, Consequências da Alienação Parental Para O Comportamento da Criança, dentre outros.

É importante refletir, nesse sentido, que os discursos produzidos nas instituições além de reforçarem a lógica adversarial e patologizante da AP/SAP/LAP, são internalizados pelos sujeitos como verdades, moldando suas subjetividades. Em razão disso, verifica-se um estímulo à judicialização da vida que, por meio de argumentos apresentados como sendo de proteção à criança e ao adolescente, provocam a falsa sensação de que apenas o Judiciário é capaz de solucionar, de maneira célere, questões relativas a guarda de filhos e divórcio.

⁵⁸ Public officials and institutions involved in the evaluation of children’s best interests may be trained or lobbied by promoters of parental alienation. For example, the Committee for the Protection of Children’s Rights in Poland organized a two-day practitioner training, entitled “Recognizing and responding to alienated children and their families”. In Ireland, psychologists and psychotherapists have been trained in how to interact with alienated children and their families. In Brazil, the National Council of Justice offers courses on the use of parental alienation for members of the judiciary and others, which women and mothers are sometimes forced to attend following court orders (ONU, 2023).

⁵⁹ Disponível em: <https://cce.puc-rio.br/sitecce/website/website.dll/folder?nCurso=alienacao-parental&nInst=cce>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como objetivo o estudo da Lei 12.318/2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental-LAP, adotando uma perspectiva crítica que buscou compreender seus impactos, limitações e desafios.

Fundamentada nas ideias do psiquiatra Richard Gardner sobre a chamada Síndrome da Alienação Parental, a LAP foi elaborada, aprovada e promulgada no Brasil visando, em tese, coibir práticas que possam interferir negativamente na formação dos vínculos parentais.

No entanto, tanto a Síndrome como a Lei da Alienação Parental, continuam suscitando uma série de reflexões e críticas que englobam tanto a aprovação da lei como sua aplicação. Enquanto uns entendem que a síndrome é um transtorno comportamental infantil causado pela conduta de um dos genitores, outros compreendem que tanto a síndrome como a lei têm servido majoritariamente para a culpabilização da figura materna, para a desproteção das(os) filhas(os) e para a patologização de comportamentos e de relações familiares.

A partir das análises realizadas no presente estudo, foi possível verificar que a LAP foi aprovada e promulgada no Brasil de forma bastante célere, desconhecendo a complexidade das questões que geralmente envolvem a disputa pela guarda de filhas e filhos, e as rupturas conjugais. No entanto, este cenário tende a se modificar, verificando-se um aumento considerável de questionamentos acerca da aplicação da LAP em situações de conflitos familiares e conjugais.

Neste sentido, diferentes profissionais da Psicologia, do Serviço Social e do Direito, dentre outros, enquanto pesquisadores e estudiosos da SAP/AP/LAP, concordam que a rápida propagação e adesão da teoria do psiquiatra Richard Gardner contribuiu, e ainda contribui, para a adoção de uma perspectiva patologizante e punitiva sobre os conflitos parentais em contextos de disputa de guarda, reafirmando a lógica adversarial presente no sistema de justiça e fomentando, assim, a judicialização das relações familiares, em detrimento de outras propostas.

Entendendo o longo caminho a ser ainda percorrido para a garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes em meio às intensas disputas conjugais entre seus genitores, bem como para assegurar proteção às mulheres-mães vítimas de violências, espero que o presente estudo possa servir como mais uma possibilidade para reflexões

sobre a promoção de ações que efetivamente estejam voltadas para a proteção dos direitos dos envolvidos.

Ainda que a LAP venha a ser revogada, parece importante refletir sobre os efeitos das legislações e de seus pressupostos, bem como sobre a necessidade da construção de práticas emancipatórias, pautadas no afeto, no respeito à autonomia dos sujeitos, a fim de possibilitar a ressignificação de suas relações, a apropriação de suas subjetividades e a ruptura com os padrões de comportamento instituídos.

Seguindo com Deleuze e Guattari (2011), podemos pensar que o grande desafio é a resistência ao imposto e a ousadia em criar linhas de fuga, reinventando outras práticas mais livres desses assujeitamentos. Para os autores, a linha de fuga é como um caminho que arrasta consigo toda a subjetividade em direção a um novo campo, transformando-a durante o percurso.

Mais do que uma simples fuga, trata-se de um processo de subjetivação que nos permite romper com o intolerável da gestão biopolítica⁶⁰ dos corpos, representando uma ruptura com modos de subjetivação que nos impõem determinadas identidades.

Ao nos depararmos com algo novo, toda a nossa forma de pensar é impactada de maneira singular e podemos percorrer esses caminhos para descobrir suas possibilidades e para onde podem nos conduzir.

A partir da disponibilização dos resultados da pesquisa, espera-se aprofundar debates sobre a efetividade da Lei de Alienação Parental com o objetivo de provocar movimentos de revisão do texto legislativo, propondo estudos sobre os impactos da aplicação da LAP na vida das crianças e adolescentes, filhos e filhas dos responsáveis litigantes. Ademais, espera-se possibilitar reflexões sobre alguns projetos de lei relativos à alienação parental, em especial, o de n.º 4.488/2016, que pretende criminalizar atos de alienação parental; o de n.º 2.287/2021, que propõe ampliar o alcance da LAP definindo como atos de AP o impedimento de o genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento de seu filho, bem como de ter acesso a informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a gravidez; o de n.º 2.812/2022, que pretende revogar a LAP; o de n.º 7.352/2017 que deu origem a lei 14.340/2022, que altera os procedimentos relativos à alienação parental e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança

⁶⁰ Na aula de 17/03/1976, do curso “Em defesa da sociedade”, Foucault apresenta o biopoder como uma forma diferente mas complementar e coexistindo com o poder disciplinar, significando que a vida entra definitivamente nos cálculos do poder, passando a ser gerida, regulamentada, normatizada.

e do Adolescente), estabelecendo procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Você me segurou no colo, sorriu e entendeu realmente o que era amar. E eu, desde o primeiro dia, tão pequena já soube que em ti podia confiar.

Ana Vilela

REFERÊNCIAS

- AMES, M. A.; HOUSTON, D. A. **Legal, social, and biological definitions of pedophilia**. *Arch Sex Behav*. 1999; 19(4):333-42.
- ANDRADE, Â.; BOSI, M. L. M. **Mídia e subjetividade: Impacto no comportamento alimentar feminino**. *Revista de Nutrição*, 2003; 16 (1), 117-125.
- ANTUNES, A. L. M. P; MAGALHÃES, A. S.; FÉRES-CARNEIRO, T. **Litígios intermináveis: uma perpetuação do vínculo conjugal?**. *Aletheia*, Canoas, n. 31, p. 199-211, abr. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942010000100016&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 01 mar. 2023.
- ARANTES, E. M. M. **Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?** Seção Livre. *Psicol. clin.* 21 (2), 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/GvXkxJvXbgT8Dc3xrj99jPf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- ARANTES, E. M. M. **Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário**. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 45-56, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652012000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 jul. 2021.
- ARANTES, E. M. M. **Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações**. In: *Atualidades em Psicologia Jurídica*. Livro organizado por Eduardo Ponte Brandão. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2016.
- ARANTES, E. M. M. **Psicologia na Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**. In: *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003263580>. Acesso em: 23 nov. 2022.
- ARIÈS, P. (1978). **A história social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC.
- ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO – AAIG (CF 103, 01X). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 6273 - (29/11/2019)** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 22 set. 2020.
- ÁVILA, T. P. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 157. Ed. Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/60>. Acesso em: 28 out. 2022.
- BADINTER, E. **Um amor conquistado - O amor materno**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.

BARBOSA, L. P. G.; CASTRO, B. C. R. **Alienação Parental – Um Retrato dos Processos e das Famílias em Situação de Litígio**. Brasília: Liber Livros. 2013.

BEN-AMI, N.; BAKER, J. L. A. **The Long-Term Correlates of Childhood Exposure to Parental Alienation on Adult Self-Sufficiency and Well-Being**. *The American Journal of Family Therapy*, v. 39, pp.169-183, 2012.

BERNARDO, R. B. **O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias**. *In: Jus.com.br*. Publicado em 01/2018.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>
Acesso em: 14 out. 2021.

BLACK, E. **Guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha dos Estados Unidos para criar uma raça dominante**. Tradução T. Magalhães. São Paulo: A Girafa, 2003.

BORIS, G. D. J. B.; CESIDIO, M. **Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade**. *Rev. Mal-Estar Subj.*, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 18 dez. 2022.

BRANCALHONE, G. P.; WILLIAMS, A. C. L. **Crianças expostas à violência conjugal: uma revisão de área**. *In: O papel da família junto ao portador de necessidades especiais / MARQUEZINE, M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMODETE, S.; TANAKA, E. D. O. (Orgs.). Londrina: Edue, 2003. p. 123-130.*

BRANDÃO, E. P.; AZEVEDO, L. J. C. **Poder, norma e ideário na lei da alienação parental**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2023. v. 43, e249888, p. 1-14.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Presidência da República. Casa Civil. Rio de Janeiro, RJ, 12/10/1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 21/11/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 30/07/2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9/1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 28/06/1977. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Rio de Janeiro, RJ, 01/01/1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União de 27 de agosto de 1962. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 27/08/1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 26/12/1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 10/10/1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, 13/07/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 10/01/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 07/08/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 13/06/2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 27/06/2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 17 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 22/12/2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** **Código de Processo Civil.** Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 16/03/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 04/04/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.340/2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, 18/05/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.053 de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01rfbcraspnib01wj0em7xakpym57563757.node0?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL+4053/2008. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.569 de 2014**. Dispõe sobre a implantação do Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de alienação parental, amparadas pela Lei 12.318/2010 - Lei da Alienação Parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615717>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.488/2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2077676>. Acesso em 17 mar. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7352/2017**. Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental. Brasília, DF, 2017. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128842>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.371/2019**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Brasília, DF, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.287/2021**. Dispõe sobre as garantias do genitor durante a gestação e o parto, e para tanto altera a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), e dá outras providências. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2287932>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.812/2022**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Brasília, DF, 2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233875>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.916.031, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. [...] Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha. [...]. Recorrente S F DA S. Recorridos L A DE S, R S G. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, DF, 03 de maio de 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=152371495&num_registro=202100097368&data=20220505&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 16 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4227**. Distrito Federal, 05 de maio de 2011. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 10 dez. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Distrito Federal, 05 de maio de 2011. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 dez. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6273/DF**. Distrito Federal, 29 nov. 2019. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRAZIL: UN experts urge new government to target violence against women and girls, repeal parental alienation law. **United Nations**, [S. l.], 4 nov. 2022. Statements - Special Procedures, p. 1. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CALDEIRA, Z. **Mães do Crack: a produção de uma anormalidade**. 1ª ed – Rio de Janeiro, Eduerj, 2021. Acesso em: 07 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Comissão debate mau uso da Lei da Alienação Parental** (02/07/2019) Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/561226-COMISSAO-DEBATE-MAU-USO-DA-LEI-DA-ALIENACAO-PARENTAL>

Acesso em 20 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. DIREITO E JUSTIÇA. **Debatedores criticam guarda compartilhada de filhos em casos de violência contra a mulher**. (27/11/2018). Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548647-debatedoras-criticam-guarda-compartilhada-de-filhos-em-casos-de-violencia-contr-a-mulher/>

Acesso em: 20 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. DIREITO E JUSTIÇA. **Projeto revoga a Lei de Alienação Parental** (17/01/2020) Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>

Acesso em 20 mar. 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Audiência Pública promove debate sobre alienação parental**. (24/10/2018). Disponível em:

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/audiencia-publica-promove-debate-sobre-alienacao-parental>. Acesso em: 20 set. 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Audiência Pública promove debate sobre alienação parental.** Registro da Audiência Pública. REUNIÃO: 17350 DATA: 23/10/2018. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2018/11/AP17350-2018Saude.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

CARDOSO, F. S. **Paternidade no cenário da violência contra a mulher: a convivência paterno-filial à luz da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Juruá, 2019.

CASEY, J. História da família. São Paulo: Ática, 1992. (Série Fundamentos).

COMISIÓN DE DERECHOS HUMANOS DEL DISTRITO FEDERAL (CDHDF). **La CDHDF conoce la protección de los derechos humanos através de la derogación de la mal denominada figura de "alienación parental" del código civil de la ciudad de México.** 2017. Disponível em: <https://cdhcm.org.mx/wp-content/uploads/2017/04/Bolet%c3%adn-CDHDF-50.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C.; MENDONÇA, H. F. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Texto para Discussão.** Ipea: Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/177529>. Acesso em: 04 mar. 2020.

CHIAVERINI, T. **Lei expõe crianças a abuso.** Pública, 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso>. Acesso em: 17 mar. 2021

CIARALLO, C. **Atendimento a Crianças e Adolescentes: Práxis, Justiça e Narrativas na Garantia de Direitos.** In: Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. 1. Ed. Brasília: CFP, 2019.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS. **Relatório Azul 2017.** Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=6c1tDgCqvKA%3d&tabid=5654>. Acesso em: 05 set. 2020.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS. **CCDH aprova audiência pública para debater a violência contra a mulher (19/10/2019).** Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/318581/Default.aspx>. Acesso em: 22 set. 2020.

COMISSÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS. AL/RGS. **Relatório Preliminar: Força-Tarefa Interinstitucional De Combate Aos Feminicídios Do Rio Grande Do Sul.** Disponível em: https://issuu.com/vanessavargas67/docs/boletim_corrigido?fbclid=IwAR3ir_NfBx6RrsnZL5qMRCsp8YswtC8UM4FywuJuwfW5BXf0tFw7f1yF8aw. Acesso em 22 set. 2020.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CÂMARA DOS DEPUTADOS) **Audiência Pública - Debater a Alienação Parental. (09/04/2019).** Informativo Plenário 7. Edição 05 - 16 abril 2019. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permnenes/cssf/documentos-1/informativo-plenario-7-2?b_start:int=30. Acesso em: 20 set. 2020.

CONANDA. **Nota Pública do Conanda sobre a Lei da Alienação Parental Lei- Nº 12.318 DE 2010 - 30/08/2018.** Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-ndeg-12-318-de-2010-30-08-2018/view>. Acesso em: 05 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas.** — 1. ed. — Brasília: CFP, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica nº 4/2022/GTEC/CG.** Nota técnica sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Brasília, set. 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 29 dez. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica – O Trabalho de Assistentes Sociais e a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010).** Brasília, dez. 2022. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (BRASIL). **Recomendação nº 06, de 18 de março de 2022.** Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Brasília, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n6-2022>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,Depoimento%20Especial.&text=DJE%2FCNJ%20n%C2%BA%20215%2F2010,33%2D34>. Acesso em: 01 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico].** Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022.** Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva

de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016**. Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-032.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (BRASIL). **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Brasília: CNS, 2022.

Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>

Acesso em: 28 de fev. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o**. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. - São Paulo: CRP SP, 2020.60 p.; 21x28cm. (Cadernos Temáticos CRP SP).

COSTA, L. C. A.; MELLO, L. I. A. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1999.

CRUZ, R. A. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. Justificando. 23 de agosto de 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/> Acesso em: 30 ago. 2022.

DARNALL, D. **New Definition of Parental Alienation: What is the Difference Between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)?**, 1997. Disponível em: <http://www.parentalalienation.com/articles/parental-alienation-defined.html>. Acesso em: 07 jul. 2022.

DARNALL, D. **Parental alienation conference**, 3 fev. 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnall.htm>. Acesso em: 07 jul. 2022.

DELEUZE, G. GUATTARI, F. **Mil Platôs**, 2ª Edição, Editora 34, 2011.

DIAS, J. **Filhos entre laços familiares judicializados: uma leitura psicanalítica sobre o fenômeno da alienação parental**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Instituto de Psicologia, Salvador, 2020.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

DIDIER JR., F.; OLIVEIRA, R. A. **A Lei Maria da Penha e o novo CPC**. In: COSTA, EDUARDO F.; SICA, H. V. M. (Org.). *Repercussões do novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9: Legislação extravagante.

DONZELOT, J. 1986. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: editora Graal.

Entenda como a Lei de Alienação Parental pode ser considerada violência de gênero contra mulheres e representar risco às crianças. **Themis Gênero Justiça Direitos Humanos** [online], Rio Grande do Sul, 19 dez. 2019. Notícias. Disponível em: <<https://themis.org.br/entenda-como-lei-de-alienacao-parental-pode-ser-considerada-violencia-de-genero-contra-mulheres-e-representar-risco-as-criancas/>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

ESCUADERO, A., AGUILAR, L., & CRUZ, J. **La lógica del síndrome de la alienación parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza”**. Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría, 2008.

FARO, L. M. **A família no novo Código Civil**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, nº 03, 2002. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

FEDERICI, S. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Disponível em: http://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2019/09/CALIBA_E_A_BRUXA_WEB-1.pdf. Acesso em 29 ago. 2020.

FELIZARDO, N. **Em nome dos pais**. The Intercept Brasil, 23 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

FÉRES-CARNEIRO, T., PONCIANO, E. L. T.; MAGALHÃES, A. S. **Família e Casal: da tradição à modernidade**. In: C. M. O. Cerveny (Ed.), *Família em movimento* (pp.23-36). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, M. **O sujeito e o poder**. In: *Dreyfus, H. e Rabinow, P. - Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FOUCAULT, M. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes et al. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. Curso no College de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, M. **A ética do cuidado de si como prática de liberdade**. In: Ditos e Escritos - V. 5 - Ética, Sexualidade e Política. 2ª ed. Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, M. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008b.

FULLER, A. K. **Child molestation and pedophilia. An overview for the physician**. JAMA. 1989;261(4):602-6.

GARDNER, R. A. **True and false accusations of child sex abuse: a guide for legal and mental health professionals**. New Jersey, 1992.

GARDNER, R. A. **Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent?** A Follow-up Study. The American Journal of Forensic Psychology, v. 19, n. 3, pp. 61-106, 2001a.

GARDNER, R. A. **Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later**. Academy Forum, v. 45, n. 1, pp. 10-12, 2001b.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil. Faculdade de Medicina e Cirurgia. Universidade de Columbia, New York, 2002a.

GARDNER, R. A. **Empowerment of children in the development parental alienation syndrome**. American Journal of Forensic Psychology, v.20, n. 2, pp. 5-29, 2002b.

GARDNER, R. A. **Misinformation versus Facts About the Contributions of Richard A. Gardner, M.D.** The American Journal of Family Therapy, v. 30, pp. 395-416, 2002c.

GARDNER, R. A. **Denial of the Parental Alienation Syndrome Also Harms Women**. American Journal of Family Therapy, v. 30, n. 3, pp.191-202, 2002d.

GARDNER, R. A. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?** The American Journal of Family Therapy, 2002e, p. 97.

GARDNER, R. A. *Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?* The American Journal of Family Therapy, 2003, 31:1, 1-21, DOI:10.1080/01926180301132.

GERBASE, A.; NORA, J.; LEVY, L.; BARUFI, M.; ARAÚJO, S. M. **Alienação Parental: Vidas em Preto e Branco**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2_Cartilha_Alienacao_Parental_OA_B-RS.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

GIDDENS, A. **A transformação da intimidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1993.

GOMES, O. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**, São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 15.

GONÇALVES, M. S. Z. **Intervenção nas sessões reservadas. Direitos da criança: Actas da consulta aos países de língua portuguesa sobre o projecto de Convenção relativa aos direitos da criança (Lisboa, setembro 1988)**. Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n. 1, 1989.

GROENINGA, G. C. **O direito a ser humano: da culpa à responsabilidade**. In: G. C. Groeninga & R. C. Pereira (Orgs.), *Direito de família e psicanálise* (pp. 95-106). Rio de Janeiro: Imago, 2003.

HAMMAERBERG, T. **The UN convention on the rights of the child – and how to make it work**. Human Rights Quarterly, 1990.

HILTON, N. Z. **Battered women's concerns about their children witnessing wife assault**. Journal of Interpersonal Violence, Thousand Oaks, v. 7, n. 1, p. 77-86, 1992.

HORNOR G. **Child sexual abuse: psychosocial risk factors**. J Pediatric Health Care. 2002; 16:187-92.

IGNACIO, L. B. **Alienação parental por meio da Lei Maria da Penha**. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, p. 31. 2019. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/b5c063bc-1c9e-455a-bd3a-ae03cfef92ba/content>. Acesso em 17 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Assessoria de Comunicação. **Campanha do IBDFAM em prol da Lei de Alienação Parental já tem mais de 500 compartilhamentos**. In: ibdfam.org.br/noticias, 28/05/2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8535/Campanha+do+IBDFAM+em+prol+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+j%C3%A1+tem+mais+de+500+compartilhamentos>
Acesso em: 07 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Grupo de estudos e trabalho sobre alienação parental do IBDFAM. **Pesquisa com os associados do IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental>. Acesso em: 07 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Perfil dos municípios brasileiros: 2015**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=295942>. Acesso em: 04 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência (2019)**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em 22 set. 2020.

JALES, C. F. D. **O Concubinato adulterino sob o prisma do Código Civil de 2002**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (online), 10 de abril de 2008. Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/400/O+Concubinato+adulterino+sob+o+prisma+do+C%C3%B3digo+Civil+de+2002#:~:text=Em%20sentido%20lato%2C%20concubinato%20se%20fossem%20marido%20e%20mulher%22>. Acesso em: 23 ago. 2022.

KERBER, A. **Revogar a Lei de Alienação Parental é proteger mulheres e crianças**. Brasil de Fato | Porto Alegre, 25 de Novembro de 2022. Disponível em <https://www.brasildefatores.com.br/2022/11/25/artigo-revogar-a-lei-de-alienacao-parental-e-proteger-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 11 dez. 2022.

KITZMANN, K. M.; GAYLORD, N. K.; HOLT, A. R.; KENNY, E. D. **Child witnesses to domestic violence: a meta-analytic review**. Journal of Consulting and Clinical Psychology, Washington, v. 71, n. 2, p. 339-352, 2003.

KORCZAK, J. **Quando eu voltar a ser criança**. 14 ed. São Paulo: Summus, 1981.

KORCZAK, J. **Como amar uma criança**. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

LAQUEUR, T. W. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Tradução de Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEITÃO, A. **Quando o Estado Legitima a Violência Doméstica: A invisibilidade das vítimas da Lei da Alienação Parental**. Editorial do Sul 21, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <https://sul21.com.br/opinioao/2019/08/quando-o-estado-legitima-a-violencia-domestica-a-invisibilidade-das-vitimas-da-lei-da-alienacao-parental-por-ariane-leitao/>

LENCIONI, C. **57% dos casos de violência contra crianças ocorrem dentro de casa**. Observatório do Terceiro Setor [online], 02 jul. 2018. Redação Observatório 3º Setor. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/57-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-ocorrem-dentro-de-casa/>. Acesso em: 19 out. 2022.

LOBÃO, M.; LEAL, D.; ZANELLO, V. **Guarda compartilhada a despeito do desejo da mãe: violência institucional contra as mulheres**. In: Pontes para a paz em casa: práticas e reflexões / [organizado por] Alice de Souza Birchall [e] Bruno Paiva Bernardes. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. Acesso em: 17 out. 2021.

MAGALHÃES, A., FÉRES-CARNEIRO, T., MACHADO, R., MELLO, R. **Autoridade parental e violência familiar: o pai em questão.** In: Féres-Carneiro, T. (org.) Família e casal: parentalidade e filiação em diferentes contextos. Rio de Janeiro: Ed. PUC- Rio, 2015.

MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998.

MEIER, J. S. A historical perspective on parental alienation syndrome and parental alienation. **Journal of Child Custody**, v. 6, n. 3-4, pp. 232-257, 2009a.

MEIER, J. S. **Parental alienation syndrome and parental alienation: research reviews.** Harrisburg, PA: VAWnet, a project of the National Resource Center on Domestic Violence/Pennsylvania Coalition Against Domestic Violence, 2009b. Disponível em: http://www.ncdsv.org/images/VAWnet_PAS_Meier_1-2009.pdf. Acesso em: 20 dez. 2020.

MENDES, J. Genealogia, **Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica.** In: **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas** / Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PGR-00094193/2020. **Nota Técnica N° 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf>. Acesso em: 14 de abril 2020.

NASCIMENTO, M. **Soberania, Poder e Biopolítica: Arendt, Foucault e Negri.** Griot – Revista de Filosofia, Amargosa, Bahia – Brasil, v.6, n.2, dezembro/2012.

Nova edição de guia de saúde mental pode classificar quase todos com transtornos. **Estadão**, São Paulo, 27 de julho de 2010. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/saude/nova-edicao-de-guia-de-saude-mental-pode-classificar-quase-todos-com-transtorno/>

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO (NUDEM-DP/SP) - **Nota Técnica NUDEM nº 01/2019. Assunto: análise da Lei Federal 12.318/2010 que dispõe sobre “Alienação Parental”.** São Paulo, 05 set. 2019. Disponível em: <https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

OBSERVATÓRIO DA GUARDA COMPARTILHADA. **Estatísticas sobre Guarda Compartilhada.** 2015. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/OBGCBRASIL/estatsticas-da-guardacompartilhada-nobrasil>. Acesso em 27 dez. 2022.

OLIVEIRA, C; BRITO, L. M. **Judicialização da vida na contemporaneidade.** Psicologia: Ciência e Profissão, 2013, vol. 33, n. esp, pp.78-89.

OLIVEIRA, C. **Mães são acusadas de alienadoras ao denunciarem abusos contra os filhos.** Carta Capital, 14 out. 2017. Sociedade. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes--sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contraseus-filhos>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, 1981. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 04 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos da criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** (Convenção de Belém do Pará), 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre violência contra mulheres e meninas, suas causas e consequências**, 2023. Disponível em: <https://igualdadeparental.org/wp-content/uploads/2023/09/G2307018.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). **Declaración sobre la Violencia contra las Mujeres, Niñas y Adolescentes y sus Derechos Sexuales y Reproductivos**. 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/DeclaracionDerechos-ES.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) - **Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará - MESECVI**. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/en/mesecvi/docs/FinalReport2017-Brasil.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos** (Pacto de San José de Costa Rica). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Síndrome de Alienación Parental y acceso a la justicia como antídoto frente a la violencia contra las mujeres: ejes clave de reuniones del Comité de Expertas de MESECVI en Buenos Aires**, 2022. Disponível em: <https://summumiuris.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Comunicado-Reunion-CEVI-2022-AP.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2022.

OUNWOMEN. **Inadmissibility of “Parental Alienation Syndrome”**, 2011. Disponível em: <https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>. Acesso em: 19 ago. 2020.

PASSOS, M. C. **Vicissitudes do tempo na formação dos laços familiares**. In: Féres-Carneiro, I. (org.) *Família e casal: parentalidade e filiação em diferentes contextos*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015.

PILOTTI, F. **Globalización y convención sobre los derechos del niño: el contexto del texto**. Washington: OEA, 2000. (Documento da OEA).

PINHO, M. **Breves Linhas Sobre a Alienação Parental**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, v. 124, 2010.

PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Entenda as diferenças entre pedofilia, violência, abuso e exploração sexual**. 05/02/2010. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4247574-EI306,00-Entenda+as+diferencas+entre+pedofilia+violencia+abuso+e+exploracao+sexual.html>. Acesso em: 21 out. 2020.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Cadernos de Pesquisa [online]. 2010, v. 40, n. 141, pp. 693-728. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

SAUNDERS, D. G.; OGLESBY, K. H. (2016) “**No way to turn: Traps encountered by many battered women with negative child custody experiences**”. Journal of Child Custody, vol. 13, No. 2–3, pp. 154–177; 13:2-3, DOI: 10.1080/15379418.2016.1213114. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15379418.2016.1213114>. Acesso em: 23 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Relatório Da Comissão Parlamentar De Inquérito**. Criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País.” (2018) Fonte Agência Senado. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>. Acesso em: 20 set. 2020.

SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. Ementa: Revoga a Lei da Alienação Parental**. Fonte Agência Senado. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso: 20 set. 2020.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F.; RIGONATTI, S.; P.; CASOY, L; BARROS, D. **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. Revisões da Literatura.** Arch. Clin. Psychiatry. São Paulo, 36 (3), 2009.

SETA, I.; LEITE, I. **Alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares.** G1, [S. l.], 25 fev. 2024. Política, p. 1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SCHEINVAR, E. **Indústria da insegurança e a venda da segurança.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 19, n. 3, p. 481-490, jul./set. 2014.

SILVA, D. M. P. **Alienação Parental: o lado sombrio da separação.** In: Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. 1. Ed. Brasília: CFP, 2019.

SIMIONI, F. **As relações de gênero nas práticas de Justiça: igualdade e reconhecimento em processo de guarda de crianças e adolescentes.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/116279>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SOARES, N. F. **Os Direitos das crianças nas encruzilhadas da protecção e da participação.** In: *Encontro nacional sobre maus tratos, negligência e risco, na infância e na adolescência.* Vol. 1, 2002, p. 14-16. Disponível em: http://cedic.iec.uminho.pt/Textos_de_Trabalho/textos/dircriencpropar.pdf. Acesso em: 03 jul. 2021.

SOTTOMAYOR, M. C. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Revista Julgar, n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/59199145b3db2b3cdad51775/t/59c8db81017db21354241f4d/1506335_617661/073-107-Alienacao-parental.pdf. Acesso em 09 abr. 2021.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência.** 2009. 184 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

SOUSA, A. M. **Síndrome da Alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, A. M. **“Violência” e demandas por leis: a produção de novos dispositivos de segurança na contemporaneidade.** 2014. 253 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SOUSA, A. M.; BOLOGNINI, A. L. **Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos.** In: Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica /Munique Therense et al - Manaus: UEA Edições, 2017.

SOUSA, A. M. **A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil.** Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

SOUSA, A. M. **A lei da alienação parental e a polarização dos ativismos de pais e mães separados.** In: Psicologia social jurídica: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça / Cláudia Regina Brandão Sampaio, Camilla Felix Barbosa de Oliveira, André Luiz Machado das Neves, Munique Therense, Adriano Beiras (organizadores). Curitiba: CRV, 2020.

SOUSA, A. M.; AMENDOLA, M. **Falsas denúncias de abuso sexual infantil e síndrome de alienação parental (SAP): Distinções e reflexões necessárias.** In L. M. Brito (Org.), *Escuta de crianças e de adolescentes: Reflexões, sentidos e práticas* (pp. 87-119). Rio de Janeiro: EDUERJ, 2012.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira.** *Psicologia: Ciência e Profissão*. Brasília, vol. 31, ed. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 18 ago. 2020.

TATSCH, C. **Alienação parental: como proteger as crianças das disputas entre os pais.** O Globo, [S. l.], 28 maio 2019. Celina, p. 1. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/alienacao-parental-como-protger-as-criancas-das-disputas-entre-os-pais-23689207>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TEMPLE, G. C. **O Real e o Discurso de Verdade entre Nietzsche e Foucault.** Revista Ideação, N. 44, Julho/Dezembro 2021.

ULLMANN, A.; BARBOSA, R. **Quando a Lei Maria da Penha é uma forma de alienação parental.** Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-24/quando-lei-maria-penha-forma-alienacao-parental>. Acesso em: 30 jul. 2021

VICENTINO, C.; DORIGO, G. **História geral e do Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Scipione, 2013.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: homicídios de Mulheres no Brasil.** Flacso Brasil: Brasília. 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

WERKEMA, R. **Série 'Conjuntura e Impacto Profissional' debate Lei 13.431/2017 e Depoimento Sem Dano.** 2017. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1396>. Acesso em: 03 set. 2021.

WOLAK, J.; FINKELHOR, D. **Children exposed to partner violence**. *In*: Partner violence: a comprehensive review for 20 years for research. JASINSKI, J. L.; WILLIAN, L. M. (Orgs.). Thousand Oaks: Sage, 1998. p. 73-111.

WOLFE, D. A.; CROOKS, C. V.; LEE, L.; MCINTYRE-SMITH, A.; JAFFE, P. G. **The effects for children's exposure to domestic violence: a meta-anlysis and critique**. Clinical Child and Family Psychology Review, New York, v. 6, n. 3, p. 171-188, 2003.

ZANELLA, M. N. **A perspectiva da ONU sobre o menor, o infrator, o delinquente e o adolescente em conflito com a lei: as políticas de socioeducação**. 269 f. Dissertação de Mestrado em Educação – Universidade Estadual de Maringá. Orientadora: Profª Drª Angela Mara de Barros Lara. Maringá, 2014.

ZANELLO, V. **Dispositivo materno e processos de subjetivação: desafios para a Psicologia**. *In*: Aborto e (Não) Desejo de Maternidade(s): questões para a Psicologia. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016.

ZORNIG, S. **A criança e o infantil em psicanálise**. São Paulo: Escuta, 2008.